



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
INSTITUTO RUI BARBOSA	45
ATOS DIVERSOS	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais	46
Despachos	46
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
Relatório de Gestão Fiscal	48
ATOS NORMATIVOS	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
Despachos	49
Termo de Ajuste de Gestão	49
Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Audidores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 168636/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1960/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Convênio celebrado entre APMI e Município. Terceirização irregular da prestação de serviços públicos de saúde. Ausência de impugnação anterior. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, de responsabilidade da senhora Neuza Ferreira Pavan, no cargo de presidente da entidade, e do senhor José Martins de Oliveira, prefeito municipal à época, referente ao convênio celebrado entre o Município de Jardim Alegre e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jardim Alegre, exercício financeiro 2009, no valor de R\$ 749.008,10 (setecentos e quarenta e nove mil, oito reais e dez centavos), cujo objeto consistia no pagamento de despesas com pessoal, encargos e materiais de consumo para atendimento aos programas Saúde da Família, Saúde Bucal e PETI jornada.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 655/11, peça 6) pugnou pela concessão de contraditório em razão das seguintes inconformidades: i) ausência do plano de trabalho; ii) ausência de cópia da lei de utilidade e/ou certificado que qualifique a entidade a receber recursos; iii) extratos bancários, desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, que deverá estar em consonância com as informações apresentadas nos demonstrativos da Receita/Despesa-DAT-05; iv) ausência do termo de cumprimento de objetivos; v) ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses; vi) ausência da certidão liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente.

Diante da ausência de manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.032/13, peça 10) se manifestou pela irregularidade das contas, com recomendações e sanções.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 11.326/13, peça 12) observou que não houve a citação do Município de Jardim Alegre para manifestação. Constatou que tal convênio, indicaria uma possível terceirização indevida de serviços na área da saúde, cuja competência é do Poder Executivo. Desse modo, pugnou por nova diligência para oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa ao Município de Jardim Alegre e à APMI na pessoa de seu representante legal.

Oportunizado contraditório, os interessados compareceram aos autos mediante peças 38, 48/52 e 57/80, apresentando os seguintes argumentos:

i) Ausência do plano de trabalho

A senhora Jacira Bento Rodrigues (representante Legal da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família), por intermédio de seu advogado, informou que acostou à peça 59 a cópia do plano de trabalho, no qual consta aprovação e autorização do Prefeito para os repasses e que por se tratar apenas de um extrato, não contemplou todas as informações solicitadas pela unidade técnica.

ii) Ausência da cópia da lei de utilidade e/ou certificado que qualifique a entidade a receber recursos

A senhora Jacira Bento Rodrigues anexou à peça 75, a cópia da publicação da Lei nº 8.306/86, que declarou a utilidade pública da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Jardim Alegre.

iii) Extratos bancários, desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, que deverá estar em consonância com as informações apresentadas nos demonstrativos da Receita/Despesa-DAT-05

A documentação foi anexada às peças 60/74, pela senhora Jacira Bento Rodrigues.

iv) Ausência do termo de cumprimento de objetivos

O termo de objetivos atingidos foi juntado à peça 76 e a cópia da ata de acompanhamento da execução do termo de convênio à peça 80.

v) Ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses

Consta da peça 77 cópia do histórico de certidões emitidas por este Tribunal de Contas para a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jardim Alegre, comprovando a emissão de certidão em 4/11/2009, cuja validade se estenderia até 31/05/2010.

vi) Ausência da certidão liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente

A interessada anexou à peça 78 a cópia do histórico de certidões emitidas por este Tribunal de Contas para o Município de Jardim Alegre, onde consta a emissão de certidões nos períodos de 19/11/2008 válida até 28/02/2009, 30/03/2009 válida até 30/08/2009 e 31/08/2009 válida até 28/02/2010, e à peça 79 a cópia da certidão liberatória emitida em 02/01/2009 pelo Município de Jardim Alegre, atestando que a APMI estava apta para receber recursos públicos.

vii) Índícios de terceirização indevida de serviços na área da saúde

Não foi apresentado nenhum argumento de defesa em relação à irregularidade.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.272/20, peça 82) se manifestou nos seguintes termos:

a) as inconformidades apontadas pela Instrução nº 665/11 – DAT foram sanadas mediante a apresentação do plano de trabalho, certidões liberatórias, extratos bancários e repasses, cópia da lei de utilidade pública e das planilhas DAT-05, DAT-9 e DAT-10.

b) em relação à terceirização indevida de serviços na área de saúde, com base no conteúdo do plano de trabalho, restou comprovado que, de fato, o convênio tinha dentre as suas finalidades a prestação de serviços na área da saúde, faltando apenas averiguar se os recursos haviam sido aplicados em serviços complementares, além disso, constatou-se evidências de que há alguns anos o Município e a APMI já desenvolviam tal parceria.

Nesse sentido, a unidade técnica informou que foi realizada uma inspeção no Município de Jardim Alegre, quando foram analisados vários convênios firmados entre a entidade e o Município nos exercícios financeiros de 2012 a 2015, do que resultou no Relatório de Auditoria nº 07/2015, destacando que a relação existente entre o Município e a APMIF era longa, pois o Município repassa recursos à entidade para essa finalidade há mais de 10 (dez) anos. Consta, também, a existência de mais dois processos de prestação de contas referentes à transferências voluntárias entre as partes, o de nº 179.352/09 (exercício de 2008) e o de nº 168.636/10 [que é o presente processo]

Acrescenta a unidade, que a equipe técnica que elaborou o Relatório concluiu o seguinte: "apesar da terceirização irregular de serviços públicos, observou-se que não existiam evidências da ausência de prestação de serviços. Mencionou que o Município de Jardim Alegre possuía um razoável controle sobre os contratados, por meio da folha ponto, e quando da visita todos estavam em seus respectivos postos de trabalho desempenhando suas funções".

Em derradeiro, se manifestou pela irregularidade das contas diante da terceirização indevida de serviços públicos.

Todavia, com fundamento no Prejudicado nº 26, opinou pela prescrição da pretensão punitiva do gestor responsável, pois os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos da realização da análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 465/20, peça 83) corroborou opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à ausência inicial de documentos: plano de trabalho; cópia da lei de utilidade pública da entidade; extratos bancários; termo de cumprimento de objetivos e certidões liberatórias, considerando que as inconformidades foram regularizadas em sede de contraditório pela juntada de cópia desses documentos, afastou a irregularidade.

No que tange à apontada terceirização irregular de serviços públicos de saúde, inobstante os gestores não tenham se manifestado em relação ao apontamento, há de serem consideradas as circunstâncias objetivas que permeiam a questão.

Neste aspecto, observo que o objeto do convênio consistia, essencialmente, na execução dos Programas Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal (PSB), financiados pelo Governo Federal.

Entretanto, diante da complexidade do tema e dos diversos questionamentos jurídicos decorrentes da aplicabilidade da Orientação Normativa nº 01/05, que tratava deste tema especificamente, o Município de Piraquara apresentou consulta solicitando esclarecimentos sobre a mencionada Orientação Normativa, que foi respondida pelo Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno, processo 423.550/05[1].

Naqueles autos, o ilustre Relator, reconhecendo a complexidade da matéria e as alterações supervenientes na legislação correlata[2], propôs a seguinte medida, dentre outras providências: "Proponho, porém, que a Orientação Normativa nº. 01/05, atendendo às circunstâncias contemporâneas, passe a ser considerada como recomendação administrativa, até que as situações e relações jurídicas imponham uma nova avaliação da sua modelagem" (destaque).

Observo dos autos do processo nº 179.352/09, citado pelo Relatório de Auditoria nº 07/2015, que tratava da prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Jardim Alegre e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2008, cujo objeto era idêntico ao destes autos, que não houve qualquer questionamento em relação à terceirização dos serviços públicos de saúde.

Embora as contas do convênio do exercício de 2008 tenham sido julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 904/12 – Segunda Câmara, tal se deu por fatores diversos, visto que não houve qualquer impugnação pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas quanto ao modelo então adotado de contratação.

Portanto, uma vez que até então (2012) não havia questionamento quanto ao modelo de contratação adotado pelo Município de Jardim Alegre e pela APMIF no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive não constando da instrução processual inicial destes autos qualquer impugnação em relação a tal circunstância[3] (Instrução nº 655/11 – DAT, peça 6, Instrução nº 2032/13 – DAT, peça 10, fl. 3), o que somente viria a ocorrer com o Parecer nº 11.326/13, peça 12, do Ministério Público de Contas Tudo isso sopesado e, ainda, decorridos mais de 10 anos dos fatos, não me parece compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade julgar irregulares as contas em face da apontada terceirização, até porque não constam dos autos qualquer indício de malversação de recursos públicos ou de outra irregularidade.

De fato, embora se refira aos exercícios de 2012/2015, o mencionado Relatório de Auditoria[4] concluiu que "(...) O Município possui um razoável controle sobre os

contratados, por meio de folha ponto, e quando da visita todos estavam em seus respectivos postos de trabalho desempenhando suas funções. Apesar de a estrutura física dos estabelecimentos não ser das mais adequadas (Anexo 03), percebeu-se que os trabalhos naquele momento estavam sendo realizados” (destaques no original).

III. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do convênio celebrado entre o Município de Jardim Alegre e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro 2009, ressalvando a terceirização irregular da prestação de serviços públicos de saúde.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Jardim Alegre e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro 2009, ressalvando a terceirização irregular da prestação de serviços públicos de saúde; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento: 25/05/2006.

2. fls. 7/8 do Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno. Verbis.

a) Promulgação da Emenda Constitucional nº. 51/2005, que trata da forma de contratação de agentes comunitários da saúde e agentes de combate às endemias, em relação aos seus efeitos sobre a Orientação Normativa nº. 01/05 e dúvidas emergentes de sua aplicabilidade geral.

b) Súmula 390 – TST que poderia ter implicação direta ou indireta nos efeitos sobre suposta estabilidade dos empregados públicos.

c) Considerações a respeito da busca da eficiência e efetividade dos serviços de ação de saúde, integrantes do Sistema Único da Saúde e sua compatibilidade com os demais princípios constitucionais de Administração Pública.

d) Estabelecimento de critérios para a contratação de serviços externos de saúde pública, inclusive para efeitos de ações descentralizadas, a exemplo da Portaria nº. 358/06 – Ministro da Saúde.

e) Correta utilização, contratação e controle de Contratos de Gestão e Termos de Parceria, inclusive por função imposta pela Lei Complementar nº. 113/06, em seu art. 1º, inciso VI, combinado com o art. 162, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PR, ao estabelecer novas funções e procedimentos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

f) Avaliação, dentro do possível, das situações e medidas adequadas para problemas pontuais constatados na área da Gestão da Saúde Pública, entre os quais, a questão dos limites de gastos com pessoal e tetos remuneratórios.

g) Eventual compatibilização das situações em relação ao novo Pacto pela Saúde 2006, que estabeleceu, entre os Gestores da Saúde (Federal, Estaduais e Municipais), diretrizes operacionais e metas para o Sistema Único da Saúde.”

3. A entidade deverá encaminhar o Plano de Trabalho, aprovado e autorizado pelo órgão repassador dos recursos, contendo os Objetivos, Ações e Metas, assim como, o Cronograma de Desemboço, conforme dispõe o art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC;

- Cópia da Lei de utilidade pública e/ou certificado que qualifique a entidade a receber recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99;
- Extratos bancários, desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, que deverá estar em consonância com as informações apresentadas nos demonstrativos da Receita/Despesa-DAT-05, apresentados;

- Termo de cumprimento dos objetivos, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC;

- Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC;

- Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Deverá ainda, encaminhar as Planilhas “DAT-05” consolidada por Convênio, os “DATs 09 e 10”, devidamente preenchidos e assinados pela UGT;

4. Processo 379.124/15, fl. 12.

PROCESSO Nº: 137370/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: JOAO PAULO RIBAS, JOSE ENIO ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1963/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de controle interno encaminhado não apresentou o conteúdo mínimo exigido por este Tribunal. Contraditório. Manifestações Uniformes. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor José Enio Antunes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2019.

Por intermédio da Instrução nº 1.495/20, peça 6, a Coordenadoria de Gestão Municipal contatou que o relatório de controle interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal e, pugnou pela concessão de contraditório aos interessados.

Intimado, o senhor José Enio Antunes compareceu aos autos mediante peças 12 e 13, acostando novo relatório de controle interno, nos moldes descritos pela Instrução Normativa nº 151/20.

Quanto a documentação comprobatória da formação profissional do controlador interno, o senhor Juliano Wosniak, foi anexado diploma para comprovar a área de formação, conforme conta à peça 13, fls. 10 e 11.

Em face dos valores a título de benefícios a pessoal, explicou que se tratou de um

erro do sistema e que já está apurando o ocorrido junto a empresa responsável pelo software.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.384/20, peça 15), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 330/20, peça 16) constataram que as inconformidades foram sanadas, se manifestando pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Observo dos autos, que o apontamento feito na primeira instrução da Unidade Técnica (relatório de controle interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal), foi sanado em sede de contraditório, mediante a juntada de um novo relatório de controle interno, que atendeu as exigências deste Tribunal, bem como a cópia do diploma do senhor Juliano Wosniak, comprovando seu título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor José Enio Antunes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do senhor José Enio Antunes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 236409/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: ADMIR DONNER, ELISEU CAMARGO NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1964/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Eliseu Camargo Nunes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.720/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 482/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Eliseu Camargo Nunes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Eliseu Camargo Nunes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 241399/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO SCARABOTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1965/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições.

Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Roberto Scaraboto, Presidente do Poder Legislativo do Município de Rondon, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.670/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 460/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/20 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Roberto Scaraboto, Presidente do Poder Legislativo do Município de Rondon, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Roberto Scaraboto, Presidente do Poder Legislativo do Município de Rondon, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 293065/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LOURIVAL MENDES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 335/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Divergências nos registros das transferências do FPM. Valor registrado a maior. Diferença esclarecida. Ausência de reflexo na análise dos demais itens. Ressalva. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Resultado superavitário do grupo “Recursos Ordinários / Livres” nos últimos dois quadrimestres. Déficit dos grupos “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito” suportados por convênios e contratos vigentes, com ingresso de recursos nos exercícios seguintes. Déficit do grupo “Transferências do FUNDEB” inferior as receitas que ingressaram no início do mês de janeiro. Total do ativo e do passivo financeiros do grupo “Valores Restituíveis” iguais. Ressalva. Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial. Novo demonstrativo contábil com saldos consistentes encaminhado em sede de contraditório. Regular. Falta de reconhecimento de despesas previdenciárias. Valores reempenhados em dezembro de 2016. Regular. Atrasos nos envios do SIM-AM. Ressalva com multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Antônio Gonçalves da Luz, chefe do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 2.964/17 (peça 56), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Antônio Gonçalves da Luz, responsável pelas contas, e à senhora Luciane Maira Teixeira, atual gestora do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul, em razão: i) das divergências nos registros das transferências do FPM; ii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial; iii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; iv) da falta de reconhecimento de despesas previdenciárias; e v) dos atrasos nos envios do SIM-AM.

O senhor Antônio Gonçalves de Luz apresentou manifestação e documentos às peças 79 a 80.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 81), analisando a manifestação e os documentos juntados aos autos, afastou a restrição relativa à falta de reconhecimento das despesas previdenciária, ressaltou sem multa as divergências nos registros das transferências do FPM e ressaltou com multas os atrasos nos envios do SIM-AM.

Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multas em razão: i) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial; e ii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas (peça 82) concordou com as conclusões da unidade técnica.

Porém, entendi necessária a intimação do senhor Antônio Gonçalves da Luz e da senhora Luciane Maira Teixeira, bem como a citação do senhor Lourival Mendes da Silva, responsável técnico pela contabilidade, diante da necessidade de documentos contábeis e do apontamento de divergência de saldos em grupos do Balanço Patrimonial.

Os interessados apresentaram manifestações e documentos, sendo o senhor Lourival Mendes da Silva e a senhora Luciane Maira Teixeira às peças 95 a 103 e o senhor Antônio Gonçalves da Luz às peças 107 e 108.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 109), analisando as novas manifestações e documentos apresentados, afastou a restrição atinente às divergências de saldos de grupos do Balanço Patrimonial, manteve a ressalva sem multa em razão das divergências nos registros das transferências do FPM e a ressalva com multas diante dos atrasos nos envios do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pelo Envio
Abertura	2016	29/04/2016	22/07/2016	84	Antônio Gonçalves da Luz
Janeiro	2016	31/05/2016	11/08/2016	72	
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/08/2016	47	
Março	2016	30/06/2016	29/08/2016	60	
Abril	2016	29/07/2016	12/09/2016	45	
Maio	2016	29/07/2016	20/09/2016	53	
Junho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36	
Julho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43	
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27	
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4	
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15	Luciane Maira Teixeira
Novembro	2016	16/01/2017	03/02/2017	18	
Dezembro	2016	28/02/2017	26/04/2017	57	
Encerramento	2016	31/03/2017	05/05/2017	35	

Concluindo pela irregularidade das contas com multa em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas (peça 110) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação das multas indicadas na Instrução nº 1.174/20-CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que nos últimos dois quadrimestres do mandato, foram contraídas obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro dele ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos grupos “Recursos Ordinários / Livres”, “Transferências do FUNDEB”, “Transferências Voluntárias”, “Operações de Crédito” e “Valores Restituíveis”, conforme o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” reproduzido a seguir (peça 56, fl. 22):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTA DO ESTATAL (e)	RESULTA DO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	250.064,04	899.853,80	0,00	13.678,70	0,00	663.468,46
Transferências do FUNDEB	26.370,10	194.713,13	0,00	386,76	0,00	168.729,79
Transferências Voluntárias	486.042,36	536.854,24	0,00	0,00	0,00	-50.811,88
Alienação de Bens	35.849,40	18.060,06	0,00	0,00	0,00	17.789,34
Operações de Crédito	3.376,78	591.110,35	0,00	0,00	0,00	587.733,57
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	479.230,12	61.223,26	0,00	221,94	0,00	417.784,92
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	40.115,73	0,00	0,00	0,00	0,00	40.115,73
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	49.217,02	49.217,02	0,00	309,78	0,00	-309,78
Outras Origens	24.377,07	163,79	0,00	0,00	0,00	24.213,28
Totais	1.394.642,62	2.351.195,65	0,00	14.597,18	0,00	971.150,21

O senhor Antônio Gonçalves da Luz alegou (peça 79) que a situação foi ocasionado pela crise financeira dos estados e municípios, haja vista o não crescimento das receitas nos mesmos índices das despesas, citando notícia vinculado no Jornal da Globo, razão pela qual não conseguiu arrecadar o suficiente para manter os níveis dos serviços de saúde e educação prestados à população.

Concedida nova oportunidade para manifestação, alegou (peça 107) que deve ser descontado do resultado do grupo “Recursos Ordinários / Livres” o valor de R\$ 331.672,85 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente aos restos a pagar da previdência social, cancelados no exercício de 2017, sendo o déficit inferior ao limite de 5% aceito por este Tribunal de Contas.

Quanto ao grupo de “Transferências Voluntárias” informou que o saldo deficitário é oriundo de empenho inscrito em restos a pagar em razão do Termo de Convênio nº

43/2013 SEDU/PAM-2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 17.361, com o ingresso dos recursos nos exercícios seguintes. Segundo a defesa, o déficit do grupo “Transferências do FUNDEB” tem como origem a realização de reempenho para não afetar os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informou que o resultado deficitário do grupo “Operações de Crédito” tem como suporte o contrato firmado junto ao Fomento do Paraná sob o nº 3.661/2016, tendo ingressado no exercício de 2017 o montante de R\$ 591.110,35 (quinhentos e noventa e um mil, cento e dez reais e trinta e cinco centavos). Atinente ao resultado deficitário do grupo “Valores Restituíveis”, informou que não foi realizada a transferência para conta consignado (Fonte 094), mas foi pago com recursos próprios.

Por fim, relatou que com a realização de novos empenhos, com o objetivo de não afetar os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o parcelamento de valores junto à previdência social, constou que os valores ficaram duplicados. A senhora Luciane Maira Teixeira e o senhor Lourival Mendes da Silva apresentaram manifestação à peça 95, com conteúdo similar a defesa apresentada pelo senhor Antônio Gonçalves da Luz. A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 109) concluiu pela manutenção da restrição, pois entendeu que as justificativas e documentos juntados aos autos foram insuficientes para afastá-la. Analisando o apontamento em tela, por grupo, entendo que não há qualquer irregularidade no grupo “Recursos Ordinários / Livres”, uma vez que o resultado foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do “Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16” (peça 26, fls. 22/24).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DA REDUÇÃO DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	-	-663.468,46	465.055,40	41,21%

Ademais, a unidade técnica não comprovou que o déficit financeiro, do grupo “Recursos Ordinários / Livres”, em 31/12/2016, é oriundo de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Quanto ao resultado do grupo “Transferências do FUNDEB”, o valor é inferior aos recursos do FUNDEB que ingressaram no município até 18/1/2017, conforme demonstrativo da Distribuição da Arrecadação que reproduzo a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

22/07/2020 SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil 08:14:06

AGUDOS DO SUL - PR

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO
09.01.2017	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 2.862.06 C
04.01.2017	ORIGEM IPVA	R\$ 1.646.56 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 2.792.76 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 1.581.43 C
	TOTAL	R\$ 13.021.14 C
10.01.2017	ORIGEM FTR	R\$ 493.29 C
	ORIGEM IP-EXP	R\$ 2.137.42 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 1.646.27 C
	ORIGEM FPE	R\$ 7.481.99 C
	ORIGEM FPM	R\$ 18.152.78 C
	TOTAL	R\$ 31.661.65 C
11.01.2017	ORIGEM IPVA	R\$ 1.398.69 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 127.11 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 15.482.15 C
	TOTAL	R\$ 15.525.94 C
17.01.2017	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 75.632.50 C
18.01.2017	ORIGEM IPVA	R\$ 16.364.62 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 231.11 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 211.861.08 C
	TOTAL	R\$ 228.437.91 C

Atinente aos recursos do FUNDEB, considero pertinente destacar, ainda, a dificuldade enfrentada pelos municípios ao término dos exercícios financeiros, uma vez que no mínimo 60% dos recursos transferidos deve ser utilizado para a folha de pagamento, no mês de dezembro, em razão das rotinas de encerramento contábil, costumeiramente é paga antes do término do exercício, fazendo com que o setor de contabilidade faça uma projeção dos recursos a serem recebidos até 31/12, pois apenas 5% dos valores transferidos poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07[1], fazendo com que a não concretização das receitas projetadas, como o caso em tela, resultem em déficit financeiro.

Diante do exposto, entendo que as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo “Transferências do FUNDEB” deve ser objeto de ressalva sem aplicação de multa.

Quanto aos grupos “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito”, os empenhos inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira são oriundos do Termo de Convênio nº 43/2013 e do Contrato Fomento Paraná/SFM nº 3661/2016, cujo ingresso das receitas ocorreu nos exercícios subsequentes, conforme manifestação de Coordenadoria de Gestão Municipal:

“Desta forma, verifica-se que nos exercícios de 2017 a 2020 houve o recebimento de recursos do Convênio 43/2013 SEDU/PAM-2013, conforme extratos bancários constantes do SIT, no valor total de R\$ 288.251,56 (sem considerar os rendimentos de aplicação financeira), e que esse montante é suficiente para cobrir o déficit apurado na origem de transferências voluntárias, todavia, observa-se inconsistências nas informações do SIM-AM relativas às receitas da fonte 773” (peça 109, fl. 19). “Desta forma, considerando que o déficit apurado no encerramento do exercício de

2016 foi de R\$ 587.733,57, o valor recebido em 2017 cobre o resultado negativo verificado na fonte, restando um saldo positivo de R\$ 3.376,78. Assim, a origem de Operações de Crédito está regular” (peça 109, fl. 21). Portanto, afasto as restrições atinentes aos grupos “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito”. Por fim, o déficit de R\$ 309,78 (trezentos e nove reais e setenta e oito centavos) do grupo “Valores Restituíveis” deve ser afastado, pois as fontes que o compõe registram as movimentações dos recursos de caráter consignatório, tais como o INSS retido dos servidores, fianças e cauções. Assim, no caso em tela, o total do ativo e do passivo financeiros são iguais, sendo que o déficit ocorreu porque a unidade técnica não considerou os valores inscritos no ativo realizável do Município de Agudos do Sul.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO IN	PASSIVO FINANCEIRO IN	CONTAS PENDENTES IN	REALIZAVEL IN	RESULTADO ESTATAL IN	RESULTADO FINANCEIRO (Passivo-Ativo)
Recursos Ordinários / Livres	250.584,94	889.832,80	0,00	13.475,70	0,00	-465.486,46
Transferências do FUNDEB	28.370,10	194.710,12	0,00	356,78	0,00	-165.729,70
Transferências Voluntárias	488.542,38	536.854,34	0,00	0,00	0,00	-58.811,88
Aleação de Bens	35.543,40	15.560,06	0,00	0,00	0,00	17.739,34
Operações de Crédito	3.376,78	581.110,25	0,00	0,00	0,00	-587.733,57
Contratos de Roteio de Contratos Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Programa	478.230,12	81.223,26	0,00	221,94	0,00	417.784,82
Ancoragem da Base Orçamentária – ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Anterior a 2013	43.116,75	0,00	0,00	0,00	0,00	43.116,75
Transferências Voluntárias - Encargos Individuais (S 13, art. 106 do CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	48.217,82	49.217,82	0,00	309,78	0,00	-309,78
Outras Origens	24.377,87	163,70	0,00	0,00	0,00	24.213,28
Total	1.284.642,62	1.281.195,89	0,00	14.597,18	0,00	-371.190,21

Em análise conclusiva quanto à infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a análise realizada acima, afasto as restrições dos grupos “Recursos Ordinários / Livres”, “Transferências Voluntárias”, “Operações de Crédito” e “Valores Restituíveis”, e converto em ressalva o apontamento do grupo “Transferências do FUNDEB”, sem imposição de sanção pecuniária.

ii) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial Considerando que foi encaminhado, em sede de contraditório, o Balanço Patrimonial acompanhado de sua publicação (peças 97, 98 e 108, fls. 19 a 24), estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, vigente no exercício das contas em análise, cujos saldos apresentam consistência com os dados encaminhados pelo município, por meio do SIM-AM, acompanho os opinativos pela regularidade do item.

iii) Falta de reconhecimento de despesas previdenciárias Quanto ao cancelamento dos empenhos do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no montante de R\$ 618.187,32 (seiscentos e dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), o interessado comprovou que a obrigação patronal foi reempenhada no mês de dezembro de 2016 e inscrita em restos a pagar.

Assim, acompanho os opinativos pela regularidade do item.

iv) Divergências nos registros das transferências do FPM A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no exame inicial, considerou irregulares as divergências nos registros das transferências, com valor superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No caso em tela, o único apontamento versa sobre a diferença nos registros das transferências do FPM, na ordem de R\$ 47.947,40 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), conforme tabela abaixo (peça 56, fl. 12):

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	9.020.854,97	-47.947,40
Cota Parte ICMS	3.887.370,17	3.888.020,72	-650,55
Cota Parte IPVA	752.229,03	751.579,79	-649,24
Transferência FUNDEB	3.187.065,06	3.187.065,06	0,00

Nota: - Para este item de análise aponta-se restrição quando a diferença apontada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O senhor Antônio Gonçalves da Luz informou (peça 79) que a diferença nos registros do FPM ocorreu em razão do registro errôneo em dezembro/2016 de valor recebido em janeiro/2017, juntando aos autos as conciliações e extratos bancários.

A Coordenadoria de Gestão Municipal retificou o valor recebido pelo município no exercício de 2016, tendo por base o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - DAF – Banco do Brasil e o SIAF, conforme tabela abaixo (peça 81, fl. 17):

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.967.521,63	9.020.854,97	53.333,34
Cota Parte ICMS	3.887.370,17	3.888.020,72	650,55
Cota Parte IPVA	752.229,03	751.579,79	- 649,24
Transferência FUNDEB	3.187.065,06	3.187.065,06	0,00

Na sequência, informou que o valor registrado a maior em 2016 é igual ao lançado a menor em 2017, situação também apontada na análise da prestação de contas daquele exercício, por meio da Instrução nº 759/18 – CGM (Processo nº 257852/18, peça 51).

Assim, considerando que restou esclarecida a diferença e de que o valor não trouxe reflexos na análise dos demais itens, conforme manifestação da unidade técnica (peça 81), acompanho os opinativos pela ressalva do item.

v) Atrasos nos envios do SIM-AM

O senhor Antônio Gonçalves da Luz informou (peça 79) que os atrasos ocorreram em razão da entrada de um novo governo e da exoneração de servidores, ocasionada pela extrapolação do índice de pessoal.

A senhora Luciane Maira Teixeira e o senhor Lourival Mendes da Silva alegaram (peça 95) que os atrasos nas entregas dos meses de novembro, dezembro e encerramento de 2016 devem ser atribuídas ao gestor anterior, bem como a ausência de transição de governo e a redução dos dias de atraso em relação ao exercício de

2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as defesas apresentadas foram insuficientes para afastar a restrição, concluindo pela ressalva do item com aplicação de multas, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pelo Envio
Abertura	2016	29/04/2016	22/07/2016	84	Antônio Gonçalves da Luz
Janeiro	2016	31/05/2016	11/08/2016	72	
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/08/2016	47	
Março	2016	30/06/2016	29/08/2016	60	
Abril	2016	29/07/2016	12/09/2016	45	
Maio	2016	29/07/2016	20/09/2016	53	
Junho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36	
Julho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43	
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27	
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4	
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15	
Novembro	2016	16/01/2017	03/02/2017	18	
Dezembro	2016	28/02/2017	26/04/2017	57	Luciane Maira Teixeira
Encerramento	2016	31/03/2017	05/05/2017	35	

Cumpra destacar que o exercício de 2013 foi um ano atípico, haja vista as mudanças ocorridas na contabilidade e no sistema captador de dados deste Tribunal de Contas, logo, a redução dos dias de atrasos no exercício em tela, comparados com 2013, não tem o condão de afastar a impropriedade.

Quanto aos períodos de responsabilidade da senhora Luciane Maira Teixeira afasto a ressalva e as multas propostas pela unidade técnica, pois a interessada assumiu o cargo de prefeita em 1º/1/2017 e os dados a serem encaminhados eram do gestor anterior, apesar do prazo final, fixado por este Tribunal de Contas, findar na sua gestão.

Referente aos períodos de responsabilidade do senhor Antônio Gonçalves da Luz, entendo que eventuais deficiências da administração, relacionadas à exoneração de servidores, não tem o condão de afastar a presente impropriedade.

Ademais, não assiste razão ao alegar que os atrasos ocorreram diante da mudança de governo, pois a responsabilidade pelos períodos de novembro, dezembro e encerramento foram atribuídos a nova gestora.

Entretanto, assiste razão aos interessados ao alegarem que em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevantes.

No entanto, referente ao período de responsabilidade do senhor Antônio Gonçalves da Luz, observo que dos 11 (onze) envios realizados com atraso, 8 (oito) ultrapassaram tal limite.

Todavia, considerando que tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Antônio Gonçalves da Luz, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Antônio Gonçalves da Luz, chefe do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa no grupo "Transferências do FUNDEB"; ii) as divergências nos registros das transferências do FPM; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referente aos períodos de abertura ao mês de outubro.

Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Antônio Gonçalves da Luz.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Antônio Gonçalves da Luz, chefe do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa no grupo "Transferências do FUNDEB"; ii) as divergências nos registros das transferências do FPM; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referente aos períodos de abertura ao mês de outubro;

II – aplicar, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Antônio Gonçalves da Luz; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

PROCESSO Nº: 283578/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: NELSON CRIST, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 336/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso inferior a 30 dias na entrega dos dados do SIM-AM. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Osmar José Blum Chinato, Chefe do Poder Executivo do Município de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, já em sede de contraditório, nos termos da instrução n.º 1.437/20 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ressalvou com multas os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	24/11/2017	24
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 405 /20 (peça 63), corroborou a instrução técnica e manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de multa vez que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM foram inferiores a 30 dias, conforme entendimento consolidado por este Tribunal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 138/2018 e nº 140/2018 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2017.

Conforme consignado pela instrução técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Quanto ao atraso no envio de dados do SIM-AM, a unidade técnica entendeu que o argumento trazido pelo interessado de que a falta de pessoal técnico no quadro da municipalidade, não pode ser escusa para o cumprimento das obrigações.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo neste caso, ser relevante.

No caso dos autos, observo que os atrasos foram inferiores a 30 (trinta) dias, razão pela qual, conforme precedentes deixo de aplicar as multas sugeridas pela unidade técnica ao prefeito, mantendo, contudo, a ressalva do item.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Osmar José Blum Chinato, Chefe do Poder Executivo do Município de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2017, RESSALVANDO os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Carambeí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Osmar José Blum Chinato, Chefe do Poder Executivo do Município de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2017, RESSALVANDO os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Carambeí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 173830/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 337/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da senhora Ângela Maria Moreira Kraus, Chefe do Poder Executivo do Município de Farol, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.212/20, peça 9), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 594/20, peça 10), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora Ângela Maria Moreira Kraus, Chefe do Poder Executivo do Município de Farol, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da senhora Ângela Maria Moreira Kraus, Chefe do Poder Executivo do Município de Farol, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 179480/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ERIC KONDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Eric Kondo, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.064/20, peça 10), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 599/20, peça 11), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Eric Kondo, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Eric Kondo, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 190549/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 339/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Ademir Lourenço Gouveia, Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.073/20, peça 15), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 239/20, peça 15), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Ademir Lourenço Gouveia, Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de São Sebastião da Amoreira, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro.

Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Ademir Lourenço Gouveia, Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de São Sebastião da Amoreira, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 190786/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: NELSON FERREIRA RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 340/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Nelson Ferreira Ramos, Chefe do Poder Executivo do Município de Sengés, referente ao exercício financeiro de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.137/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 625/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Nelson Ferreira Ramos, Chefe do Poder Executivo do Município de Sengés, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Nelson Ferreira Ramos, Chefe do Poder Executivo do Município de Sengés, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 194927/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCINIAK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 341/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Elio Marciniak, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.151/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 218/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Elio Marciniak, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Santa Tereza do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro.

Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Elio Marciniak, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Santa Tereza do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 235550/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor José Maria Reis Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.209/20, peça 9), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 273/20, peça 10), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de

Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor José Maria Reis Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor José Maria Reis Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 252765/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 343/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Kosmos Panayotis Nicolaou, Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.279/20, peça 16), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 605/20, peça 17), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Kosmos Panayotis Nicolaou, Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Kosmos Panayotis Nicolaou, Chefe do Poder Executivo do

Município de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 264194/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Pedro de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Guapirama, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.297/20, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 610/20, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Pedro de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Guapirama, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Pedro de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Guapirama, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 333933/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1862/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. I. Ausência parcial de extratos bancários; II. Realização de despesas à título de tarifas bancárias; e III. Realização de despesas à título de custos operacionais. Irregularidade das contas, devoluções de recursos repassados e aplicação de multas administrativas. Encaminhamento. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão: Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5982, em razão do repasse efetuado pelo Município de Diamante D'Oeste ao Instituto Brasil Melhor[1], por meio do Termo de Parceria n.º 1/2010, com vigência de 08/01/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 377.031,60 [trezentos e setenta e sete mil, trinta e um reais e sessenta centavos], direcionado ao apoio de atividades e programas desenvolvidos na área de ação social no município. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e

Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 635/17 (peça 14) e n.º 86/20 (peça 68), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência parcial de extratos bancários

- Infração: artigo 8º [inciso I] combinado com os artigos 15 [§ 8º, inciso II, alínea „a"] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e 13 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011 - Sanções: recolhimento do valor de R\$ 8.054,77 [oito mil, cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor e por Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do

Regimento Interno deste Tribunal; multa a Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea „d"] da Lei Complementar n.º 113/2005; e multa proporcional ao dano a Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015), nos termos do artigo 89 [§ 1º, inciso VI, c/c § 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-a entre 10% e 30% do valor do recolhimento

II. Realização de despesas à título de tarifas bancárias - Infração: artigos 8º [§ 2º] e 9º [inciso VII] da Resolução n.º 28/2011 - Sanção: recolhimento do valor de R\$ 308,80 [trezentos e oito reais e oitenta centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor e por Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

III. Realização de despesas à título de custos operacionais - Infração: artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/1999, artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/1999, artigo 9º [inciso I] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 - Sanções: recolhimento do valor de R\$ 207.413,14 [duzentos e sete mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, por Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015) e por Inês Gomes (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal; multas a Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015) e Inês Gomes

(Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea „d"] da Lei Complementar n.º 113/2005; e multas proporcionais ao dano a Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015) e Inês Gomes (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), nos termos do artigo 89 [§ 1º, inciso VI, c/c § 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-as entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 169/20 - 3PC (peça 69), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca que: 1. Acerca da (I) ausência parcial de extratos bancários, a COFIT indicou em sua instrução inicial a existência de desconformidade entre algumas despesas registradas no SIT e os extratos bancários apresentados na prestação de contas. Segundo o quadro abaixo[2], a Coordenadoria Técnica informou não ter sido possível comprovar que as seguintes despesas foram efetivamente realizadas:

Código	Tipo	CPF/CNPJ	Descrição da Despesa	Data Dúvida Contábil	Valor
528217	3.3.90.39	6791429000156		05/04/2012	R\$ 8.000,00
528219	3.3.90.39	756851000169		05/04/2012	R\$ 36,00
749328	3.1.90.11	6791429000156	PGTO SALÁRIOS	07/02/2012	R\$ 8.500,00
749356	3.3.90.39	6791429000156	PGTO CUSTO OPERACIONAL	06/03/2012	R\$ 20.337,32
749532	3.3.90.39	756851000169	PGTO TAXA BANCÁRIA	30/11/2012	R\$ 54,77

Despesas registradas no SIT sem a devida correspondência nos extratos bancários apresentados:

Acrescentou, ainda, que as despesas acima demonstradas totalizam o valor de R\$ 36.928,09 [trinta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e nove centavos], "carecem de comprovação documental e tampouco foram identificadas nos extratos bancários apresentados nos autos." [3]. Assim, advertiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderia acarretar na devolução dessa quantia.

As partes foram devidamente cientificadas (peças 16, 18, 19 e 31) para exercerem seu direito de contraditório.

Acrescentou, ainda, que as despesas acima demonstradas totalizam o valor de R\$ 36.928,09 [trinta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e nove centavos], "carecem de comprovação documental e tampouco foram identificadas nos extratos bancários apresentados nos autos." [3]. Assim, advertiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderia acarretar na devolução dessa quantia.

As partes foram devidamente cientificadas (peças 16, 18, 19 e 31) para exercerem seu direito de contraditório.

A Sra. Inês Gomes (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) protocolizou as razões de seu contraditório junto ao Departamento de Contabilidade do Município de Diamante D'Oeste, o qual, por sua vez, encaminhou-as a esta Corte (peça 36). Em sua peça de defesa, a ex-Prefeita Municipal optou por apresentar argumentos mais genéricos e que não atacam frontalmente o mérito das irregularidades encontradas nos itens desta prestação de contas. Nesse sentido, indicou que houve uma considerável má alimentação do SIT n.º 5982, "visto que as despesas registradas não condizem com o plano de trabalho, nem com os documentos comprobatórios anexados, estes por sua vez apresentam despesas de vários municípios, evidenciando uma confusão no lançamento das mesmas." [4] (sic). Justificou, ainda, que não possui acesso aos documentos solicitados por este Tribunal, pois os documentos correspondentes foram anexados ao Sistema Integrado de Transferências em 2013, após a conclusão do convênio e de suas transferências e, portanto, posterior ao seu mandato na Prefeitura de Diamante D'Oeste. Concluiu sua defesa arguindo possuir dúvidas acerca da veracidade das despesas registradas pela Tomadora – nenhum documento comprobatório foi juntado para amparar estas suspeitas – e pugnou pelo afastamento de qualquer responsabilidade de sua pessoa, em função daquela já mencionada impossibilidade de acessar os dados deste convênio ora sob análise.

Já o Município de Diamante D'Oeste, através de seu representante legal, Sr. Guilherme Pivatto Júnior (Prefeito da Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020), apresentou contraditório contendo as seguintes justificativas acerca da ausência parcial de extratos bancários[5]:

a) Considerando a ausência do extrato do mês de abril de 2012 no SIT, não foi

possível localizar os valores de R\$ 8.000,00 bem como de R\$ 36,00, ambos de 05/04/2012, sendo necessária a juntada deste extrato pelo Instituto Brasil Melhor para possibilitar a análise destes valores;

b) analisando o extrato do mês de fevereiro de 2012, o valor de R\$ 8.500,00 foi localizado conforme atesta a cópia do extrato que segue anexa a esta petição;

c) os valores de R\$ 20.337,32 de 06/03/2012 e de R\$ 54,77 de 30/11/2012, não foram localizados nos extratos, confirmando desta forma o apontamento da COFIT.

Assim sendo, diante da constatação da alínea "b", solicitamos que seja realizada a redução do valor

À página 3 dessa mesma peça, a Municipalidade ainda apontou a existência de duplicidade no apontamento de restituição das seguintes despesas:

1ª – Quanto ao valor de R\$ 20.337,32 de 06/03/2017, sendo pedido o ressarcimento pela desconformidade com os extratos bancários e posteriormente pela classificação como "Custo Operacional"; e

2ª – Quanto ao valor de R\$ 36,00 de 05/04/2017, sendo pedido o ressarcimento pela desconformidade com os extratos bancários e posteriormente pela classificação como "Tarifa Bancária". (grifos originais)

Com relação à defesa do Sr. Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015), a parte optou por não comparecer aos autos.

Após a análise das razões de contraditório juntadas pelas partes interessadas, a CGM, em sua instrução conclusiva, esclareceu que "apenas os extratos referentes aos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 36,00 (trinta e seis reais) e R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) não foram anexados no SIT"[6]. Também demonstrou, via imagens anexas dos extratos bancários à instrução, que os valores de R\$ 8.500,00 [oito mil e quinhentos reais] e R\$ 20.337,32 [vinte mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos] foram debitados da conta do convênio, respectivamente, nos dias 07/02/2012 e 06/03/2012. Inclusive, acerca deste último valor, explicou que a COFIT o computou no item de irregularidade que trata dos custos operacionais indevidamente cobrados, sendo esse o motivo pelo qual a Concedente levantou a questão da duplicidade de restituição. Isso também vale para o valor de R\$ 36,00 [trinta e seis reais], já que ele se encontra incluído no item de irregularidade que aborda as tarifas bancárias. Dessa forma, concluiu que apenas os seguintes valores careceram de comprovação documental por meio de extratos bancários:

Código	Data Débito	Valor
528217	05/04/2012	R\$ 8.000,00
749532	30/11/2012	R\$ 54,77
Total		R\$ 8.054,77

Logo, ponderou que, uma vez que as quantias acima indicadas não puderam ser identificadas nos extratos bancários da conta específica da transferência, restou impossibilitada uma precisa avaliação do convênio e, da mesma forma, tornou-se impraticável atestar a regularidade dos gastos realizados com os recursos repassados apenas por meio da análise das informações e dos documentos apresentados no SIT e nestes autos. Por essas razões, manteve o posicionamento pela irregularidade do item, indicando a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 8.054,77 [oito mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Ademar da Silva. Sugeriu, ainda, a aplicação de 2 [duas] multas administrativas a esse gestor, sendo uma do artigo 87 [inciso IV, alínea d"] e outra do artigo 89 [§ 1º, inciso VI, c/c § 2º], ambas da Lei Complementar n.º 113/2005. Esta última seria uma multa proporcional ao dano, devendo ser fixada entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

O Órgão Ministerial, ao seu turno, acompanhou esse posicionamento da CGM.

Verificando os autos, é possível observar que os extratos bancários dos valores mencionados não foram juntados, em clara afronta aos dispositivos supracitados desta Corte. Reza o artigo 13 [caput e §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011:

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

Apesar de a Concedente, por meio de seu atual Prefeito, ter acostado aos autos o extrato referente à uma das quantias inicialmente questionadas pela COFIT, o fato é que os demais valores permaneceram carentes de comprovação. Nesse sentido, as justificativas apresentadas pela ex-Prefeita da Municipalidade, Sra. Inês Gomes, são frágeis e não podem servir de desculpa para a falta de esclarecimentos documentais dos repasses voluntários ocorridos durante o seu mandato na Prefeitura de Diamante D'Oeste, por intermédio de um Termo de Parceria cuja própria foi signatária.

Já em relação à falta de apresentação de razões de contraditório por parte do Sr. Ademar da Silva, é importante salientar a sua demonstração de desleixo com as contas públicas ao sequer oferecer explicações sobre as irregularidades apontadas. Apesar de ser uma prerrogativa da parte escolher se quer ou não oferecer a sua defesa, optar por apresentá-la, no caso em tela, configura-se como imprescindível uma vez que diversas despesas deixaram de ser comprovadas e, portanto, encontram-se irregulares.

A omissão gerada pela falta de resposta do interessado inviabiliza a conferência dos dispêndios realizados e impossibilita a aferição da correta utilização, e destinação, dos recursos repassados no atingimento do objeto do convênio. Ademais, além de levantarem dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento, essas imprecisões abrem margem para uma possível ocorrência de danos aos cofres municipais de Diamante D'Oeste diante da utilização indevida de parte da quantia repassada nesta avença.

Assim sendo, as respostas apresentadas pelos interessados não foram satisfatórias e nem suficientes para afastar a (I) ausência parcial de extratos bancários, irregularidade que foi inicialmente apontada pela COFIT, de modo que a conclusão alcançada pela CGM sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, na quantia de R\$ 8.054,77 [oito mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos], não só está correta como encontra guarida nos já citados dispositivos deste Tribunal. Os jurisdicionados falharam em apresentar os documentos aptos a demonstrar que os gastos foram efetivamente direcionados aos objetivos propostos pela avença, não

restando dúvidas, a meu ver, acerca da necessidade de restituição.

Porém, como é de conhecimento desta Corte, este Relator possui um posicionamento sedimentado[7] sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio. Entretanto, é importante frisar que não se trata de uma questão de entendimento pessoal deste Julgador sobre quem deve ou não arcar com as responsabilidades na devolução de recursos; esta postura diz respeito, tão somente, ao cumprimento da letra da Uniformização de Jurisprudência (UJ) n.º 3, bem como à interpretação que dela extraia.

Vejam que a vigente UJ n.º 3 deste Tribunal de Contas é clara ao trazer regras específicas para se determinar a responsabilização solidária de gestores para restituírem valores repassados no convênio, tanto de agentes públicos como de privados. Nesse sentido, a uniformização jurisprudencial em comento aborda a solidarização de gestores de entidades públicas da seguinte maneira:

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei.

A meu ver, alguns pontos podem ser inferidos dessa passagem. O primeiro deles é que uma eventual má fiscalização do convênio por parte do gestor público não caracteriza, necessariamente, a necessidade de restituir solidariamente. O caso concreto deve ser analisado para se determinar se houve má-fé na fiscalização, com o intuito de lesar os cofres públicos. A conduta descuidada, ou até mesmo negligente, de um gestor público não pode ser encaixada nesta regra da UJ n.º 3 apenas para chancelar a inclusão do agente no rol de responsáveis solidários pela devolução de valores oriundos de transferências voluntárias. E a justificativa que temos para isso está no significado de cada conduta contida neste retirado da UJ n.º 3: "Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos (...)" (grifei).

Um ato ilegítimo, de acordo com o Dicionário Oxford Languages de português, é aquele que não satisfaz às condições exigidas pela lei, pelo direito; ou que não tem justificativa, que é desarrazoado, injustificado; ou ainda a que faltam qualidades para que o ordenamento jurídico reconheça como válido lhe confira proteção[8]. Pelo exemplo acima utilizado, uma conduta de má fiscalização, por si só, não é ilegítima já que há um elemento de subjetividade na avaliação dos critérios de validação de uma boa ou má fiscalização. Se a fiscalização existir, pelo simples fato de que ela satisfaz as condições exigidas pela lei, já não há que se falar em ilegitimidade, seja ela boa ou ruim. Seria diferente se fálsemos de uma completa inexistência de fiscalização; porém, no plano prático, há extrema dificuldade em se comprovar, com 100% [cem por cento] de certeza e segurança, que não houve nenhuma fiscalização sobre determinado convênio.

Quanto ao ato antieconômico, o Dicionário Oxford Languages de Português explica se tratar de conduta contrária a uma boa gestão econômica ao adquirir algo de preço ou custo elevado, caro, dispendioso, oneroso[9]. Ao fiscalizar um convênio, o gestor público da Concedente não adquire algo, seja de baixo ou alto custo. Ele tão somente verifica a conduta do gestor da Tomadora, sendo que este sim pode ter uma conduta antieconômica caso utilize indevidamente os recursos recebidos.

Por sua vez, o desfalque de valores ou bens é a supressão de uma parte, a retirada de um ou mais elementos de um todo; é a redução de uma quantia, de um montante; é o desvio de dinheiro alheio, a retirada ilícita ou o roubo de algo[10]. Nesse interim, a fiscalização falha do gestor público, apenas por falta de capacidade ou atenção, não tem nenhuma relação com este substantivo masculino. O desfalque trata da subtração proposital de verbas públicas; já a má fiscalização deriva de falta de zelo necessário ao convênio. E o mesmo pode ser dito para o desvio de dinheiros ou bens, pois é sinônimo de desfalque. Trata-se de ato ou efeito de desviar(-se), uma mudança do caminho, da direção ou da posição normal; um extravio fraudulento, um desfalque[11]. Novamente, não há lógica em atribuir este outro substantivo à uma má fiscalização.

O próprio artigo 16 [inciso III, alíneas d" e "e", c/c § 1º, alínea a"] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas é claro ao determinar que os gestores públicos só serão responsabilizados solidariamente quando ocorrerem estas duas situações, concomitantemente: a) as contas forem julgadas irregulares; e b) restar comprovado – o que não aconteceu nos presentes autos – que o agente praticou "desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos" e/ou "desvio de finalidade":

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade; (...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; (...)

Assim, à luz da Lei Complementar n.º 113/2005 e da UJ n.º 3, a comprovação de desvio ou desfalque de valores deve restar inequivocamente demonstrada nos autos, a fim de se responsabilizar o gestor público pela devolução solidária de determinada quantia.

Doutro giro, quando se tratar de entidade privada, a regra geral estabelecida pela UJ n.º 3 é a responsabilização institucional. A responsabilidade pessoal de determinado gestor só poderá ser determinada se ficar comprovado nos autos o desvio de recursos em proveito próprio ou de terceiros; nesse caso, o julgador estaria amparado para os fins de desconsidar a personalidade jurídica da entidade e então alcançar, solidariamente, a pessoa física do(s) responsável(is).

Reza a UJ n.º 3, em voga desde 2006:

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsidar da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsidar da pessoa jurídica e a

responsabilização solidária do gestor ou dirigente. (grifei)

A descondição da personalidade jurídica de entidades privadas, apesar de especificamente delimitada acima pela UJ n.º 3, ainda é motivo de controvérsia. Como observa-se acima, a norma de uniformização prevê que deve haver a comprovação expressa dos proveitos particulares auferidos. Só assim poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica para alcançar a pessoa do gestor privado. Esta normativa específica do Tribunal de Contas, deliberada em Colegiado, visa unificar o entendimento da Casa e ser o norteador nas questões que tratam deste tema específico, de modo que as demais legislações, tais como o Código Civil e seu artigo 50 deverão ser utilizadas apenas para preencher as lacunas deixadas pelas leis específicas, ou no advento de inexistência. Todavia, o referido tema não necessita de complemento, haja vista a clareza do regramento da UJ n.º 3 supratranscrito, delimitando um rol taxativo – e não exemplificativo – de quando poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica. O artigo 50 do Código Civil, diferentemente da UJ n.º 3, confere uma discricionariedade ao julgador para decidir, quando bem entender, os casos em que a personalidade jurídica será desconsiderada; e essa discricionariedade, esse rol exemplificativo, é subjetiva e pode ser invocada à gosto, desde que devidamente fundamentada. Porém, o que o Colegiado do Pleno visou fazer quando deliberou e decidiu pela UJ n.º 3, foi justamente especificar e limitar as situações nas quais a desconsideração da personalidade jurídica ocorreria. Logo, o meu ver, resta prejudicada a utilização do artigo 50 do Código Civil neste ponto.

Além disso, importante notar que, salvo melhor juízo, o artigo 233 do Regimento Interno não prevê expressamente a desconsideração da personalidade jurídica em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas. Isso porque, apesar de assim parecer em uma primeira leitura, o referido dispositivo trata de outro tema específico e de outras situações: a Tomada de Contas Especial. Eis o que reza, na íntegra, a seção e subseção que abrange o artigo 233:

Seção IV

Das Tomadas de Contas

Subseção I

Da Tomada de Contas Especial

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (grifei)

Por consequente, o intuito da solidarização tratada no artigo acima guarda respeito apenas ao tema proposto na seção IV – Tomadas de Contas – e tem o condão de alertar os gestores das entidades concedentes de recursos que, caso não recebam a prestação de contas das respectivas entidade tomadoras ou verifiquem a “ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”, deverão instaurar a Tomada de Contas Especial, sob o risco de, se não o fizerem, serem responsabilizados solidariamente.

De mais a mais, como se percebe, a responsabilização solidária de gestores, sejam eles públicos ou privados, é uma matéria de alta relevância, não só para este Tribunal, mas para a sociedade como um todo.

Isso porque toca em um tema que há tempos gera certa controvérsia e insegurança jurídica, de modo que seria prudente que o mérito da UJ n.º 3 fosse revisado por esta Corte, seguindo o rito previsto para a reforma de uniformização de jurisprudência, conforme os termos do artigo 81 [caput] da Lei Orgânica e dos artigos 415 [caput], 416 [caput, §§ 1º e 3º] e 416-A [caput e parágrafo único] do Regimento Interno. Após tantos anos desde a sua criação, tenho para mim que a redação da UJ n.º 3 pode estar causando esses desencontros interpretativos.

De outra parte, ressalto que, se não fosse pela redação vigente da UJ n.º 3, o meu posicionamento seria, diante dos fatos específicos encontrados neste processo, pela devolução solidária de valores, por parte da Tomadora e do seu gestor, Ademir da Silva. E o fato motivador seria a conduta dispendiosa deste, de permanecer inerte às solicitações deste Tribunal e sequer oferecer resposta para tentar sanar as irregularidades dos autos. Contudo, a meu ver, a atual letra da uniformização de jurisprudência limita as possibilidades do julgador ao estabelecer regras e critérios taxativos sobre como proceder e interpretar o caso, os quais que devem ser respeitados, evitando-se a instalação da insegurança jurídica na sociedade.

Por todos os motivos elencados, divirjo da responsabilização solidária propostas por Unidade Técnica e Órgão Ministerial, haja vista que o Instituto Brasil Melhor é uma entidade privada e não houve demonstração efetiva de desfalque ou desvio de verbas em proveito de particulares. Assim, recai sobre a pessoa jurídica da Tomadora a responsabilização institucional para devolver ao Erário municipal o valor de R\$ 8.054,77 [oitto mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos]. Ainda, observo que a multa proposta pela CGM, amparada no artigo 87 [inciso IV, alínea „d”] da Lei Complementar nº 113/2005, não guarda relação com os fatos averiguados nestes autos. Reza o dispositivo:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos

administrativos justificando a dispensa ou inexistibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento; (...) (grifei)

Ademais, também entendo como incabível a proposta feita Coordenadoria Técnica para se aplicarem 2 [duas] multas a Ademir da Silva pelas despesas carentes de extratos bancários. Sobre o tema, o Acórdão n.º 3391/18 - Segunda Câmara pontuou que a penalização dobrada

“(…) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, “está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88”, e trata “de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção”, de modo que “ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato”[12]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente do outro.”[13]

Contudo, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade □ embora, de acordo com a minha interpretação da UJ n.º 3, não acarrete na devolução solidária de valores □ deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época dos fatos, pelas ações omissivas ou comissivas perpetradas. Dessa forma, proponho a aplicação de uma multa administrativa[14]a cada um dos gestores responsáveis: Inês Gomes (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Ademir da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015).

1. Em relação à realização de despesas não comprovadas à título de (II) tarifas bancárias e (III) custos operacionais, a COFIT indicou em sua instrução inicial que as aludidas incongruências ofendem o artigo 9º [incisos VII e I] da Resolução n.º 28/2011. Segundo o quadro abaixo[15], a Coordenadoria Técnica indicou que não foram fornecidos os documentos essenciais para identificar a procedência dos seguintes gastos realizados:

Código	CPF/CNPJ	Favorecido	Data Débito Conta Corrente	Valor
528190	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	14/01/2012	R\$ 8.000,00
528191	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	14/01/2012	R\$ 8.000,00
528192	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	05/04/2012	R\$ 36,00
528193	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	07/03/2012	R\$ 36,00
528194	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	09/04/2012	R\$ 36,00
528195	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	18/04/2012	R\$ 18,00
528196	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	28/06/2012	R\$ 8,00
528197	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	09/07/2012	R\$ 36,00
528198	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	09/08/2012	R\$ 36,00
528199	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	09/08/2012	R\$ 36,00
528200	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	12/12/2012	R\$ 1,40
528201	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	14/12/2012	R\$ 1,40
528202	0791429000156	TARIFA BANCÁRIA	15/12/2012	R\$ 36,00

Despesas com taxas bancárias

Acrescentou, ainda, que “as despesas descritas como apoio administrativo, técnico e operacional” tendo como favorecido o Banco do Brasil são irregulares, pois tratam-se de despesas com tarifas bancárias (sic)” [16], totalizando R\$ 308,80 [trezentos e oito reais e oitenta centavos] . A COFIT também apontou, no

quadro abaixo[17], a existência das seguintes despesas sem comprovação:

Código	CPF/CNPJ	Favorecido	Data Débito Conta Corrente	Valor
528190	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	27/02/2012	R\$ 845,46
528191	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	27/02/2012	R\$ 383,83
528192	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	19/03/2012	R\$ 3.000,00
528193	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	21/08/2012	R\$ 1.817,65
528194	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	07/02/2012	R\$ 500,00
528195	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	14/02/2012	R\$ 300.000,00
528196	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	06/03/2012	R\$ 20.327,32
528197	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	16/07/2012	R\$ 1.164,24
528198	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	16/07/2012	R\$ 5.000,00
528199	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	23/07/2012	R\$ 2.093,72
528200	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	17/09/2012	R\$ 1.044,64
528201	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	31/10/2012	R\$ 1.493,58
528202	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	20/11/2012	R\$ 2.884,23
528203	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	18/12/2012	R\$ 887,47
528204	0791429000156	CUSTO OPERACIONAL	20/12/2012	R\$ 66.160,00

Despesas registradas no SIT como “custo operacional” sem a devida comprovação

Pontuou que os gastos acima visam

“(…) disfarçar a cobrança de taxas administrativas, independentemente da nomenclatura dada a essas taxas (custo operacional, custos indiretos, despesas gerais, serviço de apoio administrativo, técnico e operacional, etc.) sob a motivação de pagamento de supostas despesas diversas com a execução da parceria, que não sejam a remuneração dos funcionários diretamente envolvidos na execução do objeto.”[18].

O valor total destas despesas foi de R\$ 207.413,14 [duzentos e sete reais mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos] . Ao final, advertiu que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na devolução dessas quantias.

Em sede de contraditório, conforme já apontado no item anterior, a Sra. Inês Gomes ofereceu argumentos de defesa que não rebatem as irregularidades encontradas nos itens desta prestação de contas. Ao invés disso, amparou-se num contraditório mais genérico que, em suma, justifica a sua falta de acesso aos documentos solicitados por este Tribunal como razão para a não apresentação de maiores detalhes sobre as impropriedades.

Ao seu turno, o Prefeito Municipal de Diamante D'Oeste, Sr. Guilherme Pivatto Júnior, confirmou que as despesas classificadas como tarifas bancárias, ofendem a Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, conforme indicado pela COFIT. Para mais, afirmou ser impossível aferir os gastos lançados como custos operacionais, pois foram inseridos pela Tomadora no SIT. Aliás, manifestou-se nesse sentido também para “ainda salientar que algumas informações alimentadas no SIT foram realizadas pura e exclusivamente pelo Instituto Brasil Melhor, na qualidade de CONVENIENTES.”. Ao final, concluiu “que existem erros em relação aos dados registrados no SIT, eis que as despesas não condizem com o plano de trabalho, nem com os documentos comprobatórios anexados, demonstrando confusões nos lançamentos destas.”[19]

O Sr. Ademir da Silva, então Presidente do Instituto Brasil Melhor à época dos fatos, não apresentou defesa. Em sua instrução conclusiva, A CGM, de posse dos contraditórios oferecidos pelas partes que compareceram aos autos, ratificou a irregularidade dos gastos com (II) tarifas bancárias, em afronta ao entendimento jurisprudencial desta Casa e à Resolução n.º 28/2011. Logo, opinou pelo ressarcimento parcial dos recursos repassados, na exata quantia irregularmente gasta com tarifas bancárias: R\$ 308,80 [trezentos e oito reais e oitenta centavos], de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor e por Ademir da Silva.

Já quanto aos (III) custos operacionais, a Coordenadoria Técnica foi categórica ao afirmar que

“(…) a ausência de documentos adequados à comprovação das despesas com custos operacionais e a inércia do ente Tomador, bem como de seu Representante Legal no exercício do contraditório, enseja a impossibilidade de aferição de legitimidade dos custos operacionais, uma vez que persiste divergência entre: (i) as despesas registradas no SIT; (ii) despesas registradas na planilha de custos; (iii) valores descritos nos extratos bancários.” [20]

Explicou também que os gastos realizados com custos operacionais estão em desconformidade com o Plano de Aplicação do convênio apresentado no SIT, impossibilitando a aferição de sua legitimidade.

Diante dessas informações, posicionou-se manutenção da irregularidade do ponto e pela devolução parcial dos valores repassados pelo convênio, na soma de R\$ 207.413,14 [duzentos e sete reais mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos]. Expôs, ainda, que a jurisprudência majoritária da Casa autoriza responsabilizar solidariamente, pela restituição dos valores ao Erário Municipal, ambos os gestores das entidades à época dos fatos: Inês Gomes e Ademair da Silva. Ao final, sugeriu a aplicação de 2 [duas] multas administrativas a ambos os gestores, sendo a primeira amparada no artigo 87 [inciso IV, alínea „d”] da Lei Complementar n.º 113/2005 e a segunda embasada no artigo 89 [§ 1º, inciso VI, c/c § 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005; esta última, proporcional ao dano e devendo ser fixada entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos, são claras as ofensas a diversos dispositivos de lei. Quanto às tarifas bancárias, afrontaram-se os artigos 8º [§ 2º] e 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011; já acerca dos custos operacionais, ocorreram infrações no artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/99; no artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/99; no artigo 9º da Resolução n.º 28/2011; e no artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011.

Em que pese os contraditórios oferecidos por algumas das partes, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades que pairavam sobre os itens II e III. Soma-se a isto a inércia e descaso do Sr. Ademair da Silva, gestor do Instituto Brasil Melhor, ao sequer se dar o trabalho de se manifestar nos autos.

A ausência dos comprovantes necessários a validar as despesas realizadas com as tarifas bancárias e os custos operacionais não deixa dúvidas acerca da irregularidade de ambos os temas e da necessidade de serem restituídos as quantias supramencionadas, respectivamente, R\$ 308,80 [trezentos e oito reais e oitenta centavos] e R\$ 207.413,14 [duzentos e sete reais mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos]. Por esses motivos, acompanho, em parte, o posicionamento da CGM e do Órgão Ministerial.

Isso porque, conforme já explicado no tópico preambular (I), discordo da restituição solidária sugerida, em razão de minha interpretação divergente sobre os critérios estabelecidos pela UJ n.º 3, em especial a necessidade de se demonstrar, inequivocamente, o desfalque ou o desvio de verbas em proveito de particulares. Desse modo, entendo que deve recair sobre a Tomadora, entidade privada, a responsabilização institucional pela devolução, aos cofres públicos, dos valores acima citados, referentes a gastos não justificados com tarifas bancárias e custos operacionais.

Saliento, uma vez mais, que, salvo a vigente redação da UJ n.º3, entenderia de forma diferente e responsabilizaria, solidariamente, o Sr. Ademair da Silva, tendo em vista a sua postura de pouco caso perante as solicitações desta Corte, impedindo o preciso aferimento dos valores gastos neste convênio. Todavia, os critérios exaustivos delimitados pela referida UJ n.º 3 não me permitem uma interpretação diferente.

Além disso, novamente tenho que a multa sugerida pela CGM, embasada no artigo 87 [inciso IV, alínea „d”] da Lei Complementar n.º 113/2005, trata de tema diverso e não se relaciona com os fatos destes autos, conforme já demonstrado no item vestibular.

Igualmente incabíveis as 2 [duas] multas propostas pela Coordenadoria Técnica para cada gestor – 4 [quatro] no total – ante à realização de despesas não comprovadas com custos operacionais.

Conforme entendimento jurisprudencial[21] e doutrinário[22], não é permitida a dupla punição por conta do mesmo fato gerador, sob pena de ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem.

Ao fim e ao cabo, tenho que a responsabilidade pela ocorrência de ambas as irregularidades aqui tratadas deve ser recair sobre os gestores à época dos fatos, pelas ações omissivas ou comissivas praticadas. Dessa forma, por conta da (II) realização de despesas à título de tarifas bancárias, proponho a aplicação de uma multa administrativa[23] a cada um dos gestores responsáveis: Inês Gomes (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Ademair da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015); e, de igual modo, em razão da (III) realização de despesas à título de custos operacionais, proponho a aplicação de uma multa administrativa[24] a cada um desses mesmos gestores já mencionados.

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Diamante D'Oeste ao Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade de Inês Gomes (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Ademair da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015) em razão de:

I. Ausência parcial de extratos bancários

II. Realização de despesas à título de tarifas bancárias

III. Realização de despesas à título de custos operacionais

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 8.054,77 [oito mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) ausência parcial de extratos bancários.

b) Recolhimento do valor de R\$ 308,80 [trezentos e oito reais e oitenta centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) realização de despesas à título de tarifas bancárias.

c) Recolhimento do valor de R\$ 207.413,14 [duzentos e sete reais mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005,

nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da (I) realização de despesas à título de custos operacionais.

d) Multa administrativa a INÊS GOMES e ADEMAIR DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea „b”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência parcial de extratos bancários.

e) Multa administrativa a INÊS GOMES e ADEMAIR DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea „g”] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a (II) realização de despesas à título de tarifas bancárias.

f) Multa administrativa a INÊS GOMES e ADEMAIR DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea „g”] da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da (III) realização de despesas à título de custos operacionais.

g) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de INÊS GOMES e ADEMAIR DA SILVA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea „g”] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

h) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

i) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOKERPER LINHARES

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, inclusive, a orientação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 3, a devolução dos valores, de R\$ 8.054,77, referente à ausência de extratos bancários comprobatórios das despesas, e de R\$ 207.413,14, referente a custos operacionais, deve ser estendida, de forma solidária, à Prefeita à época, Sra. Inês Gomes, e ao dirigente da entidade, Ademair da Silva.

A presente transferência voluntária foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5982 e refere-se ao repasse efetuado pelo Município de Diamante D'Oeste ao Instituto Brasil Melhor, por meio do Termo de Parceria n.º 1/2010, com vigência de 08/01/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 377.031,60, e teve por objeto o apoio de atividades e programas desenvolvidos na área de ação social no município.

Pelo que se depreende da instrução, aproximadamente 60% dos recursos transferidos não tiveram a sua destinação comprovada, tanto em relação ao plano de aplicação como em face de eventual benefício que a comunidade poderia ter auferido, motivo pelo qual resta configurado o dano ao erário e a sua necessária obrigação de reparação pelos gestores que deram causa.

Quanto ao Prefeito, na condição de ordenador da despesa, não há qualquer dúvida com relação à sua responsabilidade diante da omissão no exercício da necessária fiscalização da execução do convênio, de sua competência, tendo autorizado a transferência de recursos à entidade, sem certificar-se de que as despesas executadas eram legais e guardavam conformidade ao plano de trabalho.

A responsabilidade do gestor da entidade repassadora decorre do seu dever legal de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos, a que se referem os arts. 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal, e, mais especificamente, os arts. 13 e 14 da LC 113/05, que preveem a obrigação de adoção de providências pela autoridade administrativa competente no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, como é o caso, exatamente, da falta de comprovação da legitimidade das despesas pelo tomador de recursos, e fixam a responsabilidade do ordenador das despesas pelos prejuízos causados.

Ouso divergir do duto Relator, que entende que a má fiscalização do convênio não configura ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, idôneo e suficiente para responsabilizá-lo pela reparação do dano.

Primeiramente, entendo que, na condição de ordenador da despesa, o Prefeito Municipal tem responsabilidade integral pela destinação dada aos recursos transferidos, devendo certificar-se de que seja feito o efetivo acompanhamento dos gastos efetuados, por meio da adequada liquidação das despesas, de que trata o art. 62 da Lei 4.320/64[25], adotando medidas concretas para a correção de impropriedades verificadas no curso dos trabalhos.

Por outro lado, a ilegitimidade do ato resta configurada, precisamente, pela transferência de recursos sem o adequado cumprimento do dever constitucional e legal de verificar a sua correta aplicação, previamente à liberação das parcelas, bem como, a falta de economicidade, pelo prejuízo verificado diante dessa omissão.

Esse, aliás, exatamente o sentido da Uniformização de Jurisprudência n.º 3:

Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.

Ademais, tanto o art. 16, §1º, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, como o art. 248, §3º, do Regimento Interno, deixam ainda mais clara essa responsabilidade, valendo transcrever da fundamentação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 o seguinte extrato, em que os motivos dessa imputação de responsabilidade são aprofundados. Em um primeiro momento poder-se-á alegar que o tratamento normativo dado pela LC/PR 113/2.005, ao se referir exclusivamente aos entes públicos e agentes públicos, quer levar em conta a sua diferenciação em relação às entidades privadas, ou seja, que os primeiros (entes públicos) merecem este tratamento excepcional de responsabilização face à sua natureza de interesse público coletivo, ou seja, que a predominância da responsabilização pessoal do gestor tem como motivo causar o menor sacrifício aos interesses públicos coletivos que busca o órgão ou ente público atinjar (fl. 12, grifamos).

(…) Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da

Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. É o que se depreende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme artigos 1º a 3º (fls. 12/13, grifamos).

Resta claro, portanto, pela orientação da uniformização de jurisprudência, que o gestor público somente se exime de sua responsabilidade se comprovar ter atuado de forma diligente na fiscalização da execução das despesas ou que, ainda que fora do plano de aplicação, as despesas realizadas reverteram-se em proveito à comunidade, situações essas absolutamente não configuradas no presente caso, em que o dano apurado, em virtude da falta de comprovação da regularidade dos gastos, atinge quase 60% do total repassado.

Com relação ao gestor da entidade privada, entendo, respeitosamente, que o dever de prestação de contas implica na sua responsabilização pessoal, quando, a partir da ausência da comprovação da destinação dos recursos, resta configurado o dano ao erário.

A respeito, o Acórdão nº 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Nesse sentido, também, a Súmula nº 286 do TCU: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (grifamos).

Levando-se em conta o significativo valor de despesas efetuadas sob a genérica denominação de “custos operacionais”, correspondentes a 55% do total repassado, em corroboração, também a teoria da desconstituição da personalidade jurídica pode ser aplicada, levando-se em conta os fundados indicativos de que sua utilização se deu com desvio de finalidade, para benefício de seus gestores, em ofensa à lei, conforme disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro.

Por último, transcrevo o levantamento da CGM, apresentado na Instrução nº 720/20, peça nº 182, fls. 14/16, dos autos nº 241525/16, acerca da vasta jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que inclui decisões desta Câmara envolvendo o Instituto Brasil Melhor:

Por fim, é profícuo salientar que a jurisprudência desta Corte de Contas é cristalina no sentido de que, nos casos de não comprovação do destino dos recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias, responde solidariamente pelos danos causados, o representante municipal à época dos fatos, bem como a Entidade Tomadora e os seus respectivos Dirigentes, senão vejamos:

Processo	Concedente	Tomador	Decisão	Relator
250859/11	Município de São Miguel do Iguaçu	Instituto Confiancce	Acórdão nº 2562/15-STP	CNB
208271/09	Município de Juranda	Instituto Corpare para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida	Acórdão nº 3765/13-S2C	CNB
317941/10	Município de Primeiro de Maio	Instituto Corpare para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida	Acórdão nº 1582/15-S2C	CNB
250972/11	Município de Santa Helena	Instituto Confiancce	Acórdão nº 2793/14-S2C	CNB
190445/09	Município de Formosa do Oeste	Instituto Confiancce	Acórdão nº 280/14-S2C	CNB
251073/11	Município de Piraquara	Instituto Confiancce	Acórdão nº 2724/14-S1C	CILB
187282/09	Município de Matinhos	Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania	Acórdão nº 810/13-S1C	CHEB
250980/11	Município de Santa Helena	Instituto Confiancce	Acórdão nº 1164/18-S1C	CNB
250999/11	Município de Santa Helena	Instituto Confiancce	Acórdão nº 387/20-S2C	CILB
251014/11	Município de Santa Helena	Instituto Confiancce	Acórdão nº 388/20-S2C	CILB
251030/11	Município de Piraquara	Instituto Confiancce	Acórdão nº 4361/17-S1C	CFC
251049/11	Município de Piraquara	Instituto Confiancce	Acórdão nº 4914/15-S1C	CDA
251065/11	Município de Paranaguá	Instituto Confiancce	Acórdão nº 6758/14-S2C	CNB
251073/11	Município de Piraquara	Instituto Confiancce	Acórdão nº 2724/14-S1C	CILB
251200/11	Município de Mandrituba	Instituto Confiancce	Acórdão nº 181/18-S1C	CNB
251219/11	Município de Mandrituba	Instituto Confiancce	Acórdão nº 6759/14-S2C	CNB
251227/11	Município de Iporã	Instituto Confiancce	Acórdão nº 3152/15-S1C	CAML
251235/11	Município de Iporã	Instituto Confiancce	Acórdão nº 1290/18-S2C	CILB
251243/11	Município de Iporã	Instituto Confiancce	Acórdão nº 736/16-S2C	CNB
251251/11	Município de Guaratuba	Instituto Confiancce	Acórdão nº 2604/16-S1C	CIZL
251286/11	Município de Formosa do Oeste	Instituto Confiancce	Acórdão nº 5122/13-S2C	CNB
251294/11	Município de Formosa do Oeste	Instituto Confiancce	Acórdão nº 4840/17-S1C	CFC
251308/11	Município de Formosa do Oeste	Instituto Confiancce	Acórdão nº 1565/19-S2C	CILB
251316/11	Município de Fazenda Rio Grande	Instituto Confiancce	Acórdão nº 5938/15-S2C	CFC
251324/11	Município de Fazenda Rio Grande	Instituto Confiancce	Acórdão nº 2385/16-S2C	CFC
251332/11	Município de Fazenda Rio Grande	Instituto Confiancce	Acórdão nº 6517/14-S2C	CNB

251340/11	Município de Colombo	Instituto Confiancce	Acórdão nº 3280/18-S2C	CILB
251359/11	Município de Castro	Instituto Confiancce	Acórdão nº 6241/15-S2C	CFC
254587/11	Município de Pérola	Instituto Confiancce	Acórdão nº 3422/17-S1C	CNB
254625/11	Município de Fazenda Rio Grande	Instituto Confiancce	Acórdão nº 3792/15-S2C	CDA
179250/13	Município de Formosa do Oeste	Instituto Confiancce	Acórdão nº 933/18-S2C	CAML
179330/13	Município de Formosa do Oeste	Instituto Confiancce	Acórdão nº 1568/19-S2C	CILB
179373/13	Município de Formosa do Oeste	Instituto Confiancce	Acórdão nº 113/18-S1C	CNB
373153/13	Município de Iporã	Instituto Confiancce	Acórdão nº 2280/18-S1C	CNB
602721/13	Município de Itaipulândia	Instituto Confiancce	Acórdão nº 360/20-S1C	CFC
485240/09	Município de Matelândia	ADESBRAS	Acórdão nº 2461/12-S2C	CIZL
190615/09	Município de Cafelândia	ADESBRAS	Acórdão nº 1379/18-S2C	CNB
190666/09	Município de Campo Largo	ADESBRAS	Acórdão nº 1815/16-S1C	CIZL
241007/10	Município de Balsa Nova	ADESBRAS	Acórdão nº 1328/19-S1C	CDA
535059/12	Município de Diamante d'Oeste	Instituto Brasil Melhor	Acórdão nº 3681/15-S2C	CNB
535067/12	Município de Medianeira	Instituto Brasil Melhor	Acórdão nº 3158/16-S2C	CFC
213288/13	Santa Terezinha de Itaipu	Instituto Brasil Melhor	Acórdão nº 114/20-S2C	CILB
333860/13	Município de Diamante d'Oeste	Instituto Brasil Melhor	Acórdão nº 1342/19-S2C	CILB
182329/09	Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná	Organização para Desenvolvimento Social e Cidadania	Acórdão nº 1891/12-S1C	CAML
187258/09	Município de Ribeirão do Pinhal	Organização para Desenvolvimento Social e Cidadania	Acórdão nº 4621/15-S1C	CAML
187282/09	Município de Matinhos	Organização para Desenvolvimento Social e Cidadania	Acórdão nº 810/13-S1C	CHEB

Por outro lado, entendo que a realização de despesas à título de tarifas bancárias, no valor de R\$ 308,80, embora contrária à Resolução nº 28/11, não configura hipótese de desvio de finalidade nem de dano ao erário, tratando-se, em última análise, de despesas em que a tomadora teria incorrido para a execução de despesas pela rede bancária, motivo pelo qual entendo passível de conversão em ressalva, com o afastamento da multa do art. 87, IV, “g”, imposta pelo Nobre relator. Nesse sentido, por brevidade, reporto-me à decisão do Acórdão nº 660/20, desta Segunda Câmara:

Tendo-se em conta que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR, bem como considerando que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio, não traduzindo qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/2011), em que pese os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo possível afastar a condenação de restituição dos referidos valores e ressalvar a irregularidade do presente item, em conformidade com o entendimento exarado nos Acórdãos nºs 360/20 – S1C (processo nº 602721/13) e 1744/18 – STP (processo nº 897927/16) desta Corte de Contas

Acompanho, no mais, o voto do relator, quanto à irregularidade das contas e demais sanções propostas.

Face ao exposto, apresento voto divergente, no sentido de que seja estendida, de forma solidária, à Prefeita à época, Sra. Inês Gomes, e ao dirigente da entidade, Ademar da Silva, a devolução dos valores, de R\$ 8.054,77, referente à ausência de extratos bancários comprobatórios das despesas, e de R\$ 207.413,14, referente a custos operacionais, e que seja convertida em ressalva a irregularidade referente à realização de despesas à título de tarifas bancárias, com a exclusão da respectiva multa, por esse item, aos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Diamante D'Oeste ao Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade de Inês Gomes (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015) em razão de:

- ausência parcial de extratos bancários;
- realização de despesas à título de custos operacionais;
- impor ressalva referente à realização de despesas à título de tarifas bancárias;
- aplicar as seguintes sanções:
 - recolhimento do valor de R\$ 8.054,77 (oito mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, à Prefeita à época, Sra. Inês Gomes, e ao dirigente da entidade, Ademar da Silva, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) ausência parcial de extratos bancários;
 - recolhimento do valor de R\$ 207.413,14 (duzentos e sete reais mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, à Prefeita à época, Sra. Inês Gomes, e ao dirigente da entidade, Ademar da Silva, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da (II) realização de despesas à

título de custos operacionais;

c) multa administrativa a Inês Gomes e Ademar da Silva, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência parcial de extratos bancários;

d) multa administrativa a Inês Gomes e Ademar da Silva, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da (II) realização de despesas à título de custos operacionais;

IV- determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Inês Gomes e Ademar da Silva, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

V- determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

VI- determinar a encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela exclusão da Sra. Inês Gomes (Prefeita à época) e o Sr. Ademar da Silva (dirigente da entidade) dentre os destinatários da condenação solidária à devolução parcial de recursos; e pela irregularidade e aplicação de multa administrativa aos gestores, com base no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a realização de despesas à título de tarifas bancárias (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1 Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 14, página 2.

3. Peça 14, página 2.

4. Peça 36, página 2.

5. Peça 41, página 2.

6. Peça 68, página 14.

7. Acórdão n.º 1173/17 - S2C (Autos n.º 129252/13); Acórdão n.º 1405/18 - S2C (Autos n.º 284994/12); Acórdão n.º 2679/18 - S2C (Autos n.º 643614/13); Acórdão n.º 33/19 - S2C (Autos n.º 129309/13); Acórdão n.º 2585/19 - S2C (Autos n.º 602748/13).

8. Disponível em: <https://tinyurl.com/v82vzka5>. Acesso em 08/07/2020.

9. 9 Disponível em: <https://tinyurl.com/ya3kagcp>. Acesso em 08/07/2020.

10. Disponível em: <https://tinyurl.com/ychw22tz>. Acesso em 08/07/2020.

11. Disponível em: <https://tinyurl.com/y6uwhtyf>. Acesso em 08/07/2020.

12. OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

13. Autos n.º 218050/13.

14. Artigo 87 [inciso I, alínea „b”] da Lei Complementar n.º 113/2005.

15. Peça 14, página 3.

16. Peça 14, página 3.

17. Peça 14, página 3.

18. Peça 14, página 4.

19. Peça 41, página 2 e 3.

20. Peça 68, página 14.

21. Acórdão n.º 3391/18 - Segunda Câmara (Autos n.º 218050/13).

22. OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

23. Artigo 87 [inciso IV, alínea „g”] da Lei Complementar n.º 113/2005.

24. Artigo 87 [inciso IV, alínea „g”] da Lei Complementar n.º 113/2005.

25. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

PROCESSO Nº: 251006/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1881/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes. Irregularidade. Determinação de restituição de valores. Imputação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 86/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, com repasses no valor de R\$ 1.789.605,31 no exercício de 2010, tendo por objeto a execução de serviços de apoio às secretarias e seus departamentos, atendimento a produtores rurais e a realização de serviços elétricos.

No decorrer da instrução processual, oportunizado o contraditório, o Instituto Confiancce apresentou os argumentos de defesa de peças 32/53 e a Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães manifestou-se às peças 76-98 e 162. Já a Sra. Rita Maria Schmidt (Prefeita Municipal no ano de 2010) anexou a defesa constante da peça 118.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das Instruções nº 1857/12 (peça 8), nº 5556/12 (peça 35), nº 3416/13 (peça 59), nº 616/17 (peça 100) e nº 3999/19 (peça 128), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de terceirização indevida, ausência de capacidade do Instituto Confiancce, violação do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e falta de documentos indispensáveis para identificação e validação das despesas incorridas. Sugeriu a restituição dos recursos repassados, aplicação de multas, proibição de contratação com o poder público e a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, sugerindo também o julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de sanções (Parecer nº 985/19, peça 130).

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio deste expediente, objetiva-se analisar a regularidade de repasses efetuados no exercício de 2010 pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce.

Inicialmente, em conformidade com a unidade técnica, entendo que deverá ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães para figurar no polo passivo, por não restar demonstrado que tenha atuado com poderes decisórios na execução do objeto da parceria, não havendo nos autos elementos capazes de lhe atribuir responsabilidade pelas impropriedades detectadas.

Quanto à competência desta Corte para julgar a presente prestação de contas, nos termos do que preconiza o artigo 70, parágrafo único[1], da Carta Magna, o artigo 74, parágrafo único[2], da Constituição Estadual, o artigo 4º, inciso VII, “d”[3], da Lei nº 9.790/99, o artigo 52[4] da Resolução nº 3/2006 e o artigo 3º, incisos I e VII[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não há dúvidas sobre a atribuição conferida ao Tribunal de Contas para fiscalizar recursos públicos recebidos por meio de termos de parceria.

Em relação à ausência de documentos comprobatórios da execução financeira da parceria (devidamente elencados na instrução inicial), a unidade técnica constatou que, apesar das diversas oportunidades de defesa oferecidas, os únicos documentos apresentados nos autos referem-se a demonstrativos sintéticos (peça 05).

Conforme registrado na Instrução nº 616/17 (peça 100), a ausência de extratos bancários e de documentos que possibilitem individualizar as despesas impossibilita o rastreamento da movimentação financeira realizada com os recursos e a conciliação dos valores destacados nos relatórios apresentados.

Convém destacar que, em casos similares, este Tribunal decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos nº 5122/13-S2C, nº 2724/14-S1C e nº 3792/15-S1C, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[6]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.[7]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.[8]

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos públicos enseja a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

Sobre as irregularidades apontadas no Parecer Ministerial nº 8081/17 (peça 102), não obstante os argumentos apresentados pela defesa, constata-se a ausência de comprovação de especialidade do Instituto Confiancce para a execução do objeto do convênio, tendo se limitado a atuar como simples intermediador de mão-de-obra.

Na medida em que a mera intermediação de trabalhadores não está compreendida entre os objetivos sociais das OSCIPs, denota-se, com efeito, a afronta ao artigo 3º da Lei nº 9.790/99, além da violação tanto ao comando constitucional acerca da obrigatoriedade da realização de concurso público (CF, art. 37, II).

Quanto à utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de pessoal terceirizado (em violação ao artigo 8º[9] da Lei nº 7.990/89), este Tribunal já se posicionou a respeito, havendo precedentes[10] pela irregularidade do tópico. Desta forma, corroboro os entendimentos técnico e ministerial quanto ao referido apontamento.

Mantenho, portanto, as impropriedades detectadas, acompanhando as manifestações uniformes pela irregularidade das contas, com imputação de sanções. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” e “f”[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

I - pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães;

II - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce; ausência de capacitação do Instituto Confiancce para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e ao artigo 37, inciso II, da Constituição;

III - pela restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.789.605,31 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali (ex-Presidente da entidade) e pela Sra. Rita Maria Schmidt (ex-Prefeita Municipal), com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente:

- a) à Sra. Cláudia Aparecida Gali, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
b) à Sra. Rita Maria Schmidt, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89;
Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser expedidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – reconhecer a ilegitimidade passiva da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães;
II – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” e “f”[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiante; ausência de capacitação do Instituto Confiante para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e ao artigo 37, inciso II, da Constituição;
III – determinar a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.789.605,31 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiante, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali (ex-Presidente da entidade) e pela Sra. Rita Maria Schmidt (ex-Prefeita Municipal), com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- IV – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente:
a) à Sra. Cláudia Aparecida Gali, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
b) à Sra. Rita Maria Schmidt, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89;
V – expedir os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

2. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

3. Art. 4º. Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

4. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

5. Art. 3º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

6. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.

7. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechini. Julgamento em 29 de abril de 2014.

8. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator: José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 18 de agosto de 2015.

9. Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

10. Como exemplos:

- Acórdão nº 1798/08-STP, referente ao Processo nº 47210-0/02. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram com o Relator Hermas Eurides Brândão, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião e Mello E Silva. Julg.: 11/12/2008.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 60/19-S2C, referente ao Processo nº 97023/12. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania. Julg.: 29/03/2019.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
f) dano ao erário.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 218168/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1940/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Elenice Malzoni (período de 01/01/2019 a 18/02/2019) e do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 19/02/2019 a 31/12/2019), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.965/20 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 530/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Elenice Malzoni (período de 01/01/2019 a 18/02/2019) e do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 19/02/2019 a 31/12/2019), referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Elenice Malzoni (período de 01/01/2019 a 18/02/2019) e do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 19/02/2019 a 31/12/2019), referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. **Parágrafo único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. **Parágrafo único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 248418/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 317/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOANDA, exercício de 2016.

Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05. RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOANDA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. João Nicolau dos Santos, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 900/20 (peça n.º 39), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, além de RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa

prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Flávio Aramis Accorsi e ao Sr. João Nicolau dos Santos.

Em relação ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a Unidade técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Anotou a Coordenadoria, em sua manifestação inicial, que o Parecer do Controle Interno (peça n.º 06) que tratou da gestão do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2016 concluiu pela irregularidade em decorrência dos seguintes pontos.

1. **Pagamento de indenização ao Prefeito Municipal, atinente às férias não usufruídas ao longo do mandato – gestão 2013/2016**, o qual foi autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças e Administração. Esta subscritora ao tomar conhecimento dos fatos, imediatamente emitiu orientação ao Chefe da Divisão de Pessoal, quanto à irregularidade da prática, em face da Instrução Normativa nº. 072/2012 do TCE/PR, informando-o ainda, que não mais praticasse algo semelhante, bem como o ocorrido seja relatado ao Tribunal de Contas do Paraná, na prestação de contas anual do exercício de 2016. **(DOCUMENTO 01 - ANEXO).**

2. Extrapolação do limite de gastos com pessoal, no qual apresentamos a percentual de 55,93% (cinco e sessenta e três por cento) fiscal do período de Janeiro/2016 a dezembro/2016, **DOCUMENTO 03 ANEXO**. Oportunizar registrar que durante o exercício de 2016, o Chefe do Executivo Municipal foi formalmente comunicado a urgência na Unidade de providências necessárias ao restabelecimento do índice de gastos com pessoal, devendo promover as ações constitucionais previstas no artigo 169 da CF/88, conforme as memorandos emitidos por esta subscritora (**Memorandos n.ºs. 003, 004, 005, 007, 006, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 017, 028, 029, 030, 031, 042 a 043/2016/UCL DOCUMENTOS 03 ANEXOS**), os quais não foram levados em consideração. Importante ressaltar que apesar dos Memorandos serem dirigidos ao Diretor de Recursos Humanos, o mesmo efetivou o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Finanças e Administração, sobre o conteúdo dos Memorandos expedidos por esta subscritora, conforme se prova através das cópias dos **Memorandos n.ºs. 006, 007, 008, 016, 022, 024, 026, 030, 032, 039, 039, 047, 089, 071, 080, 082, 100 e 102 - 2016 - DOCUMENTOS 03 ANEXOS**. Ainda sobre o assunto, oportuno registrar que foi emitida notificação ao Prefeito Municipal, através do **Ofício n.º. 011/2016/UCL**, informando que a despesa total com pessoal **tinha ultrapassado** os limites definidos no parágrafo único do art. 22 da LRF **55,01%**, devendo o Município agir imediatamente para o restabelecimento do índice de gastos com pessoal, utilizando as medidas descritas na legislação pertinente, caso contrário correia o risco de ter as contas do exercício de 2016 **desagrovadas**. Informou ainda que por conta da extrapolação do índice eram vedadas as condutas descritas no dispositivo ora em apreço, (**DOCUMENTO 04 ANEXO**). Por fim, é importante ressaltar que esta Unidade de Controle Interno, apesar de todas as tentativas para que o Chefe do Executivo Municipal entendesse a gravidade do assunto, visando assim, não foi comunicada formalmente sobre as medidas que o Executivo Municipal estaria adotando para o

reestabelecimento do índice de gastos de pessoal; ao contrário, ao invés de reduzir o percentual de pessoal, ocorreu um aumento gradativo, conforme se prova pelo demonstrativo da despesa com pessoal do exercício de 2016 (DOCUMENTOS 05 ANEXOS).

3. Obra de pavimentação em blocos sextavados de concreto, com área total a ser pavimentada de 22.642,37m², em via do Município, oriunda do certame licitatório TP 027/2014, onde conforme aditivo nº. 006/2016 e 007/2016, o prazo de execução se daria em 31.12.2016 e a vigência em 04.01.2017, no entanto, os prazos venceram, e a obra não foi concluída e muito menos entregue ao Município. Foram pagos à empresa o montante de R\$ 863.379,03 (oitocentos e sessenta e três mil trezentos e setenta e nove reais e três centavos) (DOCUMENTOS 06 ANEXOS).

4. Contratação de empresa especializada para realização de serviços de geoprocessamento, com desenvolvimento e implantação de sistema de informações geográficas – SIG, vetorização e cadastramento de base cartográfica digital, com fornecimento de imagens de satélite georreferenciais e ortorretificadas de pontos de controle medidos em terrenos e lotes urbanos de toda Área urbana e o Bairro Jardim Santa Isabel, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento. **O aditivo nº. 05/2016** prorrogou o prazo de execução e vigência do contrato, sendo que as datas expiraram-se em 25.11.2016, os serviços não foram concluídos e muito menos entregues ao Município. Foram pagos à empresa o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). **(DOCUMENTOS 07 ANEXOS).**

35. **IRREGULARIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº. 054/2016**, que alterou para 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos cargos de assistente social e fisioterapeuta, estabelecidos no Anexo I – Estrutura de Cargos e Anexo III – Manual de Atribuições dos Cargos Efetivos – Item 2 e item 12 da Lei Municipal Complementar nº. 002/2012. Em relação ao assunto a Unidade de Controle Interno emitiu os **Memorandos nºs. 047 e 048/2016/UCI, RECOMENDANDO** ao Executivo Municipal a correção da irregularidade constatada, pois a simples redução da carga horária de tais profissionais, sem a observância de dispositivo que conte a irredutibilidade de vencimentos dos servidores já empossados, e de dispositivo fixando novo vencimento daqueles que por ventura ingressarem no serviço público (redução proporcional às 30 horas de jornada de trabalho), caracterizaria **aumento de despesa**, o que é proibido nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, sendo tal ato caracterizado nulo (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal medida usou o embasamento do conflito no **Acórdão nº. 6112/15 – Tribunal Pleno do TCE/PR**. Além desta irregularidade, foi constatado que o ato administrativo se deu por lei ordinária, cuja matéria deveria ter sido tratada por lei complementar, conforme art. 45 da Lei Orgânica do Município. Apesar da Recomendação a correção da irregularidade não foi realizada pelo Executivo Municipal. **(DOCUMENTOS 08 ANEXOS)**.

Ainda, a Unidade Técnica reproduziu as irregularidades apontadas pelo Controle Interno no tópico 6, conforme segue:

Obras e Serviços de Engenharia em andamento		
Procedimentos licitatórios e gestão afins		REGULAR
Entrega do objeto do contrato		IRREGULAR TP 027/2014
Compras e Serviços		
Procedimentos licitatórios		REGULAR
Despesas de Licitação		REGULAR
Contratos e Aditivos		REGULAR
Entrega do Objeto do Contrato		IRREGULAR TP 004/2015
Gastos com Pessoal do Poder Executivo		
Apropriação contábil na Despesa		REGULAR
Limite das Despesas – (LIMITE MAXIMO – 50%)		IRREGULAR (55,87%)

Mesma condição observada nos itens 04 e 05, cujos apontamentos seguem reproduzidos:

Nº	Forma de Avaliação	Assunto/Objeto da Avaliação	Metodologia	Forma de Análise dos Dados	Considerações
01	Gravador	O Município realizou o trabalho de avaliação, tendo sido os dados coletados analisados sob o critério de pertinência, relevância, oportunidade, qualidade, quantidade e precisão, bem como	Assessoramento técnico e metodológico, com o apoio técnico da Direção de Planejamento e Gestão, sob a orientação do Município.	Assessoramento técnico, visando a obtenção de um parecer objetivo e imparcial sobre a avaliação do TCE e do TCE.	concluído
02	Gravador	Assessoramento dos integrantes do Conselho de Gestão do Patrimônio Público em relação ao trabalho de avaliação, visando	Realização de reunião de trabalho com a Direção de Planejamento e Gestão, sob a orientação do Município, visando a obtenção de um parecer objetivo e imparcial sobre a avaliação do TCE e do TCE.	Realização de reunião de trabalho com a Direção de Planejamento e Gestão, sob a orientação do Município, visando a obtenção de um parecer objetivo e imparcial sobre a avaliação do TCE e do TCE.	concluído
			Realização de reunião de trabalho com a Direção de Planejamento e Gestão, sob a orientação do Município, visando a obtenção de um parecer objetivo e imparcial sobre a avaliação do TCE e do TCE.		
03	Gravador	Assessoramento dos integrantes do Conselho de Gestão do Patrimônio Público em relação ao trabalho de avaliação, visando	Realização de reunião de trabalho com a Direção de Planejamento e Gestão, sob a orientação do Município, visando a obtenção de um parecer objetivo e imparcial sobre a avaliação do TCE e do TCE.	Realização de reunião de trabalho com a Direção de Planejamento e Gestão, sob a orientação do Município, visando a obtenção de um parecer objetivo e imparcial sobre a avaliação do TCE e do TCE.	concluído

Além dos itens 07 e 08 reproduzidos pela Unidade Técnica, conforme segue:

7. CONCLUSÃO DE PROCESSOS DE INVESTIGAÇÃO DE OBRAS DENUNCIADAS POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES: Vistoria "in loco" em algumas obras específicas (antigo IBC, prédio da Biblioteca Municipal, Posto de Saúde Vila Nova e Escola Municipal Alvehy Alves de Assis), haja vista notícia de supostas irregularidades, os quais foram iniciados processos de investigação para apuração dos fatos, com informações coletadas dos secretários responsáveis e engenheiros, para maior clareza dos fatos. Todos os fatos foram relatados ao denunciante.

8. Acompanhamento na retirada do Projeto de Lei nº. 026/2016 (através do Memorando nº. 016/2016/UCI – DOC. ANEXO), em virtude da contrariedade ao Acórdão nº. 265/2008 do TCE/PR, com comunicação formal ao Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, bem como o envio de Projeto de Lei nº. 036/2016, estipulando Sistema de mandato ao Controle Interno, sob orientação direta do próprio Tribunal de Contas do Paraná, conforme demanda 129196. Tendo em vista que o Projeto de Lei não foi colocado em votação pelo Presidente da Câmara Municipal e que o Poder Executivo Municipal retirou injustificadamente a proposição acima citada, através do Ofício 133/2016-SEPL (Projeto de Lei nº. 036/2016), não atendendo a Recomendação do Tribunal de Contas do Paraná, informo a presente situação, **pois tal fato caracterizou REPRESÁLIA** a esta subscritora, na tentativa de retirar a imunidade do último ano de mandato determinada no art. 36 da Lei nº. 041/2007, que só não foi concluída pela comunicação formal aos gestores competentes.

Em sede de contraditório foram apresentadas justificativas pelo Gestor atual, Sr. João Nicolau dos Santos, Petição Intermediária n.º 178723/18 (peças n.º 29 até n.º 31), e pelo Gestor das contas, Sr. Flávio Aramis Accorsi, Certidão de Juntada – 340717/18 (fs. 04 a 17 da peça n.º 35).

Considerando as justificativas apresentadas pelos Interessados, a Unidade Técnica fez as seguintes considerações:

Em relação ao subitem I - Pagamento de indenização ao Prefeito Municipal, atinente às férias não usufruídas relativas aos exercícios de 2013 a 2016, o Controle Interno encaminhou o Memorando Interno n.º 006/2017/UCI ao atual Gestor, Sr. João Nicolau dos Santos, trazendo alguns documentos, incluindo a cópia do recibo de pagamento de dezembro de 2016 do ex-prefeito, Sr. Flávio Aramis Accorsi, constando o recebimento das verbas indenizatórias consideradas irregulares pelo Controle Interno (peça n.º 31, fls. 2 a 13).

Entretanto, a Unidade Técnica registrou que não foi verificada qualquer informação ou comprovação da comunicação ao ex-prefeito, Sr. Flávio Aramis Accorsi, solicitando esclarecimento e adoção das providências pertinentes ao caso, afirmando que o Responsável teria tomado conhecimento da ocorrência da irregularidade somente por ocasião da concessão de contraditório, após o primeiro exame da prestação das contas relativas ao exercício financeiro de 2016.

Após a apresentação do contraditório, a Unidade Técnica registrou que o Gestor das contas citou decisões do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, além do TCE/PR, no sentido de que seria possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada à responsabilidade objetiva desta e a vedação ao enriquecimento ilícito, entretanto, salientou que os exemplos elencados dizem respeito ao Servidor Público e não especificamente ao Prefeito (Agente Político).

A atual Gestão, por seu turno, informou ao Ministério Público Estadual em 10/02/17, com a emissão do Ofício n.º 118/2017/GAB (peça n.º 31, fls. 02 e 03), sobre o ocorrido, solicitando a análise e providências cabíveis sobre o caso.

Considerando que não foi localizada nos autos a resposta do Ministério Público ao Ofício acima, assim como não ocorreu a devolução do valor recebido indevidamente pelo ex-Prefeito, a Unidade Técnica considerou que esta ocorrência continua irregular, conforme indicado no Parecer do Controle Interno.

Em relação ao subitem II - Extrapolação do limite de gastos com pessoal, período de jan/2016 a dez/2016, a Unidade Técnica verificou que o limite de gastos com pessoal constitui o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Prefeitos, e não foi objeto de apontamento de irregularidade na instrução de primeiro exame da Coordenadoria, Instrução n.º 324/2018 – COFIM (peça n.º 23).

Salientou que, para que fosse alterada a conclusão, seriam necessários elementos concretos apontados no Parecer do Controle Interno que a desconstituíssem, inclusive, com a necessária abertura de novo contraditório ao Gestor, fundamentado não só na pura e simples conclusão da controladora, mas, na materialidade e efetiva consistência das irregularidades apontadas, acompanhada dos dispositivos legais especificamente infringidos.

Assim, entendeu que a indicação da ocorrência desta inconformidade no Relatório do Controle Interno não deve prosperar.

No que se refere ao subitem que tratou da III - Obra de pavimentação em blocos sextavados de concreto, com área total a ser pavimentada de 22.642,37 m², a Unidade Técnica verificou a falta da adequada fundamentação do relatório do controle interno.

Afirmou, também, que o relatório não traz anexo qualquer documento capaz de esclarecer e dar suporte à conclusão pela irregularidade, assim como, observou que não houve a comunicação da ocorrência ao gestor das contas e a concessão do obrigatório contraditório ao mesmo, salvo por ocasião da análise da prestação de contas do exercício. Registrou que, no relatório do Controle Interno constou apenas a informação de que a obra é oriunda do certame licitatório TP 027/2014 e, conforme os aditivos n.º 006/2016 e 007/2016, o prazo de execução se daria em 31/12/2016 e a vigência em 04/01/17, no entanto, os prazos venceram, e a obra não foi concluída e muito menos entregue ao Município e que teria sido pago à empresa o montante de R\$ 863.379,03 (oitocentos e sessenta e três mil trezentos e setenta e nove reais e três centavos).

A Coordenadoria de Gestão verificou que o Gestor atual tomou conhecimento da possível irregularidade por meio do memorando n.º 009/2017/UCI de 21/02/17, e, por sua vez, com a Portaria n.º 783 de 31/10/2017, nomeou uma Sindicância para apuração dos fatos narrados. Tal comissão, em seu Relatório Final, destacou que o contrato se encontrava com 97,55% (noventa e sete vírgula cinquenta e cinco por cento) executado, e que a empresa contratada não estaria inadimplente com como imaginado, uma vez que a Prefeitura teria uma grande parcela de culpa no atraso da obra.

Dessa forma, entendeu que a indicação desta inconformidade não deve prosperar, pois não foi constatada falha que efetivamente macule a gestão.

Em relação ao subitem IV - Contratação de empresa especializada para realização de serviços de geoprocessamento, com desenvolvimento e implantação de sistema de informações geográficas – SIG, a Unidade Técnica também afirmou que não foi apresentada a adequada fundamentação e documentação anexa ao relatório do Controle Interno dando suporte à ocorrência de irregularidade. Da mesma forma que não verificou ter ocorrido a comunicação e o devido contraditório ao Gestor das contas, salvo por ocasião da análise da prestação das contas do exercício.

Salientou que o Relatório do Controle Interno apenas informou que o aditivo n.º 051/2016 prorrogou o prazo de execução e vigência do contrato, sendo que as datas espiraram em 25/11/16 e os serviços não foram concluídos e entregues ao Município, tendo sido pagos à empresa o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Por ocasião do contraditório, o Gestor das contas afirmou que a denúncia não se encontrava devidamente amparada para seu recebimento, uma vez que a não execução do objeto da licitação Tomada de Preços n.º 04/2015-PML não teria sido de sua culpa, registrando que em nada contribuiu ou influenciou para o não cumprimento do objeto licitado. Já o Gestor atual afirmou ter tomado conhecimento do caso por meio do Memorando n.º 009/2017/UCI de 21/02/2017 da Unidade de Controle Interno e nomeou uma comissão de sindicância para apurar os fatos narrados mediante a Portaria n.º 789 de 06/11/2017.

A Comissão de Sindicância, em seu Relatório Final, concluiu que a empresa não conseguiu demonstrar o cumprimento integral dos itens contidos no termo de referência, tendo em vista que o acesso on-line não disponibilizava todas as funções necessárias para o pleno funcionamento do sistema. Assim, a referida comissão sugeriu que o Poder Executivo negocie administrativamente com a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA, observando as normas legais, com a reinstalação no Servidor da Prefeitura dos programas necessários para o pleno funcionamento do sistema licitado e que, após realizadas as devidas instalações, fosse verificado por um profissional técnico com conhecimento na área o adequado funcionamento do sistema implantado, e assim realizar o pagamento faltante estipulado no contrato celebrado, evitando prejuízos a ambas as partes.

Desse modo, entendeu que a indicação desta inconformidade no Relatório do Controle Interno não deve prosperar, pois não foi constatada falha que efetivamente maculasse a gestão.

Quanto ao apontamento relacionado ao item V - Irregularidade da Lei Municipal nº 54/2016, fundamentado no Acórdão TCE-PR n.º 6.112/15 – Tribunal Pleno, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que o Controle Interno não apresentou o Parecer Jurídico abordando conclusivamente o tema, assim como, os memorandos 47 e 48/2016/UCI, comunicando a irregularidade ao Gestor, necessários para uma análise mais apurada sobre o item, conforme registrado pela Unidade Técnica.

Também nesse caso a Unidade Técnica constatou a ausência de fundamentação e da documentação dando suporte para apuração das possíveis irregularidades, sobretudo no que diz respeito ao aumento da despesa.

Afirmou que, sob a perspectiva do referido Acórdão, a redução da carga horária semanal dos cargos de Assistente Social e Fisioterapeuta é permitida, alterando ou não a remuneração, desde que respeitados os princípios e regras constitucionais inerentes à matéria. Entendeu que não se vislumbra desobediência à Lei Orgânica Municipal – LOM, conforme inferido pelo Controle Interno, pois a matéria que estaria reservada para a Lei Complementar é a “criação de cargos, funções ou empregos públicos”, e não matéria relativa à redução de carga horária.

“Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: I – código tributário do Município; II – código de obras ou de edificações; III – código de posturas; IV – plano diretor de desenvolvimento integrado do Município; V – lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais; VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal; VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; VIII – código de zoneamento; IX –

código de parcelamento do solo.”

Também nesse item entendeu que a indicação da inconformidade no Relatório do Controle Interno não deve prosperar.

Assim, diante da análise do mérito das irregularidades atribuídas à gestão do exercício de 2016 no parecer do dirigente do Controle Interno, a Coordenadoria entendeu que as ocorrências relativas aos itens II e V não devem prosperar, pois não foram constatadas falhas que efetivamente maculem a gestão.

Quanto ao subitem I que tratou do pagamento de indenização ao Prefeito Municipal, relacionada às férias não usufruídas relativas aos exercícios de 2013 a 2016, verificou que a Administração atual solicitou a análise e providências cabíveis sobre o caso ao Ministério Público Estadual, em 10/02/17, por meio do ofício n.º 118/2017/GAB (peça n.º 31, fls. 2 e 3). Entretanto, considerando que não foi localizado nos autos resposta do Ministério Público sobre a ocorrência, assim como não houve a devolução do valor recebido indevidamente pelo ex-Prefeito, a Unidade Técnica entende que o apontamento ainda está pendente de regularização.

Assim, afirmou que procede o parecer do dirigente do Controle interno pela irregularidade da Gestão do exercício de 2016, uma vez que restou sem a devida regularização o pagamento de indenização ao Prefeito Municipal, atinente às férias não usufruídas relativas aos exercícios de 2013 a 2016.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando sua posição na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/06/2016	62
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	62
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/09/2016	73
Março	2016	30/06/2016	29/09/2016	91
Abril	2016	29/07/2016	13/10/2016	76
Mai	2016	29/07/2016	03/11/2016	97
Junho	2016	31/08/2016	12/12/2016	103
Julho	2016	31/08/2016	02/01/2017	124
Agosto	2016	30/09/2016	02/02/2017	125
Setembro	2016	31/10/2016	13/02/2017	105
Outubro	2016	30/11/2016	02/03/2017	92
Novembro	2016	16/01/2017	05/03/2017	48
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 178723/18 (peça n.º 29 a n.º 31) e Certidão de Juntada – 340717/18 (peça n.º 35), os interessados apresentaram suas justificativas.

Naquela oportunidade, o Gestor atual destacou que devido à implantação das novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público todas as Entidades tiveram dificuldades de adequar os normativos aos seus sistemas, bem como aos sistemas deste Tribunal de Contas, o que teria dificultado o cumprimento das obrigações. Salientou que não haveria indícios de que o atraso verificado teria ocasionado prejuízo, tampouco teria configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise.

Por sua vez, o Gestor das contas alegou que os atrasos não foram ocasionados por sua culpa, uma vez que não seria de sua competência e legitimidade a execução deste serviço e, sim, do Responsável pela contabilidade. Requeveu a intimação do Contador Municipal de Loanda, responsável técnico pelo envio do SIM-AM, com o objetivo de informar os supostos atrasos no encaminhamento das citadas informações.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas não afastam a conclusão do Primeiro Exame, registrando que as mudanças acontecidas em função das alterações nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público e a atualização do SIM-AM foram devidamente planejadas, dando tempo suficiente aos responsáveis pela Contabilidade e remessa dos dados a se adaptarem às novas regras para a implantação/alteração dos sistemas municipais informatizados.

Entendeu, também, que o atraso observado prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visa verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até prevenindo a ocorrência de irregularidades.

Assim, reiterou a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 321/20 – 3PC, (peça n.º 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOANDA, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Conforme verificado nos autos, por ocasião da Prestação de Contas Anual, a Controladora Interna do Município encaminhou o Relatório/Parecer (peça n.º 06) fazendo apontamentos que, supostamente, ensejariam o posicionamento pela inconformidade, as quais passaremos a examinar.

Em relação ao subitem I - Pagamento de indenização ao Prefeito Municipal, atinente às férias não usufruídas relativas aos exercícios de 2013 a 2016, temos como cabível a inconformidade sugerida.

Conforme constou na instrução processual, em dezembro de 2016 o então Prefeito Municipal, Sr. Flávio Aramis Accorsi, recebeu verbas indenizatórias relacionadas a férias não gozadas correspondente ao período de sua legislatura (2013/2016),

condição que foi objeto de apontamento do Controle Interno no Parecer/Relatório da peça n.º 06 e no documento juntado à peça n.º 13 em que foi registrado o pagamento de R\$ 70.344,24 (setenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) a título de indenização e acrescido de um terço que resultou em R\$ 23.448,08 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), totalizando o pagamento de R\$ 93.792,32 (noventa e três mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

Assim, considerando que, por ocasião do contraditório apresentado nos presentes autos, o Gestor das Contas se limitou a citar decisões do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais de Contas, inclusive deste Tribunal do Estado do Paraná, que tratavam da possibilidade de conversão de férias não usufruídas em indenização pecuniária, entendemos que a inconformidade deve ser mantida, uma vez que tais decisões paradigmáticas se limitam a tratar da verba indenizatória devida ao servidor público, ou seja, não se estendem aos Prefeitos Municipais, ocupante de cargo político.

Observa-se que tal ato também resultou em infração ao art. 11 da Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal de Contas, que em seu texto determina:

“Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.”

Anote-se que no § 2º do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Loanda o Gestor Municipal foi autorizado a gozar 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo dos subsídios, entretanto, não autoriza a Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, tampouco com acréscimo de um terço.

“Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato. § 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, com comunicação prévia para a Câmara.”

Apenas para fins de registro, observamos que o atual Gestor alegou ter informado ao Ministério Público Estadual em 10/02/17, por meio do Ofício n.º 118/2017/GAB (peça n.º 31, fls. 02 e 03), sobre o pagamento, entretanto, não constou nos autos a resposta do referido Ofício.

Dessa forma, cabível a INCONFORMIDADE quanto a este subitem.

Em relação ao subitem **II - Extrapolação do limite de gastos com pessoal, período de jan/2016 a dez/2016** entendemos que não se trata de apontamento passível de inconformidade, pois, o referido item fez parte do escopo de análise da Prestação de Contas Anual do exercício em exame de 2016, não sendo constatada a inobservância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/00) quanto a gastos com pessoal, da mesma forma que não constou na manifestação da Controladora Interno documentos que fundamentassem tal condição.

Quanto ao subitem **III) Obra de pavimentação em blocos sextavados de concreto com área total a ser pavimentada de 22.642,37 m²** também acompanhamos a instrução processual afastando o apontamento, uma vez que não foram apresentados documentos capazes de fundamentar tal alegação. Ainda, registre-se que tal condição foi apurada por meio de Sindicância em que a comissão concluiu que o Contrato encontrava-se com 97,55% (noventa e sete vírgula cinquenta e cinco por cento) executado, e que a empresa contratada não estaria tão inadimplente com o contrato quanto imaginado, havendo responsabilidade também por parte da Prefeitura quanto ao atraso.

Quanto ao apontamento tratado no subitem **IV - Contratação de empresa especializada para realização de serviços de geoprocessamento, com desenvolvimento e implantação de sistema de informações geográficas – SIG**, temos que não foram apresentadas a documentação e fundamentação suportes à eventual inconformidade, limitando-se a trazer aos autos a informação de que o aditivo n.º 051/2016 prorrogou o prazo de execução e vigência do contrato, que os serviços não foram concluídos e entregues ao Município, tendo sido pago o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Também fundamenta o posicionamento ora adotado a manifestação da Comissão de Sindicância que, no Relatório Final, observou que a empresa não cumpriu integralmente os itens contidos no termo de referência, tendo em vista que o acesso on-line não disponibilizava todas as funções necessárias ao pleno funcionamento do sistema, finalizando com a sugestão de que o Executivo Municipal negocie administrativamente com a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA, observando as normas legais, a reinstalação no Servidor da Prefeitura dos programas necessários para o pleno funcionamento do sistema licitado e, após as averiguações necessárias, realize o pagamento estipulado no contrato.

Dessa forma, também nesse item entendemos não haver a inconformidade suscitada.

No mesmo sentido, em relação ao apontamento que tratou do item **v) Irregularidade da Lei Municipal nº 54/2016**, fundamentado no Acórdão TCE-PR n.º 6.112/15 - Tribunal Pleno, acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade, pois, na manifestação da Controladora Interna não constou o Parecer Jurídico abordando conclusivamente o tema, da mesma forma que nos memorandos n.º 47 e n.º 48/2016/UCI que comunicaram a irregularidade do Gestor.

Ainda, também acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, temos que a redução da carga horária semanal dos cargos de Assistente Social e Fisioterapeuta é permitida, nos termos do Acórdão já mencionado. Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal não deixou de ser observada, uma vez que se reserva à Lei Complementar a criação de cargos, funções ou empregos públicos e não a matéria relativa à redução de carga horária, como entendeu a Controladora. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA, exclusivamente em relação ao item I - Pagamento de indenização ao Prefeito Municipal, atinente às férias não usufruídas relativas aos exercícios de 2013 a 2016. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2016), acarretando o atraso de 62 (sessenta e dois) dias na abertura do exercício, o atraso de 62 (sessenta e dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 73 (setenta e três) dias no mês de fevereiro, o atraso de 91 (noventa e um) dias no mês de março, o atraso de 76 (setenta e seis) dias no mês de abril, o atraso de 97 (noventa

e sete) dias no mês de maio, o atraso de 103 (cento e três) dias no mês de junho, o atraso de 124 (cento e vinte e quatro) dias no mês de julho, o atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias no mês de agosto, o atraso de 105 (cento e cinco) dias no mês de setembro, o atraso de 92 (noventa e dois) dias no mês de outubro, o atraso de 48 (quarenta e oito) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Flávio Aramis Accorsi, que respondia pela administração do Município até o vencimento do prazo da remessa correspondente ao mês de outubro de 2016.

Entendemos por afastar a sanção sugerida ao Sr. João Nicolau dos Santos, fundamentada no atraso do encaminhamento das remessas de novembro e dezembro de 2016, correspondente a 48 (quarenta e oito) dias e 28 (vinte e oito) dias, respectivamente, uma vez que os prazos venceram logo no início de sua gestão, restando desproporcional a aplicação da multa.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Ressaltamos, ainda, que a justificativa apresentada pelo Gestor do exercício que buscou se isentar de tal responsabilidade argumentando não ser atividade de sua competência não deve ser acatada, pois, a este cabe observar os prazos fixados pelo Tribunal de Contas e tomar as medidas administrativas para que seus subordinados também as observem.

Anote-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, **em parte**, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOANDA, exercício de 2016, Sr. Flávio Aramis Accorsi, CPF 004.529.809-25, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Flávio Aramis Accorsi, CPF 004.529.809-25, as seguintes sanções:

a. em decorrência da **irregularidade** relacionada ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

b. em decorrência da **ressalva** relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOANDA, exercício de 2016, Sr. Flávio Aramis Accorsi, CPF 004.529.809-25, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

2) apor ressalva ao item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) aplicar, por fim, ao Sr. Flávio Aramis Accorsi, CPF 004.529.809-25, as seguintes sanções:

a. em decorrência da **irregularidade** relacionada ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

b. em decorrência da **ressalva** relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO N°: 295769/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR, RAIMUNDO SEVERIANO DE AL MEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 318/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em decorrência dos seguintes itens: Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; resultado orçamentário/financeiro deficitário, em infração aos arts. 1º §1º, 9º e 13 da LRF; ofensa ao art. 42 da mesma lei, diante das obrigações de despesas contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; Com ressalva quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Inicialmente, registre-se que por meio da Petição Intermediária n.º 68446/18 (peças n.º 34 até n.º 36) foi informado pelos Procuradores que o Gestor do exercício em exame de 2016, Sr. Maurício Aparecido de Castro, faleceu em 04/02/2018, condição efetivamente comprovada com a juntada da Certidão de óbito por meio da Petição Intermediária n.º 93068/18 (peças n.º 41 até n.º 43).

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 366430/18 (peças n.º 52 a n.º 57), após considerações, os Procuradores da parte informam que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal de Contas levantou nos autos n.º 951111/15 os endereços conhecidos dos filhos maiores do ex-Gestor, Sr. Maurício Aparecido de Castro Junior e Sr. Marcelo Tavares de Castro.

Realizadas as Intimações por meio do Ofício de Contraditório n.º 3.060/18 e n.º 3.061/18 (peças n.º 62 e n.º 63) dos representantes do espólio do Interessado, retornaram aos autos a comprovação de que foram devidamente entregues, conforme observado nas peças n.º 65 e n.º 66. Posteriormente, foi realizada a intimação do Gestor do exercício seguinte (2017), Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, com a juntada da comprovação de que tal citação também chegou ao destinatário (peça n.º 69). Entretanto, todos com Decurso de Prazo sem apresentação de contraditório, conforme a Certidão de n.º 1.534/18 (peça n.º 70).

Considerando todo o exposto, a Unidade Técnica emitiu a Instrução de n.º 1.189/20 (peça n.º 71), na qual reiterou o posicionamento adotado na Instrução n.º 3.036/17 (peça n.º 28) onde concluiu pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens: Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Ausência de encaminamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05” ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior; Obrigações de despesas contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015. Além de RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior.

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 3.036/17 (peça n.º 28), a Unidade Técnica constatou que o Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, posicionamento fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Anotou que, apesar de o Controlador Interno ter concluído pela regularidade com ressalva, constaram algumas irregularidades no Relatório, como a contratação e/ou nomeação em período eleitoral, conduta vedada pela Lei n.º 9.504/97 (p. 05 da peça n.º 06), conforme reprodução que segue:

Ressalva – Inscrição de despesas em Restos a Pagar no último ano do mandato; Ressalva – Contratação e/ou nomeação em período eleitoral;

Também, tratou da necessidade de trazer aos autos os documentos que

comprovassem a ocorrência dessas irregularidades, bem como aqueles que demonstrassem a sua correção ou não, além das orientações do Controlador Interno às Unidades responsáveis para a correção dos problemas detectados, demonstrando a efetiva atuação do Controle Interno.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.189/20 (peça n.º 71), última manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que não foram apresentadas justificativas por ocasião do contraditório oferecido, conforme já mencionado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica, por meio da Instrução 3.036/17 (peça n.º 28), entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

REPERTECIFICACAO	Exercício de 2013	Exercício de 2014	Exercício de 2015	Exercício de 2016	%
1 - Despesa Corrente	11.088.366,67	100,00	90.567.126,63	80,73	90.567.126,63
2 - Despesa de Capital	61,26	0,00	60.250,00	0,06	60.250,00
3 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
4 - Despesa Corrente	10.801.363,65	97,43	81.613.202,39	81,39	81.613.202,39
5 - Despesa com Capital	173.176,49	0,16	1.087.570,60	0,01	1.087.570,60
6 - Despesa com Pessoal	11.000,00	0,10	50.000,00	0,05	50.000,00
7 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
8 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
9 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
10 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
11 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
12 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
13 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
14 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
15 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
16 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
17 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
18 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
19 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
20 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
21 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
22 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
23 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
24 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
25 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
26 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
27 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
28 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
29 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
30 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
31 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
32 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
33 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
34 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
35 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
36 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
37 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
38 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
39 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
40 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
41 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
42 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
43 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
44 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
45 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
46 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
47 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
48 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
49 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00
50 - Despesa com Pessoal (1+2)	500,00	0,00	50.000,00	0,05	50.000,00

Ainda, conforme registrado por ocasião da Instrução n.º 1.189/20 (peça n.º 71), apesar do contraditório oferecido, não foi apresentada qualquer justificativa pelos interessados, mantendo a decisão inicial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Quanto à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, conforme registrado na Instrução inicial n.º 3.036/17 (peça n.º 28), fundamentando seu posicionamento no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 11.494/07, além do relatório que segue reproduzido.

DEDUÇÕES CONSIDERÁVEIS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
10- RECEITADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO (17)	192.406,74
11- DESPESAS COTIZADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE SOBREVIVÊNCIA	9,00
12- RECEITA DE APLICAÇÃO/REINVESTIMENTO DE RECURSOS DO FUNDIÁRIO ORÇAMENTÁRIO (50 b)	11.311,571
13- DESPESAS COTIZADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDO	98.172,59
14- DESPESAS COTIZADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE OUTROS EXERCÍCIOS DE IMPOSTOS	9,00
15- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO EXERCÍCIO	9,00
16- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO EXERCÍCIO (46 g)	3.012,76
17- TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERÁVEIS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15 + 16)	295.499,60
18- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (23 + 24) - (17)	1.374.633,46
19- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM DEZES (38) / (21 x 100) %	22,40

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.189/20 (peça n.º 71), uma vez que, mesmo tendo sido ofertado o contraditório, não houve apresentação de justificativas, razão pela qual restou mantido o apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

No que se refere à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a Unidade técnica entendeu pela inconformidade, conforme observado na Instrução 3.036/17 (peça n.º 28), fundamentando seu posicionamento no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e o art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Observou, ainda, que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP enviado não atendia ao item 4 do Anexo 1 da Instrução Normativa n.º 128/2017, uma vez que sua validade havia vencido em 18/09/2016, ou seja, em data anterior a 31/12/16.

Posicionamento mantido na Instrução n.º 1.189/20 (peça n.º 71), última manifestação da Unidade Técnica, uma vez que não foram apresentadas justificativas sobre o item em exame.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, Gestor do exercício seguinte ao do exame.

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentando seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, conforme registrado na Instrução n.º 3.036/17 (peça n.º 28), e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	ANEXO FINANCEIRO (R)	PASSIVO FINANCEIRO (R)	CONTAS PENDENTES (R)	REALIZÁVEL (R)	RESULTADO ESTATAL (R)	RESULTADO FINANCEIRO (R=a-b-c-d-e)
Receitas Contribuições / LÍNEAS	56.190,23	1.132.503,97	0,00	130.142,06	0,00	-1.811.753,03
Transferências do FUNDEB	90.822,72	162.919,83	0,00	0,00	0,00	-12.122,11
Transferências Voluntárias	437.881,20	594.114,88	0,00	0,00	0,00	-537.863,68
Alocação de Bens	158.717,88	31.456,70	0,00	0,00	0,00	127.260,78
Operações de Crédito	158.187,33	302.515,49	0,00	0,00	0,00	-183.647,95
Contratos de Roteio de Carências Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programação	107.508,72	136.436,87	0,00	109,48	0,00	788.940,36
Antecipação da Receita Orçamentária - AR1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Anteriores a 2015 Reconstituídos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Exercícios Anteriores (§ 12, art. 160 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	262.600,80	262.770,85	0,00	0,00	0,00	26,05
Outros Ganhos	130.752,27	85.114,67	0,00	0,00	0,00	35.637,60
Totais	2.112.611,41	3.579.962,26	0,00	130.300,44	0,00	-1.802.963,29

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 1.189/20 (peça n.º 71), última manifestação da Unidade Técnica, uma vez que não foram apresentadas justificativas por ocasião do contraditório.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, na Instrução n.º 3.036/17 (peça n.º 28) a Unidade Técnica concluiu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Salientou que o Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (peça n.º 10) não continha todas as informações solicitadas para o 1º bimestre, sendo que a análise foi efetuada com base nos anexos individualizados, restando pendente o Anexo 8 – Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.189/20 (peça n.º 71), última manifestação da Unidade Técnica, uma vez que não foram apresentadas justificativas quanto ao apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, a Unidade Técnica, por ocasião da Instrução n.º 3.036/17 (peça n.º 28), concluiu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Salientou que o Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária juntado aos autos na peça n.º 12 não estaria legível, o que resultou na impossibilidade da análise.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.189/20 (peça n.º 71), última manifestação da Unidade Técnica, uma vez que não foram apresentadas justificativas, conforme já mencionado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 do TCE/PR, além do Relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Junho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Julho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Dezembro	2016	28/02/2017	02/03/2017	2

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.189/20 (peça n.º 71), última manifestação da Unidade Técnica, uma vez que não foram apresentadas justificativas por ocasião do contraditório.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item com indicativo de RESSALVA, além da aplicação de MULTA ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, Gestor do exercício seguinte ao do exame.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 354/20 – 5PC, (peça n.º 72), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Inicialmente, registre-se que, por meio da Petição Intermediária n.º 68446/18 (peças n.º 34 até n.º 36) foi informado que o Gestor do exercício em exame de 2016, Sr. Maurício Aparecido de Castro, havia falecido em 04/02/2018, condição efetivamente comprovada com a juntada da Certidão de Óbito na Petição Intermediária n.º 93068/18 (peças n.º 41 até n.º 43). Já na Petição Intermediária n.º 366430/18 (peças n.º 52 a n.º 57), após considerações, os Procuradores da parte informaram que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal de Contas levantou nos autos n.º 951111/15 os endereços conhecidos dos filhos maiores do ex-Gestor, Sr. Maurício Aparecido de Castro Junior e Sr. Marcelo Tavares de Castro.

Realizadas as Intimações dos representantes do espólio pelos Ofícios de Contraditório n.º 3.060/18 e n.º 3.061/18 (peças n.º 62 e n.º 63) retornaram aos autos a comprovação de que foram devidamente entregues, conforme observado nas peças n.º 65 e n.º 66. Posteriormente, foi realizada a intimação do Gestor do exercício de 2017, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, com a juntada da comprovação de que a notificação também chegou ao destinatário (peça n.º 69). Entretanto, todos com Decurso de Prazo sem apresentação de contraditório, conforme a Certidão de n.º 1.534/18 (peça n.º 70).

Considerando todo o exposto, passamos ao exame dos apontamentos levantado pela Unidade Técnica.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, devidamente fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, entendemos pela inconformidade.

Assim como constou na instrução processual, apesar de o Controlador Interno ter se manifestado pela regularidade das contas, ressalvou o item relacionado à Contratação e/ou nomeação em período eleitoral, condição que contraria a Lei n.º 9.504/97 e ensina a desaprovação das contas.

Dessa forma, considerando que caberia ao Gestor do Município à época, ou seus representantes, a apresentação de esclarecimentos e documentos que demonstrassem o afastamento dessa condição, bem como a nova manifestação do Controlador Interno respaldando tais medidas, condição efetivamente não observada, entendemos que permanece a inconformidade sugerida.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF) e no relatório que segue reproduzido, ousamos dissentir da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	11.804.324,87	100,00	13.504.129,03	100,00	14.496.330,13	100,00	16.141.090,45	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	579.500,00	4,08	85.200,00	0,59	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	11.804.324,87	100,00	14.083.629,03	100,00	14.581.530,13	100,00	16.141.090,45	100,00
4 - Despesas Correntes	10.451.240,89	88,53	11.652.372,79	81,99	13.127.057,26	90,63	14.692.295,75	91,02
5 - Despesas de Capital	573.178,39	4,88	1.487.710,93	10,59	783.636,42	5,38	307.279,54	1,74
6 - Soma da Despesa (4+5)	11.024.419,28	93,39	13.140.083,72	92,58	13.910.693,70	96,01	15.019.448,89	92,77
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	780.905,59	6,61	1.862.546,11	13,25	713.872,43	4,90	1.521.571,56	9,23
8 - Interesses Financeiros	-696.070,00	-5,91	-834.342,96	-5,89	-929.293,76	-6,37	-970.360,70	-6,01
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	82.435,59	0,70	1.028.203,15	7,36	-215.421,33	-1,48	551.210,86	3,22
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	42.706,15	0,29	47.991,43	0,30
11 - Inexistência de Restos a Pagar por Ciclo, Faltou a Entrega	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9-10-11-12)	82.435,59	0,70	1.028.203,15	7,36	-172.715,18	-1,18	463.219,43	2,84
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-1.229.788,79	-10,43	-1.147.345,40	-8,18	-919.143,25	-6,30	-1.091.998,43	-6,73
15 - Total do Ativo Realizável	190.244,98	1,52	190.244,98	1,35	190.244,98	1,31	190.244,98	1,18
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.303.590,36	-11,04	-1.075.396,21	-7,58	-1.248.153,29	-8,56	-1.027.848,42	-6,36

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao **Resultado Ajustado do Exercício**, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios de unidade, universalidade e **anualidade**.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o **ano civil**.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”. Essa condição resta evidente quando considerados os Déficits dos Exercícios Anteriores nas presentes contas de R\$ 1.091.908,43 (um milhão noventa e um mil novecentos e oito reais e quarenta e três centavos) que contribuíram significativamente para a apuração do Resultado Financeiro Acumulado do Exercício que chegou a R\$ 1.627.849,12 (um milhão seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), fazendo esse exceder ao déficit tolerável nesse Tribunal de Contas.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior a de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres, além de se buscar um título e critérios mais abrangentes do que constou no escopo de análise da presente prestação de contas. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00 exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, inclusive por antecipação de receita, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento pode ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, apesar do déficit no exercício ter atingido R\$ 400.797,74 (quatrocentos mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), o que representa o índice negativo de 2,48% (dois vírgula quarenta e oito por cento) das receitas, observamos que foi inferior a 5% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Ressalta-se que, apesar de o **Resultado Financeiro Acumulado do Exercício** ter atingido o déficit de R\$ 1.627.849,12 (um milhão seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), representando o índice negativo de 10,09% (dez vírgula zero nove por cento), ou seja, superior a 5% (cinco por cento) das receitas tolerados pela jurisprudência deste Tribunal, entendemos que o objeto deve se restringir ao exercício em exame, conforme fundamentação já mencionada. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

No que se refere ao item que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Consoante registrado na instrução do processo, no presente item não foi observado o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que a aplicação dos recursos do FUNDEB em 2016 atingiu o valor de, apenas, R\$ 3.374.630,46 (três milhões trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e trinta reais e

quarenta e seis centavos), o que representou o índice de 22,42% (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento) da receita, ou seja, aquém do mínimo constitucionalmente exigido de 25% (vinte e cinco por cento).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item.

Quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Conforme anotado na manifestação técnica, registrou-se a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido por ocasião da Prestação de Contas Anual, caracterizando a inobservância do Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e o art. 27 da Portaria MPS 402/08, uma vez que trouxe aos autos por ocasião da Prestação de Contas Anual o documento com validade somente até 18/09/2016, ou seja, data anterior a de 31/12/16 estipulada pela Instrução Normativa n.º 128/2017.

Entretanto, entendemos desproporcional aplicar qualquer sanção ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior quanto ao presente item, responsável pelo encaminhamento da presente Prestação de Contas Anual em 20/03/2017, ou seja, a menos de três meses do início de sua gestão ocorrida em 01/01/2017.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou observado o deficitário nos Recursos Ordinários/Livres no valor de R\$ 1.811.753,69 (um milhão oitocentos e onze mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), nas Transferências do FUNDEB no valor de R\$ 12.152,11 (doze mil cento e cinquenta e dois reais e onze centavos), nas Transferências Voluntárias no valor de R\$ 537.063,68 (quinhentos e trinta e sete mil sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) e, por fim, nas Operações de Crédito no valor de R\$ 193.847,56 (cento e noventa e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme observado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos.

Entretanto, observou-se que, em 30/04/16, o saldo total era deficitário em R\$ 1.715.543,76 (um milhão setecentos e quinze mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado também resultou deficitário, contudo, na importância de R\$ 1.602.953,29 (um milhão seiscentos e dois mil novecentos e cinquenta e três reais e nove centavos), ou seja, ainda que deficitário, tal condição demonstrou a evolução positiva no resultado global o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Em relação ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Considerando que, por ocasião da Prestação de Contas Anual, foi comprovada a publicação de apenas parte do mencionado Relatório Resumido de Execução Orçamentária do primeiro bimestre de 2016, restando pendente o Anexo 8 que trata das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entendemos que não foram integralmente atendidos os arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, condição que efetivamente condiciona a conclusão pela inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Conforme registrado, a publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária juntado aos autos (peça n.º 12), não possibilitou a aferição de suas informações, uma vez que ilegível, condição que entendemos ensejar a inconformidade, pois, não atendidos os arts. 52 e 53 da Lei Complementar 101/00.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva. Conforme se observa nos autos, os prazos estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de maio, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de junho, o atraso de 26 (vinte e seis) dias no mês de julho, o atraso de 11 (onze) dias no mês de agosto, o atraso de 10 (dez) dias no mês de setembro e, por fim, o atraso de 02 (dois) dias no mês de dezembro.

Assim, considerando que a inobservância do prazo ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas seis remessas e, também, que o atraso não superou a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de tudo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, exercício de 2016, já falecido, Sr. MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, CPF 308.682.709-20, em decorrência dos seguintes itens:

a. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade

passível de desaprovacão da gestão;

b. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

c. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

d. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;

e. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015

2) ainda, conforme fundamentação, entendemos cabível RESSALVAR os seguintes apontamentos:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

c. Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso.

3) Por fim, como também já registrado no corpo do voto, não são cabíveis sanções ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, Gestor do Município no exercício em exame de 2016, em razão do seu óbito, conforme faz prova a Certidão juntada à peça n.º 43, condição fundamentada no art. 5º, XLV, da Constituição Federal e no art. 107 do Decreto Lei n.º 2.848/40.

4) Em relação ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, Gestor do exercício seguinte (2017), entendemos que não cabe qualquer sanção nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 10,09%, bem como, o descumprimento ao disposto no art. 42 da LRF, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas, devem ser acrescidos aos motivos de irregularidade das contas contidos no Parecer Prévio.

Dirijo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao “Resultado Ajustado do Exercício”, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar n.º 101/00, com a obrigatoria observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão n.º 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis 2013: 0,69%; 2014: - 2,33%; 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor

seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Acerca da decisão do Acórdão nº 1950/16, do Tribunal Pleno, mencionada no voto, vale acrescentar que, inobstante ela não tenha tratado, especificamente, da questão de acumulação de resultados de exercício anteriores, compulsando os autos nº 588978/14, verifica-se que o déficit de 3,49%, inferior, portanto, a 5%, foi obtido, justamente, pelo acréscimo do superávit do exercício anterior (2011), de R\$ 137.954,74, ao resultado do exercício de 2012, de -R\$ 390.425,79, correspondente a -5,41 da soma da receita, conforme consta do quadro de fls. 8/9 da peça nº 33 (instrução 1686/13 – DCM).

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, que assumiu o cargo de Prefeito de Bom Sucesso em 01/01/2013, sendo de sua integral responsabilidade os sucessivos resultados verificados nos exercícios de 2013 a 2015, de 0,7%, 1,61% e -1,18%, respectivamente, apontados no quadro de fls. 8 da Instrução nº 3036/17 (peça nº 28), e do próprio exercício de 2016, com déficit de 2,48%, que implicaram num resultado acumulado de -10,09%.

Os argumentos da defesa, aliás, foram devidamente rebatidos nessa mesma instrução, à qual me reporto, como razão de decidir.

Divirjo, também, com relação à proposta de conversão em ressalva da irregularidade referente ao descumprimento do art. 42, em face do encerramento do exercício de 2016, com a disponibilidade negativa de recursos livres de R\$ 1.811.753,69, e, no saldo total, de R\$ -1.602.953,29, conforme indicado no quadro de fl. 20 da peça nº 28.

Entendo que a ligeira melhora desse resultado, quando comparado com 30/04/2016 (-R\$ 1.715.543,76), de pouco mais de cem mil reais, não altera a situação de falta de disponibilidade financeira em um valor expressivo, suficiente para comprometer o início da gestão seguinte.

Acompanho, no mais, a proposta de voto do Relator.

Face ao exposto, divirjo do Ilustre Relator, para votar no sentido de que, com base no art. 16, III, "b", da LC nº 113/05, sejam também considerados como motivos de irregularidade das contas do Município de Bom Sucesso, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 10,09%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, bem como, a ofensa ao art. 42 da mesma lei, diante das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, devendo ser imposta contra o gestor, em relação a cada uma dessas irregularidades, a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05.

VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, não foi apresentada justificativa suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da oposição de ressalva ao item, além da aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Ademais, quanto ao Resultado orçamentário/financeiro deficitário de 10,09%, em infração aos arts. 1º §1º, 9º e 13 da LRF, bem como em relação à ofensa ao art. 42 da mesma lei, diante das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, acompanho a manifestação divergente feita pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em sua Proposta de Voto nº 38/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso, exercício de 2016, já falecido, Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, em decorrência dos seguintes itens:

- a. relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- b. falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;
- c. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- d. ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;
- e. ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
- f. resultado orçamentário/financeiro deficitário, em infração aos arts. 1º §1º, 9º e 13 da LRF;
- g. ofensa ao art. 42 da mesma lei, diante das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

2) ressaltar o seguinte apontamento:

- a. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 3) deixar de aplicar multa, ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, Gestor do Município no exercício em exame de 2016, em razão do seu óbito, conforme faz prova a Certidão juntada à peça n.º 43, condição fundamentada no art. 5º, XLV, da Constituição Federal e no art. 107 do Decreto Lei n.º 2.848/40;
- 4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela conversão em ressalva das irregularidades indicadas nos itens "f" e "g" do nº 1 (voto vencido). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta de voto pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 312884/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUINELO DA SILVA, VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Alexandre Lucena, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 1.229/20 (peça nº 73) concluindo pela REGULARIDADE das contas com indicação de RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 aos Gestores: Sr. Alexandre Lucena e Sr. Juveni Aguielo da Silva.

Em sua primeira manifestação, a Unidade Técnica registrou a ocorrência do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016, fundamentando o seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

Acréscitou que o documento acostado aos autos foi publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 11/10/2016 e, portanto, fora do prazo legal.

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias nº 206115/18 e nº 206182/18 (peças nº 48 até nº 54) os interessados afirmaram que têm envidado esforços para atender a toda a legislação atinente ao tema. Da mesma forma, visando atender aos limites de gastos com pessoal, sempre trabalham com quadro reduzido de pessoal, o que ocasionaria a estes servidores o excesso de serviços e deficiência de pessoal auxiliar, o que teria prejudicado a eficiente ação administrativa desejável. Afirmaram, mencionando a publicação extemporânea, que tal ato não trata de ilicitude ou de burla à legislação vigente, estando devidamente sanado o ato e atendido o princípio da publicidade elencado na Carta Magna.

Já a Unidade Técnica citou o art. 52, caput, que enfatizou o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre para a publicação do Relatório. Afirou que, em se tratando do quarto bimestre do exercício, tem-se que a data limite para sua publicação seria de 30 (trinta) de setembro e que no presente caso ocorreu apenas em 11/10/16, com atraso de 11 (onze) dias.

Fez considerações sobre o acúmulo de trabalho que é a realidade enfrentada por boa parte, senão pela maioria, dos Municípios. Contudo, tal argumento não pode ser utilizado para a inobservância de obrigações previstas em Lei.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução nº 1.229/20 (peça nº 73), uma

vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Mai	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	01/12/2016	92
Setembro	2016	31/10/2016	06/12/2016	36
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Dezembro	2016	28/02/2017	13/04/2017	44
Encerramento	2016	31/03/2017	13/04/2017	13

Havendo manifestação sobre o item somente por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 740662/19 (peça n.º 65), onde o Gestor alegou que embora o Tribunal tenha considerado o disposto na Uniformização de Jurisprudência (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), que conclui pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com recomendação de multa administrativa, registrou que, em algumas decisões tal condição não estaria ocorrendo, havendo decisões posteriores à Uniformização que afasta a multa por atraso do SIM-AM, conforme observado no Processo n.º 208050/17 – Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – Acórdão n.º 1.193/18; Processo n.º 204453/17 do Município de Atalaia – Acórdão n.º 126/18 e Processo n.º 267482/15 da Câmara Municipal de Iguaçu – Acórdão n.º 1924/17 (Anexo III).

Também mencionou o Processo n.º 204453/17 do Município de Atalaia, onde o atraso do envio do SIM-AM chegou a 77 (setenta e sete) dias, situação que entendeu mais grave que o item em questão e, mesmo assim, teria sido afastada a multa referente ao envio do SIM-AM.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.229/20 (peça n.º 73), a Unidade Técnica registrou que, em relação aos Acórdãos mencionados pelo Responsável foram considerados fatores não somente técnicos e que a Unidade não teria maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações. Ressaltou que houve atraso nas remessas referentes aos meses de abril a outubro, dezembro e encerramento do exercício de 2016.

Assim, tendo em vista que, em sede de contraditório, não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na uniformização de jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve a recomendação da multa anteriormente proposta.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 30/20 – 6PC, (peça n.º 74), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016, entendemos pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a sanção sugerida.

Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao quarto bimestre de 2016 ocorreu em 11/10/16, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/09/2016.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 11 (onze) dias e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Anoto-se, apenas para fins de registro, que a justificativa apresentada relacionada a eventual carência de servidores na Entidade não isenta o Gestor de observar os prazos previstos na Lei Complementar 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos pela regularidade com ressalva e indicativo de sanção administrativa. Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 26 (vinte e seis) dias no mês de abril, o atraso de 32 (trinta e dois) dias no mês de maio, o atraso de 08 (oito) dias no mês de junho, o atraso de 16 (dezesesseis) dias no mês de julho, o atraso de 62 (sessenta e dois) dias no mês de agosto, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de setembro, o atraso de 12 (doze) dias no mês de outubro, o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 13 (treze) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Alexandre Lucena, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio dos dados, com exceção da remessa correspondente ao mês de setembro de 2016. Com relação à sanção sugerida ao Sr. Juveni Aguielo da Silva, responsável pelo encaminhamento unicamente da remessa de setembro de 2016, entendemos por não aplicar qualquer sanção, ainda que o atraso tenha sido superior a 30 (trinta) dias, pois, esteve à frente da Administração Municipal apenas nos períodos de 07/03/2016 até 26/03/2016 e de 25/10/16 até 13/11/16, sendo neste último coincidente com o vencimento do prazo da referida, entretanto, restando desproporcional a aplicação

de sanção.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05 ao primeiro Gestor mencionado.

Anoto-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, não vinculando decisões, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram a 30 (trinta) dias em diversos meses, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa no entendimento deste Relator.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2016, Sr. Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Gestor no período de 01/01/2016 até 06/03/2016; no período de 27/03/2016 até 24/10/2016 e no período de 14/11/2016 até 31/12/2016, e do Sr. Juveni Aguielo da Silva, CPF 541.335.059-72, Gestor no período de 07/03/2016 até 26/03/2016 e de 25/10/2016 até 13/11/2016, com RESSALVAS quanto aos seguintes itens:

a. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses;

2) com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE:

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, não foram apresentadas justificativas suficientes para escusar o atraso de 11 dias na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da posição de ressalva, além da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, exercício de 2016, Sr. Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, Gestor no período de 01/01/2016 até 06/03/2016; no período de 27/03/2016 até 24/10/2016 e no período de 14/11/2016 até 31/12/2016, e do Sr. Juveni Aguielo da Silva, CPF 541.335.059-72, Gestor no período de 07/03/2016 até 26/03/2016 e de 25/10/2016 até 13/11/2016, com RESSALVAS quanto aos seguintes itens:

a. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses;

2) aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas e aplicação da multa em decorrência do atraso de 11 dias na publicação do Relatório Resumido

da Execução Orçamentária – RREO, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido em parte).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

PROCESSO Nº: 188060/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES
ADVOGADO I PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Munhoz de Mello, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de multa e determinação.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Geraldo Gomes, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 1.196/20 (peça nº 44), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, além de RESSALVAS quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, e, também, em razão das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

REPRESENTAÇÃO	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%	Exercício de 2018	%	Exercício de 2017	%
1 - Resultado Operacional	11.208.820,95	99,55	11.276.720,02	99,55	10.956.950,94	99,26	10.200.395,90	99,80
2 - Resultado Financeiro	11.880,00	0,45	90.100,00	0,42	190.000,00	0,74	39.371,70	0,39
3 - Resultado Patrimonial	11.819.840,95	100,00	11.366.820,02	100,00	11.146.950,94	100,00	10.239.767,60	100,00
4 - Resultado de Transferências	10.400.000,00	92,71	11.500.000,00	99,29	12.000.000,00	99,54	10.300.000,00	99,89
5 - Resultado de Operações de Crédito	940.000,00	8,29	866.820,02	7,70	876.950,94	8,00	939.367,60	9,11
6 - Resultado de Operações de RPPS	11.120.000,00	97,20	12.000.000,00	107,49	10.000.000,00	90,10	10.000.000,00	100,00
7 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	300.000,00	2,69	170.000,00	1,49	170.000,00	1,56	100.000,00	0,99
8 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	40.000,00	0,35	40.000,00	0,35	40.000,00	0,36	40.000,00	0,39
9 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	287.788,89	2,56	287.788,89	2,56	287.788,89	2,64	287.788,89	2,86
10 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	287.788,89	2,56	287.788,89	2,56	287.788,89	2,64	287.788,89	2,86
14 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	100.000,00	0,89	100.000,00	0,89	100.000,00	0,92	100.000,00	0,99
15 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	940.000,00	8,29	866.820,02	7,70	876.950,94	8,00	939.367,60	9,11
17 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
35 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
36 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
48 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
50 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
51 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
52 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
54 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
55 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
56 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
57 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
58 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
59 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
60 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
62 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
63 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
64 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
65 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
66 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
67 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
68 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
69 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
70 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
71 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
72 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
74 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
75 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
76 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
77 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
78 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
79 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
80 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
81 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
82 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
83 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
84 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
86 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
87 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
88 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
89 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
90 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
91 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
93 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
94 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
95 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
96 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
98 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
99 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
100 - Resultado de Operações de Crédito e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 630570/18 (peça nº 31), o Responsável afirmou que o déficit representou 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento) das receitas, sendo possível sua correção pela Gestão atual. Registrou que os demais Gestores foram alertados para que cortassem gastos e evitassem a falta de recursos também por ter ocorrido a queda de arrecadação. Anotou que ocorreram investimentos em saúde acima do mínimo exigível e que ocorreu uma alta considerável nos gastos com pessoal em razão do Plano de Cargos e Salários. mencionou os Acórdãos nº 1.425-TP e nº 2.725/17 – 1C, em que foram aprovadas as contas mesmo com déficits superiores ao ora apurado.

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou que o déficit orçamentário no exercício somou R\$ 714.209,85 (setecentos e quatorze mil duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), representando o índice negativo de 4,98% (quatro vírgula noventa e oito por cento), e que o resultado financeiro acumulado no encerramento de 2017 foi negativo de R\$ 582.494,29 (quinhentos e oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos).

Registrou que, a fim de prevenir riscos e corrigir desvios, a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu ações planejadas e transparentes na Gestão Fiscal. afirmou que na LRF restou definido que as funções relacionadas ao equilíbrio entre receitas e despesas seriam previstas na LDO, inclusive as relacionadas à limitação de empenho para o fim de preservar as metas de resultado primário e nominal. Em complementação, mencionou o art. 9º da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Entretanto, afirmou, que houve um acréscimo nominal de R\$ 833.370,55 (oitocentos e trinta e três mil trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), nas receitas livres do Município entre os exercícios de 2016 e 2017. Quanto aos gastos em saúde acima do mínimo constitucional, afirmou que uma ação apropriada não suprime uma

ação equivocada, salientando que é dever do Gestor observar os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas, não concordando com a justificativa de que o déficit teria resultado da aplicação em saúde acima dos limites mínimos.

Quanto aos Acórdãos mencionados pelo Gestor afirmou que a Unidade não possui espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê atenuações. Assim, mesmo sabedor dos precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal que tem possibilitado a regularização do item com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, afirmou que não possui margem para avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, concluindo pela manutenção da irregularidade.

No intuito de subsidiar a análise, a Coordenadoria apresentou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário de 2017 e 2018, sendo que nesse último apurou que houve um resultado orçamentário ajustado positivo de R\$ 582.154,04 (quinhentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), resultando no “passivo a descoberto” de R\$ 340,25 (trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), conforme relatórios que constam na instrução e reproduzimos em parte.

e aos Princípios de Contabilidade Aplicados ao Setor Público, haja vista a contabilização incorreta, motivando a ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 381/20 – 7PC, (peça n.º 45), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2017, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica nesta parte. Entretanto, diverge da sanção sugerida em decorrência dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, que foram inferiores a 30 (trinta) dias.

Ainda, ressaltando a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de Controle Interno, dentre os quais o de apoiar o controle externo a cargo deste Tribunal de Contas e, tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do Responsável pelo exercício da função não fez parte do escopo de verificação pelas Instruções Normativas, não sendo possível aferir pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado se a Entidade segue as orientações deste Tribunal a respeito do tema, pugnou o Ministério Público, em complementação ao julgamento pela irregularidade das contas, pela expedição de determinação ao Município de Munhoz de Mello para que comprove a formação da Sra. Cristina Aparecida Sanchez Macedo na área de Ciências Contábeis ou Econômicas ou Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação, designando, caso não consiga demonstrar a pertinente qualificação, outro Servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Afirmou que o expediente adequado para apuração relacionado ao preenchimento ou não desses requisitos de investidura é a Prestação de Contas, visto se tratar do momento em que este Tribunal procede à avaliação do Relatório e do Parecer encaminhado pelo Controlador Interno, não sendo possível indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos anuais, por se apurar a preclusão lógica. Afirmou, ainda, que este opinativo não excluiria a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, entendendo que o escopo analisado usualmente eleito considera insuficientes.

4 – VOTO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1.º, § 1.º, e nos arts. 9.º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), usamos dissentar da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade suscitada.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2.º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2.º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior à de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00 exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, inclusive por antecipação de receita, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, apesar do Resultado Ajustado do Exercício ter atingido R\$ 714.209,85 (setecentos e quatorze mil duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), o que representou o índice negativo de 4,98% (quatro vírgula noventa e oito por cento) das receitas, observamos que o índice foi inferior a 5% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Ainda, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 582.494,29 (quinhentos e oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), representando o índice negativo de 4,07% (quatro vírgula zero sete por cento), ou seja, também inferior a 5% (cinco por cento) das receitas e dentro dos limites tolerados pela jurisprudência deste Tribunal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso,

acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de janeiro, o atraso de 06 (seis) dias no mês de fevereiro, o atraso de 08 (oito) dias no mês de março, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de maio, o atraso de 07 (sete) dias no mês de junho, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de julho, o atraso de 16 (dezesseis) dias no mês de agosto, o atraso de 10 (dez) dias no mês de setembro e, por fim, o atraso de 07 (sete) dias no mês de outubro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Geraldo Gomes, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas relacionadas à complexidade do sistema de captação de dados do Tribunal e eventuais sobrecargas de tarefas não isentam o Gestor de observar os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, sendo necessário alertar para o adequado planejamento das atividades administrativas do Município.

Enfatizamos que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primeiramente pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, ressaltando que os atrasos no encaminhamento dos dados ocorreram em 09 (nove) remessas, ainda que inferiores a 30 (trinta) dias.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observada uma diferença aproximada de R\$ 117.230,00 (cento e dezessete mil duzentos e trinta reais) na Cota-Parte do ICMS e na Cota-Parte do IPVA, o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, comprovou que resultaram de contabilização incorreta, as quais se compensam.

Assim, considerando que não houve prejuízo na destinação de recursos à saúde e educação, bem como no cálculo da Receita Corrente Líquida e transferências do FUNDEB em razão do tratamento similar de ambas as receitas, também entendemos que pode ser afastada a inconformidade, com indicativo ressalva em decorrência da contabilização incorreta, conforme critérios previstos nos artigos 39 e 91 da Lei Federal 4.320/64. Quanto as demais divergências podemos classificar como de valor ínfimo, não ensejando a inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, no que se refere ao questionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em relação à Qualificação Técnica da Responsável pelo Controle Interno, Parecer n.º 381/20 – 7PC (peça n.º 45), entendemos necessária a manifestação do Gestor Municipal.

Considerando a necessidade do desenvolvimento das atividades do Sistema de Controle Interno por agente qualificado, nos termos previstos na Constituição Federal e por este Tribunal de Contas, entendemos cabível a determinação ao Gestor do Município para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica da Controladora Interna do Município, Sra. Cristina Aparecida Sanchez Macedo, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição da responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município por agente que atenda as exigências.

Registre-se que eventual alteração solicitada pelo órgão ministerial nos relatórios padronizados que devem ser apresentados pelos Gestores Municipais por ocasião da Prestação de Contas Anual deve ser solicitada, precipuamente, à Administração deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, acatamos em parte a sugestão Ministerial quanto à DETERMINAÇÃO para que se comprove a qualificação técnica da Controladora Interna.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2017, Sr. Geraldo Gomes, CPF 619.691.509-63, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

4) que seja aplicada ao Sr. Geraldo Gomes, CPF 619.691.509-63, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas;

5) por fim, que seja DETERMINADO ao Gestor do Município para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica da Controladora Interna do Município, Sra. Cristina Aparecida Sanchez Macedo, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição da responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Munhoz de Mello, exercício de 2017, Sr. Geraldo Gomes, CPF 619.691.509-63, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

c. divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

2) aplicar ao Sr. Geraldo Gomes, CPF 619.691.509-63, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas;

3) determinar ao Gestor do Município para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica da Controladora Interna do Município, Sra. Cristina Aparecida Sanches Macedo, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição da responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município;

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 286573/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 324/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Descumprimento do prazo de publicação do RREO, estabelecido no art. 52, caput, da LRF. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova América da Colina, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 12.527.442,97 (doze milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), nos termos da Lei Municipal nº 346/2015, de 31/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
172913/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 271/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
854776/14	2012 (Recurso da Revista)	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 60/2015	Conhecimento e provimento parcial
275724/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	PPR 508/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
256332/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 505/2017	Parecer prévio pela regularidade
258952/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 570/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 3142/17[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, b) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, d) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016, e) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e f) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o município, por seu representante legal, Senhor Ernesto Alexandre Basso, apresentou defesa às peças 33-38.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1215/18[2], opinando pela regularização dos itens relativos ao não encaminhamento do balanço patrimonial e à ausência de comprovação da publicação do RREO, assim como pela ressalva do atraso no envio de dados no SIM-AM, com aplicação de multa, mantendo a irregularidade dos apontamentos concernentes a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato e divergências nos registros de transferências constitucionais. Apontou, ainda, nova falha, advinda do exame da defesa, atinente à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Em contraditório, o ente municipal e o responsável manifestaram-se às peças 63 e 65.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 835/20[3], concluiu pela irregularidade das contas em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, das divergências nos registros de transferências constitucionais e da divergência de saldos no balanço patrimonial, com a ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 287/20-2PC[4], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao Balanço Patrimonial, o documento inicialmente encaminhado não havia sido admitido, visto que não continha a coluna com os saldos do exercício de 2015 nem o demonstrativo dos saldos das fontes de recursos dos exercícios de 2016 e 2015, tornando inviável a sua análise.

No contraditório, o ente encaminhou a publicação de novo demonstrativo[5], corrigindo as falhas formais que haviam sido identificadas.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[6], o saneamento do item durante a instrução processual enseja a sua conversão em ressalva.

A ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e do terceiro bimestre do exercício de 2016 também foi regularizada no decorrer do processo, com a apresentação dos comprovantes da publicação dos documentos[7], demandando igualmente a aplicação da referida Súmula nº 8.

Além disso, como as publicações foram realizadas somente em 09/02/2018 e, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[8], cabível a imposição, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Deve, da mesma forma, ser ressalvado o atraso na entrega de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)[10], observado em todos os meses do exercício, haja vista que não foram apresentadas justificativas para as remessas extemporâneas.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

No mais, tenho que as irregularidades se mantêm.

Referente ao conteúdo do balanço patrimonial, foram detectadas diferenças entre os valores constantes do demonstrativo emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM-AM:

ANO	Saldo	Saldo do Mes	BP Entidade	Diferença
2015 ATIVO CIRCULANTE	2.625.254,14	2.625.254,14	-	
2015 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	10.781.709,70	10.781.709,70	-	
2015 TOTAL DO ATIVO	13.406.963,84	13.406.963,84	-	
2015 ATIVO FINANCEIRO	1.681.655,43	1.681.655,43	-	
2015 ATIVO PERMANENTE	11.725.308,41	11.725.308,41	-	
2015 SALDO PATRIMONIAL	9.233.471,91	9.233.471,91	-	
2015 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	2.792.341,13	2.792.341,13	-	
2015 PASSIVO CIRCULANTE	667.671,43	667.671,43	-	
2015 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.952.863,99	2.952.863,99	-	
2015 TOTAL DO PASSIVO	3.619.535,42	3.619.535,42	-	
2015 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.787.628,42	9.787.628,42	-	
2015 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.406.963,84	13.406.963,84	-	
2015 PASSIVO FINANCEIRO	1.083.466,55	1.083.466,55	-	
2015 PASSIVO PERMANENTE	3.090.025,38	3.090.025,38	-	
2015 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	12.376.596,82	12.376.596,82	-	
2015 Total do Superávit/Déficit Financeiro	598.188,08	38.869.115,46	- 38.270.926,38	
2016 ATIVO CIRCULANTE	3.233.019,70	3.233.019,70	-	
2016 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.155.722,82	12.155.722,82	-	
2016 TOTAL DO ATIVO	15.388.742,52	15.388.742,52	-	
2016 ATIVO FINANCEIRO	1.831.831,22	1.831.831,22	-	
2016 ATIVO PERMANENTE	13.734.909,30	13.734.909,30	-	
2016 SALDO PATRIMONIAL	11.150.977,02	11.150.977,02	-	
2016 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	3.414.438,57	3.414.438,57	-	
2016 PASSIVO CIRCULANTE	458.138,66	458.138,66	-	
2016 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.804.392,55	2.804.392,55	-	
2016 TOTAL DO PASSIVO	3.262.529,21	3.262.529,21	-	
2016 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.126.213,31	12.126.213,31	-	
2016 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.388.742,52	15.388.742,52	-	
2016 PASSIVO FINANCEIRO	1.296.213,56	1.296.213,56	-	
2016 PASSIVO PERMANENTE	2.941.553,94	2.941.553,94	-	
2016 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	18.629.319,52	18.629.319,52	-	
2016 Total do Superávit/Déficit Financeiro	357.623,68	357.623,68	-	

No contraditório, o ente argumentou que a diferença apontada refere-se ao balanço do exercício de 2015, já aprovado por este Tribunal, e que o balancete contábil de 2015, disponibilizado por esta Corte, possui saldo idêntico ao constante do balanço patrimonial da entidade, qual seja R\$ -38.869.115,46, entendendo, portanto, não haver divergências de valores.

Entretanto, não obstante o resultado do exame das contas do exercício de 2015[12], a CGM, em nova consulta ao sistema, apurou que o total do superávit/déficit financeiro do exercício de 2015 efetivamente é de R\$ 598.188,88 e que tal quantia diz respeito ao resultado financeiro das fontes de recursos informado pelo próprio ente no SIM-AM.

Dessa forma, remanesecendo a discrepância nos valores constantes do balanço patrimonial emitido pelo município em relação aos dados do sistema, fica impossibilitada a verificação da conformidade dos aspectos patrimoniais da gestão, implicando, destarte, a irregularidade do apontamento.

A unidade técnica identificou, ainda, divergências nos registros de receitas orçamentárias oriundas de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB em comparação com os valores informados pelos entes transferidores, nos seguintes montantes:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.862.707,26	310.200,31
Cota Parte ICMS	3.338.152,53	3.295.293,69	42.858,84
Cota Parte IPVA	233.042,58	234.560,36	-1.517,80
Transferência FUNDEB	1.519.595,41	1.849.139,40	-329.601,99

Em sua defesa, o ente asseverou a que os lançamentos das receitas de IPVA foram feitos de forma correta. Acerca das demais transferências, procurou demonstrar, por meio da juntada de extratos bancários e de registros contábeis, que ocorreram equívocos de lançamento, mas que os valores foram devidamente alocados nas respectivas contas.

Apreciando a documentação trazida aos autos, a CGM concluiu que as diferenças constatadas nos repasses de FPM e de ICMS decorreram de erros de contabilização e, por considerar que os valores apurados não causam impacto significativo nos índices mínimos de aplicação em saúde e educação, entendeu que as inconformidades podem ser ressalvadas.

Contudo, as discrepâncias nos repasses do FUNDEB não restaram suficientemente esclarecidas.

De acordo com a análise realizada pela unidade técnica, parte da diferença apurada nas transferências do FUNDEB, no importe de R\$ 281.454,20, é oriunda de erro na contabilização. Porém, quanto a outra parte, no montante de R\$ 48.147,79, o responsável não logrou demonstrar a quais receitas se referem os lotes de arrecadação equivocadamente lançados, bem como não comprovou que as despesas a serem incluídas são, de fato, relativas a transferências do FUNDEB.

Sendo assim, permanece a irregularidade do item.

Finalmente, sobre as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[13], restou evidenciado déficit financeiro de R\$ 305.535,97 no saldo de recursos ordinários/livres, de R\$ 16.520,31 no saldo de transferências do FUNDEB, de R\$ 498.554,20 no saldo de operações de crédito, de R\$ 641,16 em valores restituíveis e de R\$ 3.042,95 nas fontes de outras origens.

O município sustentou, no contraditório, que o resultado financeiro de todas as fontes é positivo (R\$ 266.637,16) e que, mesmo consideradas as origens de recursos, apenas cinco apresentaram resultados negativos.

Em relação às operações de crédito, alegou que houve empenho prévio (global) para posterior liquidação e processamento quando da entrada do recurso, sendo realizada receita de R\$ 531.717,04 em 31/01/2017.

Argumentou, acerca dos recursos ordinários/livres, que o município despendeu um total de R\$ 387.141,90 em investimento em obras e equipamentos e em pagamento de precatórios judiciais de outros exercícios e que, sem este valor investido e pago, o saldo seria positivo, porém a perda dos benefícios sociais seria incalculável.

Sobre os demais recursos, aduziu tratar-se de montantes pífios, que não comprometem as receitas do exercício e que em 2017 foram prontamente superados. Primeiramente, há de se destacar, consoante assinalou a unidade técnica, que a análise individualizada do resultado de cada origem fundamenta-se na regra descrita no art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[14], de modo que os saldos positivos das fontes vinculadas não devem justificar o déficit das fontes livres.

A par disso, denota-se que o responsável não demonstrou suas alegações a respeito da ausência de déficit no saldo de operações de crédito, deixando de acostar documentos aptos a comprovar a origem dos registros e da liberação e ingresso dos recursos, como, por exemplo, os contratos das operações de crédito e seus aditivos e os extratos bancários contendo o ingresso das receitas.

Quanto às demais origens, os argumentos trazidos na defesa não são suficientes para justificar os déficits apurados.

Nessas condições, o item permanece irregular, à vista da existência, não justificada, de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

Diante disso, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, para cada uma das três irregularidades, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16] pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova América da Colina, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, em razão de a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados envidados pelo SIM-AM e c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

2) pela ressalva dos itens relativos a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[17], quais sejam (i) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (ii) ausência de comprovação da publicação do

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016 e (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2015, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) pela aplicação ao Senhor Ernesto Alexandre Basso das seguintes sanções pecuniárias:

3.1) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], por quatro vezes, sendo três em virtude de cada item irregular e uma em decorrência do descumprimento do prazo estabelecido[19];

3.2) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[21] para os devidos fins.

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Divirjo em parte do Conselheiro Relator, para o fim de acompanhar a proposta da unidade técnica contida na Instrução no 1215/18, de peça 39, fls. 13 e 14, que sugeriu a conversão em ressalva, sem aplicação de multa, da impropriedade relativa à comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e do terceiro bimestre do exercício de 2016.

Segundo constatado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, os referidos RREO's apresentados correspondiam ao período semestral junho/dezembro de 2015 e janeiro/junho de 2016, respectivamente, enquanto a LRF preconizava que deveriam ser bimestrais (novembro/dezembro de 2015 e maio/junho de 2016).

No entanto, devido à ausência de quaisquer divergências de valores e à posterior correção das impropriedades com a republicação dos referidos relatórios, observado o período bimestral, entendo que não restaram configurados atrasos, nem mesmo prejuízo à publicidade, já que os bimestres estavam compreendidos nas publicações tempestivamente realizadas.

Dessa forma, não verifico, sob um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, grau de culpa do gestor que implique na necessidade de aplicação da sanção.

Face ao exposto, divirjo do relator apenas em parte, para acompanhar a Coordenadoria de Gestão Municipal e propor o afastamento da sanção mencionada. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1) emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova América da Colina, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ernesto Alexandre Basso, em razão de a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados envidados pelo SIM-AM e c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

2) apor ressalva aos itens relativos a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[23], quais sejam

(i) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016 e (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2015, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) aplicar ao senhor Ernesto Alexandre Basso as seguintes sanções pecuniárias:

3.1) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], por três vezes, em virtude de cada item irregular;

3.2) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[26] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalvas, e aplicação de multa pelo descumprimento do prazo de publicação do RREO, estabelecido no art. 52, caput, da LRF (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 22.

2. Peça 39.

3. Peça 66.

4. Peça 67.

5. Peça 36.

6. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

7. Peças 37-38.

8. "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:"

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	09/03/2017	314
Jan	2016	31/05/2016	04/04/2017	308
Fevereiro	2016	30/06/2016	24/04/2017	298
Março	2016	30/06/2016	18/03/2017	322
Abril	2016	29/07/2016	25/03/2017	300
Maio	2016	29/07/2016	05/06/2017	311
Junho	2016	31/08/2016	08/06/2017	281
Julho	2016	31/08/2016	19/06/2017	252
Agosto	2016	30/09/2016	22/06/2017	265
Setembro	2016	31/10/2016	26/06/2017	236
Outubro	2016	30/11/2016	27/06/2017	200
Novembro	2016	16/01/2017	30/06/2017	165
Dezembro	2016	28/02/2017	27/07/2017	149
Encerramento	2016	31/03/2017	27/07/2017	118

10.

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

12. Processo nº 258959/16. Acórdão de Parecer Prévio nº 570/17-S1C, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

13. "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

14. "Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

16. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

17. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

19. "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:"

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

21. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

22. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

23. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

24. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

25. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

26. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 307864/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 326/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais. Divergências no balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Divergências nos registros das transferências constitucionais dos repasses FPM. Atraso na publicação do RREO. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Ressalvas. Multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor João de Sena Teodoro Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$33.714.100,00, nos termos da Lei Municipal nº 1097/2015, de 11/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
171739/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 347/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
269708/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	-	Com a CGM para manifestação, conforme consulta em 03/07/2020.
261239/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 114/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
351450/18	2014 – Recurso de Revista	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	-	Com GCFAMG para elaboração de voto, conforme consulta em 03/07/2020.
225104/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 518/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 3102/17 (peça 47), constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (2) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (3) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (4) divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM; (5) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (6) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; (7) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2015; (8) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (9) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015; (10) falta de reconhecimento da despesa previdenciária; (11) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; e (12) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O atual prefeito, senhor Edson Vieira Brene, apresentou defesa na peça processual 56. O Município, por seu representante legal, apresentou razões de contraditório nas peças 58 a 80.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1053/18 – peça 82) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, e consignando ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 269/18 (peça 83), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

Pelo Despacho 1094/18 (pela 84) determinei a intimação do senhor João de Sena Teodoro Silva, com aviso de recebimento por "mão própria", a qual foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento assinado pelo gestor (peça 90).

Diante da ausência de manifestação do gestor das contas, a unidade técnica (Instrução 1006/20, peça 92) reiterou sua conclusão pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, e consignando ressalvas.

Da mesma forma se manifestou o órgão ministerial, nos termos do Parecer 293/20 (peça 93).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao item referente à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre de 2015, a restrição foi sanada com o encaminhamento de documentos em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Já sobre o RREO do primeiro bimestre de 2016, a unidade técnica constatou atraso na sua publicação. O documento foi publicado em 06/04/16, com sete dias de atraso em relação ao prazo legal fixado no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

O atraso no cumprimento da obrigação enseja, portanto, a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[4], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão. Além da ressalva, aplico a multa prevista

no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[5] ao responsável, senhor João de Sena Teodoro Silva.

Quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1053/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	31/05/2016	32
Junho	2016	31/05/2016	18/09/2016	110
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/09/2016	90
Março	2016	30/06/2016	09/10/2016	101
Abri	2016	29/07/2016	23/10/2016	86
Maio	2016	29/07/2016	26/10/2016	89
Junho	2016	31/08/2016	06/11/2016	67
Julho	2016	31/08/2016	06/11/2016	67
Agosto	2016	30/09/2016	17/01/2017	108
Setembro	2016	31/10/2016	18/01/2017	80
Outubro	2016	30/11/2016	21/01/2017	52
Novembro	2016	16/01/2017	21/01/2017	5
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23

Observa-se que as justificativas apresentadas no contraditório não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas. Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, em convergência com o opinativo técnico, converto o item em ressalva e aplico aos responsáveis a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao senhor Edson Vieira Brene[7] e ao senhor João de Sena Teodoro Silva [8], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[9].

Sobre o Relatório do Controle Interno, observou-se que o documento encaminhado não atende ao Modelo 2 da Instrução Normativa nº 128/2017. Mesmo com o encaminhamento de nova versão do documento em sede de contraditório, a inconformidade persiste, pelo que concluo pela irregularidade do item e aplicação da multa do art. 87, I, "b"[10], Lei Complementar 113/05 ao senhor Edson Vieira Brene. Seguindo na análise dos achados, foi constatado déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$168.745,46, o que corresponde a 0,60% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[11] e 222/15-S1C[12].

Em relação às divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM não houve saneamento da inconsistência, resultando na manutenção da irregularidade do item a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor João de Sena Teodoro Silva.

Quanto à ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, observou-se que o interessado encaminhou apenas o Decreto nº 119/2011, desacompanhado da Lei municipal nº 839/2011 que foi solicitada pela unidade técnica. Permanece, portanto, a irregularidade do item e impõe-se a aplicação da multa do art. 87, I, "b"[14], Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Edson Vieira Brene e João de Sena Teodoro Silva.

Com relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, denota-se que o valor de R\$394.484,38 não foi repassado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

No contraditório, o responsável alegou que foi realizado o parcelamento do débito. Contudo, não há nos autos documento que comprove que o parcelamento realizado inclui o valor apontado pela unidade técnica.

Nesse sentido, concluo pela irregularidade do item, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g"[15], Lei Complementar 113/05 ao senhor João de Sena Teodoro Silva.

Ainda, evidenciou-se que o Município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15).

As justificativas apresentadas pelo interessado no contraditório não são aptas a sanar a irregularidade. Assim, resta mantida a irregularidade do item. Além disso, aplico ao senhor João de Sena Teodoro Silva a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g".

Com relação à ausência de comprovação da realização da Audiência Pública das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015, não houve o encaminhamento da ata da audiência, o que enseja a irregularidade do item e aplicação a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g", ao senhor João de Sena Teodoro Silva.

Sobre as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, verificou-se uma diferença no valor de R\$846.457,22. Corroboro o entendimento da unidade técnica de que os documentos apresentados não são suficientes para sanar o apontamento, o qual permanece irregular. Aplique-se, portanto, a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05 ao senhor João de Sena Teodoro Silva.

Por fim, no que diz respeito ao achado "falta de reconhecimento de despesa previdenciária", deixo de analisá-lo, posto que, como destacado pela própria CGM na Instrução 1053/18, trata-se de "ocorrência constatada fora do escopo de análise".

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas eleitos pelo escopo poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular.

Havendo indícios de ilegalidade, determino o encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do art. 175-K, III[16], do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação do achado.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[17], e 16, inciso III, alínea "b"[18], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO:

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício financeiro de 2016, em razão das seguintes impropriedades: o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015.

2) pela anotação de ressalvas em relação a déficit nas fontes não vinculadas, atraso na publicação dos RREO do primeiro bimestre de 2016, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da publicação do RREO do sexto bimestre de 2015;

3) pela aplicação ao senhor João de Sena Teodoro Silva das seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) seis vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4) pela aplicação ao senhor Edson Vieira Brene das seguintes multas:

a) duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

5) pelo encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do art. 175-K, III[19], do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação do achado "falta de reconhecimento de despesa previdenciária".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[20].

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Levando-se em conta que o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre de 2016 foi de apenas 7 (sete) dias, divirjo do relator para propor o afastamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da LC nº 113/05.

Acréscito que, com relação aos relatórios da LRF, o atraso foi isolado, não se verificando, sob um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, grau de culpa do gestor que implique na necessidade de aplicação da sanção.

Face ao exposto, divirjo do relator apenas em parte, para propor o afastamento da sanção mencionada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1) emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[21], e 16, inciso III, alínea "b"[22], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor João de Sena Teodoro Silva, em razão das seguintes impropriedades: o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015;

2) apor ressalvas em relação a déficit nas fontes não vinculadas, atraso na publicação dos RREO do primeiro bimestre de 2016, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da publicação do RREO do sexto bimestre de 2015;

3) aplicar ao senhor João de Sena Teodoro Silva as seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) cinco vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4) aplicar ao senhor Edson Vieira Brene as seguintes multas:

a) duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

5) encaminhar os autos à CGM para que, nos termos do art. 175-K, III[23] do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação do achado "falta de reconhecimento de despesa previdenciária";

6) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para

comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[24].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre de 2016 (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Responsável pelo atraso nas remessas de novembro e dezembro.

8. Responsável pelo atraso nas remessas de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho,

julho, agosto, setembro e outubro.

9. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

11. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

12. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

17. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

19. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

20. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

21. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

22. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

23. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

24. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 211700/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ALVADI ANDREIS, ANTONIO CELSO PILONETTO, NILSON ANTONIO FEVERSANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 331/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Celso Pilonetto, gestor nos períodos de 27/07/2015 a 03/01/2016, 18/01/2016 a 31/08/2016 e 01/10/2016 a 31/12/2016; e do Sr. Alvadi Andreis, gestor nos períodos de 04/01/2016 a 17/01/2016 e 01/09/2016 a 30/09/2016; ambos prefeitos do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1166/20 (peça processual nº 56), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 385/20 (peça processual nº 57), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antônio Celso Pilonetto, gestor nos períodos de 27/07/2015 a 03/01/2016, 18/01/2016 a 31/08/2016 e 01/10/2016 a 31/12/2016; e do Sr. Alvadi Andreis, gestor nos períodos de 04/01/2016 a 17/01/2016 e 01/09/2016 a 30/09/2016; ambos prefeitos do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antônio Celso Pilonetto, gestor nos períodos de 27/07/2015 a 03/01/2016, 18/01/2016 a 31/08/2016 e 01/10/2016 a 31/12/2016; e do Sr. Alvadi Andreis, gestor nos períodos de 04/01/2016 a 17/01/2016 e 01/09/2016 a 30/09/2016; ambos prefeitos do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 114745/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO / PROCURADOR: RONNY CARVALHO DA SILVA RONNY CARVALHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 332/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, prefeito do Município de São José da Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2173/20 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 577/20 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das

contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, prefeito do Município de São José da Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, prefeito do Município de São José da Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 217870/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 334/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jair Stange, prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2202/20 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 238/20 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jair Stange, prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jair Stange, prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 353138/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA RITA SINHORI WERZBITZKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/20

EMENTA: Revisão de proventos de aposentadoria estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 7.948, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.696, do dia 28/05/2020, referente à Revisão de Proventos do Benefício Previdenciário concedido a ANA RITA SINHORI WERZBITZKI, cuja aposentadoria foi julgada legal por esta Corte nos autos de nº 79673/15, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 61/20 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 61/20 – 6PC (peça 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 880137/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DOM DE JESUS, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/20

EMENTA: Prorrogação de admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Prorrogação dos Contratos de Trabalho realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE relativos ao Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 77/2014, já apreciado por este Tribunal nos autos nº 939979/15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 159/20 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 299/20 – 2PC (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. a inclusão da decisão no registro competente;

b. o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 893224/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ADILSON JANKOWSKI, ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS, ADRIANA RORATO ANTONELLO, ADRIANO THEALMO SCHELL, ALEX SANDRO SIRTOLI, ALEXANDRE FORGIARINI FANTINEL, ALINE NOVAIS DA ROSA, ANA

MARIA BASI HEYDT, ANA MARIA DE FARIA, ANA PAULA BOLSONI, ANANDA TAMIRES BLAUTH, ANDRE SOARES DA SILVA, ANDREIA RIBEIRO DE CASTRO RODRIGUES, ANTONIA ROZENEIA FONTINE RODRIGUES, APARECIDA JOCELA MORAIS, BIANCA BUSSE VERA, BRUNA DE OLIVEIRA ZIVIANI, CACIA FERREIRA CARDOSO DIAS, CHAIAINE CRISTINA PRATI, CLAUDEMAR MORAES DOS SANTOS, DAIANA CRISTINA LUHM, DAMARIS DALETE BOSSERT GOUVEA, DANIELE EMILIA PEREIRA, DANIELLE PRISCILA DA SILVA, DARLEN GIZELI AVANZI, DENISE ALTEVOGT BRAUN, DIANA JACONI PEREIRA, DINIVAL BATISTA JUNIOR, DOUGLAS IZIDORO, EDINA ADRIANA CONSTANTINO, EDNEI SGOBI, ELIANA FERRAREZI, ELIANE HUBNER, FABIANA SABRINA AITE, FERNANDA DE ANDRADE, FERNANDA DE MARCO, FRANCIANE POMPERMEYER GAMELO CARNEIRO, FREDERICO GUSTMANN NETO, GENI FRANCISCO, GIOVANA APARECIDA PILEGI, GISELE FATIMA RIOS DOS SANTOS, HAYANE TAINARA REIS DA SILVA, HELOUISE BEVILAQUA RISSATO, IVANI PARAIBA GOMES, JACIRA DA SILVA SOARES, JAQUELINE PIATI, JAQUELINE SCHIER, JEFERTI DOS SANTOS, JEFFERSON ALVES BARBOSA, JENIFFER STEFANI OLIVEIRA DOMINGOS, JESICA SILVEIRA FREY, JESSICA APARECIDA BENEDITO, JESSICA SANTANA LOPES, JOCELAINE APARECIDA DA SILVA, JOCIANE DE LURDES FOGLIARINI FACIM, JOEL JUNIOR DA SILVA SANTOS, JOSIANE APARECIDA RIOS, JUCINEIA DE QUADROS, KATIELE PARDINHO DA FONSECA, KELI FATIMA TREVISOL, KEYTH LAYSE DORNE, LARISSA CARINE SAVARIS, LEILA CRISTINA KRUGER, LEONICE INACIO DE ALMEIDA DOS SANTOS, LETICIA CAMARGO PAIL, LUANA MARIA RAMOS, LUZIA DUARTE, MAICON DOUGLAS DOS REIS PRADO, MARCOS PAULO COSTA CARNELOSE, MARIA JUSCIELENE FIGUEIREDO DE MOURA, MARIELI PEREIRA, MARINA BATISTA RIBEIRO, MARISTELA DE OLIVEIRA FRONTINI, MONICA CRISTINA ALVES, MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MURIELY ROTA, MURILO KLOSOVSKI CARNEIRO, NILTON APARECIDO DA SILVA, NILZA ALVES DE SOUSA, PATRICIA DE SOUZA ULATOSKI, RAYANE FERRARI DOS SANTOS, REGIANE DALMAS, REGIANE FILETI CARDOZO, RICARDO MAGNUM BACCIN, RODRIGO CORREA, RODRIGO LUIZ DA SILVA, ROSIMERI WAGNER, RUTH NERES BONATTO, SARA JANE CONTE, SILVIO ROBERTO MOURA PEREIRA, SIMONE CASAGRANDE DOS SANTOS, SIMONE PANDOLFO, SUZIANE BOGADO DA SILVA, VALDECIR PEDRO DA SILVA, VANESSA DE SOUZA VITORINO, VILMA RODRIGUES, VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DCISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.777/20 (peça 112) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 302/20 – 2PC (peça 115), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Educacional, Motorista, Técnico de Enfermagem, Contador, Encarregado de Departamento de Recursos Humanos, Enfermeiro(a), Fisioterapeuta, Médico Veterinário, Nutricionista, Profissional de Educação Física, Psicólogo, Serviços Gerais Pesados, Vigia, Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Educação Física, Professor I e Médico Clínico Geral.
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561926/18

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CARINE DE LIMA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, EDILENE TABORDA RIBAS ALVES DOS SANTOS, ERICLEIA NEPOMUCENO, GIDIANE BATISTA MAGALHAES, MUNICIPIO DE NOVA TEBAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DCISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhado pelo MUNICIPIO DE NOVA TEBAS, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.330/20 (peça 54) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 304/20 (peça 57), ambos favoráveis às admissões para o cargo de Agente Comunitário de Saúde;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 406797/20

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR

MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RENATO LAERT STAFUSA SALA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 922/20

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD, tendo por objeto irregularidades identificadas em auditoria realizada junto aos atos relativos ao Termo de Convênio nº 001/2019, registrado no SIT sob o nº 40.652, firmado entre o MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, destinado à execução e cumprimento das ações previstas em plano de trabalho, em serviços de urgência e emergência, de vinculação do parto para gestante e serviços de ortopedia.
II. O relatório da fiscalização, de nº 15/2020, encontra-se à peça 5, e aponta como irregulares os seguintes achados:
a. “A celebração do Instrumento de Parceria não está de acordo com as formalidades legais”;
b. “Os serviços executados no âmbito do Instrumento de Parceria não estão de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e com os dispositivos contratuais e legais”;
c. “As aquisições de bens e contratações de serviços não foram realizadas de acordo com os dispositivos legais e com os princípios da administração pública aplicáveis”;
d. “Os controles para avaliar a execução dos serviços são inadequados”.
III. A CAUD indica como responsáveis pelas inconformidades o Sr. Renato Laert Stafusa Sala, representante legal do Hospital Moacir Micheletto.
IV. Em análise preliminar, identifiquei que os fatos apontados pela unidade técnica podem efetivamente ter contrariado as boas práticas administrativas, causando dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
V. Desta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária e determino os seguintes encaminhamentos:
a. à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para ciência e atualização dos registros do SIT nº 40.652;
b. após, à Diretoria de Protocolo para:
i. inclusão na autuação, na condição de “interessado”, de NATAL ZUFFO RUEDA;
ii. CITAÇÕES (a) do MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e (b) da ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na pessoa de seus representantes legais, e (c) de RENATO LAERT STAFUSA SALA e (d) de NATAL ZUFFO RUEDA, para que estes, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.
VI. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à CGM para a devida instrução.
Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 514471/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUCINEIA JERONIMO DE LIMA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1043/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação de LUCINEIA JERONIMO DE LIMA SILVA, servidora pública do Município de Cascavel, consubstanciado no Decreto nº 12.510/2015, publicado no órgão Oficial nº 1.387, em 16/09/2015, e submetido a registro neste Tribunal.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 528/20 (peça 44), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até decisão definitiva a ser proferida no processo judicial nº 0015027-07.2020.8.16.0000.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 1031280/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LELI MACHADO DOS SANTOS, MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1044/20
I. Tratam os presentes do ato de pensão por morte concedida pelo Município de Cascavel a LELI MACHADO DOS SANTOS, consubstanciado no Decreto nº 11.992,

publicado no órgão Oficial nº 1.151, em 27/09/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 747/20 (peça 44), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até decisão definitiva a ser proferida no processo judicial nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 124800/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SUELI TEREZINHA MILZAREK, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1045/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação de SUELI TEREZINHA MILZAREK, servidora pública do Município de Cascavel, consubstanciado no Decreto nº 12.109/2014, publicado no órgão Oficial nº 1.208, em 19/12/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 529/20 (peça 59), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até decisão definitiva a ser proferida no processo judicial nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 92305/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1046/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação de ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, servidora pública do Município de Cascavel, consubstanciado no Decreto nº 12.671/2015, publicado no órgão Oficial nº 1.455, em 29/12/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 831/20 (peça 44), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até decisão definitiva a ser proferida no processo judicial nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 868994/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, OLINDA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1047/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação de OLINDA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA, servidora pública do Município de Cascavel, consubstanciado no Decreto nº 13.081/2016, publicado no órgão Oficial nº 1.641, em 29/09/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 824/20 (peça 20), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até decisão definitiva a ser proferida no processo judicial nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do

artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 26752/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARISA INES TOMAZZONI, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1048/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação de MARISA INES TOMAZZONI, servidora pública do Município de Cascavel, consubstanciado no Decreto nº 12.609/2015, publicado no órgão Oficial nº 1.436, em 28/11/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, via petição intermediária nº 354908/20 (peças 37 e 38) solicita o sobrestamento do feito, em conformidade com o deliberado em outros processos em trâmite neste Tribunal, até decisão definitiva a ser proferida no processo judicial nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a solicitação da entidade previdenciária e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 25012/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARINA SOUSA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1049/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação de MARINA SOUSA, servidora pública do Município de Cascavel, consubstanciado no Decreto nº 12.612/2015, publicado no órgão Oficial nº 1.436, em 28/11/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, via petição intermediária nº 354878/20 (peças 41 e 42) solicita o sobrestamento do feito, em conformidade com o deliberado em outros processos em trâmite neste Tribunal, até decisão definitiva a ser proferida no processo judicial nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a solicitação da entidade previdenciária e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 963477/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARLENE STOCK, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1050/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação de MARLENE STOCK, servidora pública do Município de Cascavel, consubstanciado no Decreto nº 11.946/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.130, em 29/08/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, via petição intermediária nº 354894/20 (peças 55 e 56), solicita o sobrestamento do feito, em conformidade com o deliberado em outros processos em trâmite neste Tribunal, até decisão definitiva a ser proferida no processo judicial nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a solicitação da entidade previdenciária e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 25691/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSINETE DA SILVA NASCIMENTO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1051/20
I. Tratam os presentes do ato de inativação de JOSINETE DA SILVA NASCIMENTO, servidora pública do Município de Cascavel, consubstanciado no Decreto nº 12.602/2015, publicado no órgão Oficial nº 1.436, em 28/11/2015, e submetido a registro neste Tribunal.
II. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, via petição intermediária nº 354932/20 (peças 40 e 41) solicita o sobrestamento do feito, em conformidade com o deliberado em outros processos em trâmite neste Tribunal, até decisão definitiva a ser proferida no processo judicial nº 0015027-07.2020.8.16.0000.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a solicitação da entidade previdenciária e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 267660/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, PAULO LUIZ PAUWELZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1052/20
I. Vencido o prazo de sobrestamento determinado no Despacho nº 1.331/18 (peça 48), verifica-se que a Tomada de Contas Extraordinária nº 878031/15 permanece pendente de julgamento.
II. Considerando que a decisão a ser proferida naqueles autos pode vir a impactar no presente feito, entendemos pela necessidade de renovação do sobrestamento, pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.
III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara de julgamentos desta Corte.
IV. Após certificado, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
V. Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 223587/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1057/20
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 1/20 (peças), que trata de recurso de revisão interposto pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. ANTONIO CARLOS LOPES, contra o Acórdão nº 1.472/20 – Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista, manteve na integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão nº 568/20 – Primeira Câmara (peça 45), pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência nº 402455/13, relativa a repasses feitos pelo Município de Astorga à Associação dos Servidores Municipais de Astorga no âmbito do Convênio nº 003/2013. O Acórdão ora atacado foi disponibilizado no DETC nº 2.349, de 29/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 06/08/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE). Ampara-se o novo recurso em alegada divergência de entendimento no âmbito desta Corte, nos termos do artigo 486, IV, desse Regimento. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 12 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 331819/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA

DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1058/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 497997/20 (peças 352 a 353), que trata de recurso de revisão interposto por MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e por JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, neste ato representados por Procurador (instrumento à peça 263), contra o Acórdão nº 695/20 – Tribunal Pleno (peça 338), que manteve na integralidade o Acórdão nº 1.782/18 – Tribunal Pleno (peça 258), pela irregularidade das contas relativas à Tomada de Contas Extraordinária nº 724689/15, com determinações. Contra a decisão ora atacada foram interpostos embargos, rejeitados pelo Acórdão nº 1.437/20 – Tribunal Pleno (peça 349), disponibilizado no DETC nº 2.340, de 16/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 06/08/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR. Ancora-se o recurso em alegada negativa de vigência de lei e dissídio jurisprudencial em relação a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 486, III e IV, do Regimento Interno. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 12 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 298958/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1065/20
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 498/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.250,80 (três mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), efetuado de forma parcelada por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, em cumprimento ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 169/19 – Segunda Câmara (peça 66), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ESTANISLAU MATEUS FRANUS, CPF nº 097.657.519-15.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 12 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 214871/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1071/20
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 511914/20 (peças 38 A 41), que trata de recurso de revista interposto por MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20 – Segunda Câmara (peça 35), que recomendou a irregularidade das contas do Município de Ponta Grossa atinentes ao exercício de 2018 e determinou aplicação de multa. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.344, de 22/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 12/08/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 237602/17
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1072/20
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 508/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.363,62 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos),

efetuado em 31/07/2020 por IVO MOREIRA DOS SANTOS, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.638/18 – Segunda Câmara (peça 24), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a IVO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 208.178.279-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 343043/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF, JOSE JAIME BENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1074/20

I. Tratam os presentes de Prestação de Contas de Transferência em que, por meio do Acórdão nº 802/09 (peça 16), este Tribunal julgou pela regularidade as contas do Convênio nº 165/06, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, emprego e Promoção Social e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e Família de Brasilândia do Sul, com aplicação de multa ao gestor.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação nº 1.877/20 (peça 24), atesta que o valor imputado ao gestor foi inscrito em dívida ativa, entretanto “não foi distribuída a execução fiscal para a cobrança do valor referente à multa aplicada ao Sr. Jose Jaime Bento, em virtude de que o valor devido era menor que o mínimo para a propositura da referida ação pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná”. Aduz, então, que seria possível o encerramento do feito.

III. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 401/20 – 5PC (peça 26), compartilha do entendimento da unidade técnica.

IV. Da análise, nos termos propostos, autoriza-se a baixa da obrigação junto à CMEX e posterior ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 504787/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF, JOSE JAIME BENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1075/20

I. Tratam os presentes de Prestação de Contas de Transferência em que, por meio do Acórdão nº 754/09 (peça 23), a Primeira Câmara deste Tribunal julgou pela regularidade com ressalvas as contas do Convênio nº 297/2005, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e Família de Brasilândia do Sul, com aplicação de multa ao gestor.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação nº 1.876/20 (peça 29), atesta que foi emitida certidão de débito e os documentos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda, para inscrição em Dívida Ativa, “não foi distribuída a execução fiscal para a cobrança do valor referente à multa aplicada ao Sr. Jose Jaime Bento, em virtude de que o valor devido era menor que o mínimo para a propositura da referida ação pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná”. Aduz, então, que seria possível o encerramento do feito.

III. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 400/20 – 5PC (peça 31), compartilha do entendimento da unidade técnica.

IV. Da análise, nos termos propostos, autoriza-se a baixa da obrigação junto à CMEX e posterior ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, em 14 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 364373/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO S/C LTDA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1077/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas que, por meio da Resolução nº 5.346/03 (peça 7), este Tribunal desaprovou as contas do SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO S/C LTDA DE CURITIBA, determinando o recolhimento de valores e aplicação de multa.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação nº 2.877/20 (peça 11), atesta que o valor imputado ao gestor foi inscrito em dívida ativa, resultando na Execução Fiscal nº 0005443-31.2006.8.16.0185, aforada junto à 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba. Observa que em 12/06/2018 a ação foi declarada extinta, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Estadual nº 16.035/2008, sugerindo a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente feito.

III. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 438/20 - 3PC (peça 12), compartilha do entendimento da unidade técnica, opinando pelo encerramento do processo, com vistas à eficiência e economicidade do aparelho

administrativo estatal.

IV. Da análise, autoriza-se a baixa da obrigação junto à CMEX.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 816766/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADORES: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, E OUTROS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1078/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 517343/20 (peças 139 a 141), que trata de recurso de revista interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 133), contra o Acórdão nº 3.671/19 – Segunda Câmara (peça 93), que julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária nº 1079570/14, com determinação para recolhimento de valores.

Contra referida decisão foram interpostos embargos, os quais foram rejeitados pelos Acórdãos de nº 241/20 (peça 115) e nº 1.657/20 (peça 136), ambos da Segunda Câmara, este último disponibilizado no DETC nº 2.350, de 30/07/2020, sendo que a peça recursal em análise foi apresentada em 14/08/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 341546/16

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1079/20

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, relativa ao exercício financeiro de 2015, que se encontrava sobrestada por força do Despacho nº 777/19-GCAML (peça 54).

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Informação nº 218/20 (peça 57), esclarece que a Tomada de Contas Extraordinária nº 121167/17, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de julgamento.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica pela PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 121167/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 14 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 472455/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WANDERLEY FAUST

PROCURADOR -

DESPACHO - 738/20 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Wanderley Faust formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cascavel, em virtude de supostas impropriedades observadas no Pregão Eletrônico 82/2020[1], quais sejam:

(i) O Município precisou realizar empréstimo para financiar a aquisição, sendo que no atual momento de pandemia despesas estão sendo cortadas, já havendo até sido apresentado projeto de lei para suspensão do repasse da contribuição previdenciária patronal ao RPPS; (ii) A maior parte dos aeroportos realizou contratação análoga por meio de concessão de uso, prevendo que a aquisição e a instalação dos equipamentos deve correr por conta dos concessionários. A adoção de tal procedimento seria mais vantajosa ao Município, não sendo necessária a contratação de empréstimo.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão da licitação, e, em análise exauriente, a anulação da tal procedimento.

Por meio do Despacho 663/20 (Peça 04), solicitei ao Representante a apresentação de documentos essenciais ao conhecimento do expediente (os quais foram

acostados nas Peças 17/18) e ao Representado a apresentação de documentos necessários à análise do planejamento da licitação (os quais foram acostados nas Peças 09/15).

Análise

Com máxima vênha aos argumentos tecidos pelo Representante, entendo que restam ausentes evidências que comprovem a efetiva concretização de atos irregulares, não se justificando o processamento do expediente.

Os documentos trazidos pelo Município demonstram que houve satisfatório planejamento, observando-se motivação técnica para as escolhas efetuadas. Assim, a valoração buscada pelo Representante acaba incidindo na discricionariedade do Administrador, escapando tal análise da competência desta Corte de Contas. Consoante escólio de Marçal Justen Filho:

Não cabe ao Tribunal de Contas investigar o mérito dos atos administrativos. A discricionariedade consiste na liberdade para avaliar as conveniências e escolher a melhor solução para o caso, diante das circunstâncias. Por isso, o mérito da atuação discricionária não se sujeita a revisão, nem mesmo pelo Poder Judiciário. Se o mérito do ato administrativo pudesse ser revisto pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas, desapareceria a discricionariedade administrativa. Ter-se-ia a eliminação da separação de poderes, eis que a função de natureza administrativa seria exercitada por órgãos integrantes de outros poderes.[2]

A realização de empréstimo, per si, não se configura irregular. Além disso, sem prejuízo das notórias dificuldades financeiras ocasionadas pela pandemia COVID-19, a menos que se demonstre a impossibilidade de utilização de recursos para o fim desejado (o que não se logrou comprovar), parece-me que o pleito acaba por configurar indevida ingerência na atuação do Administrador Municipal.

Em pesquisa online, verifiquei que grandes aeroportos efetivamente buscaram um sistema diferente de viabilização do mobiliário necessário para a concessão de uso de determinados espaços visando retorno financeiro. Porém, novamente considerando a documentação trazida pelo Município, não me parece possível indicar irregularidades, havendo justificativa técnica e jurídica para o caminho trilhado.

Nesse aspecto cumpre trazer à baila considerações tecidas pelo Sr. Sandro Camilo Rocha Rancy (Engenheiro responsável técnico pela modernização do Aeroporto de Cascavel – Peça 12) explicitando as peculiaridades do empreendimento em exame:

Quando analisamos as concessões efetuadas em outros Aeroportos é possível perceber vários pontos importantes o qual o Aeroporto de Cascavel ainda tem uma enorme fragilidade sendo:

- **Consolidação** - Devido a precariedade da infraestrutura do Aeroporto poucas empresas tem interesse em iniciar a sua atividade até mesmo por questões técnicas da "falta" de infraestrutura básica.
- **Certificações e Homologações** - O Aeroporto não possui uma certificação e homologação com alteração de categoria para estender e ampliar as movimentações de Aeronaves comerciais e atrair mais empresas aéreas;
- **Baixo movimento de passageiros e poucas empresas aéreas** - uma consequência direta da falta de infraestrutura, seja ela no lado "Ar" (Pista de pouso e decolagem e pátio de Aeronaves), seja ela no lado "Terra", conforto e espaço no Terminal de passageiros culminando na falta de interesse das empresas aéreas em operar em Cascavel e atraindo passageiros por passagens aéreas mais baratas;

A maioria das concessões são precedidas de longos estudos de viabilidade técnica e econômica, levando em consideração o histórico de movimento de aeronaves e passageiros no Aeroporto. Isso gera indicadores de custo e também de potencial de arrecadação.

O Aeroporto de Cascavel vive uma particularidade distante de um aeroporto consolidado. Nosso histórico de aeronaves e passageiros é medíocre quando comparado ao centro urbano compatível (Londrina e Maringá), um infraestrutura precária e inúmeras barreiras legais a serem vencidas.

Em um contrato de concessão para a operação de um aeroporto é imprescindível a inclusão das áreas de publicidade, pois é o um dos maiores pontos de arrecadação para um aeroporto com um baixo custo. Separar da concessão geral do aeroporto da parte da publicidade iria inviabilizar qualquer terceirização das operações aeroportuárias.

Fomentar - o papel do município de Cascavel na modernização do Aeroporto de Cascavel é justamente vencer os desafios impostos pela falta de infraestrutura com a execução de obras de melhorias para que aeronaves de grande porte possam utilizar o Aeroporto e criar um ambiente confortável, seguro e harmonioso para que os passageiros se sintam bem em utilizar os espaços do Terminal de Passageiros e vencer a inércia da "engrenagem" (mais companhias + mais passageiros + passagens mais baratas+mais passageiros..) e assim criar uma auto alimentação contínua e permitir possíveis cenários de concessão.

Prejuízo - Difícilmente é possível mensurar o prejuízo que a Sociedade Oeste do Paraná acumula com todos esses anos em que o Aeroporto não teve o devido investimento para fomentar o transporte aéreo da região. O primeiro passo foi fazer um radiografia da situação real do Aeroporto, prospectar a capacidade da população e do PIB da região, realizar um planejamento que teve início em 2017, elaborar todos os projetos e documentos técnicos de Engenharia e buscar os investimentos necessários para realizar um sonho de mais de 20 anos parado.

Investimentos - Aproximadamente 40 milhões de reais é o investimento do Aeroporto de Cascavel que o poder público está investindo, sendo Cascavel a 5ª maior cidade do Paraná e uma Metrópole de 24 municípios e ainda não ter a ferramenta do transporte aéreo a disposição da sociedade como mecanismo de aproximação necessário ao um grande centro urbano.

Mundo Digital - em pleno século XXI, vivemos no mundo dos smartphones, estamos conectados em nossas casas e em nosso trabalho, não é possível imaginar viver sem os meios digitais. Para a publicidade isso não é diferente, o canal e meio de acesso digitais são os mais vistos e procurados, seja pelas empresas, seja pelos clientes. Prover uma infraestrutura digital para a publicidade em um Aeroporto é dar um passo na frente para prover a arrecadação necessária para ajudar a subsidiar as operações do Aeroporto e alimentar-se da "engrenagem" (mais companhias + mais passageiros + passagens mais baratas+mais passageiros..) e também impulsionar a mesma engrenagem, criando um ciclo sustentável e vantajoso, propenso para uma concessão (futura), sadia e que os interesses públicos sejam preservados ao mesmo tempo que a iniciativa privada tenha interesse em operar o Aeroporto de Cascavel.

Determinações

Em face de todo o exposto, considerando a não comprovação de ocorrências que denotem efetivas impropriedades aptas a justificar o processamento da Representação, determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 13 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.1. DO OBJETO

1.1. *Aquisição de mobiliário 2 para o Novo Terminal de Passageiros do Aeroporto de Cascavel, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:*

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR MÁXIMO	PRazo PARA ENTREGA
				ACEITÁVEL	
1	SISTEMA DE VIDEO WALL PARA PUBLICIDADE, conforme Memorial Descritivo e especificações técnicas	CONJUNTO	01	R\$ 840.000,00	60 DIAS
2	SISTEMA DE VIDEO WALL PARA SEGURANÇA, conforme Memorial Descritivo e especificações técnicas	CONJUNTO	01	R\$ 208.300,00	60 DIAS
3	SWITCH, conforme Memorial Descritivo e especificações técnicas	LINHAJE	08	R\$ 54.175,00	40 DIAS
4	SISTEMA DE SOMBRIANTE PARA O TERMINAL DE PASSAGEIROS, conforme Memorial Descritivo e especificações técnicas	CONJUNTO	01	R\$ 34.330,00	60 DIAS

2. Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos, 14 ed. Página 942.

PROCESSO Nº - 513224/20

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO - ABIMAELO DO VALLE

PROCURADOR -

DESPACHO - 739/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não conhecimento da consulta, apresentar parecer jurídico complementar no qual – de acordo com a previsão do art. 311, IV, do RITCE/PR[1] – sejam fundamentadamente abordadas todas as perquirições apresentadas.

GCFAMG em 13 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

(sem destaques no original)

PROCESSO Nº - 512511/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO - EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA

PROCURADOR - ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO - 742/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Equiplano Sistemas Ltda, em face do Município de Ibiporá, apontando possíveis irregularidades na Concorrência nº 03/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada para fornecimento de licenças de uso (locação), migração de dados, implantação, treinamento, serviços, manutenção e suporte técnico, tendo a sessão pública de recebimento dos envelopes e abertura do envelope Documentação realizada no dia 03/02/2020.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) contrariedade ao

Prejudicado nº 22 deste Tribunal de Contas e ao item 5.8 do Edital; b) irregular desclassificação da Representante em razão de necessidade de subcontratação de um dos sistemas; c) inobservância do item 5.11 do Edital.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Após análise dos presentes autos, verifico que se trata de apontamentos de irregularidades ocorridas no julgamento das propostas, ou seja, já transcorreram os trâmites de julgamento, estando a licitação em fases finais para a sua contratação. Apesar da iminência da contratação, entendo que deve ser ouvido Município para apreciação do pedido cautelar, pois a concessão de cautelares inaudita altera pars devem ser realizadas somente em casos extremos, caracterizando medida de exceção.

Apesar disso, caso as irregularidades resem caracterizadas em juízo sumário, típico das cautelares, poderão ser suspensos os trâmites da licitação e, inclusive, a contratação, caso já tenha ocorrido.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e do recebimento da presente Representação, entendo necessária a oitiva da Prefeitura Municipal de Ibiaporã, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos da Concorrência nº 03/2019.

I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente da Prefeitura Municipal de Ibiaporã, via telefone e e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos da Concorrência nº 03/2019, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 13 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 306701/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO - ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO, LOURDES BANACH, LUCIANO DAMASCENO ROSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 743/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município apresentou novos esclarecimentos e documentos, conforme peças nº 64 e 65 destes autos, inclusive com documentos indicados pela CGM em sua última Instrução, que poderiam sanar apontamento de irregularidade, sendo necessária nova avaliação pela referida Unidade Técnica.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 13 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1097927/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO - ERLDO MATTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADOR -

DESPACHO - 744/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Diversamente das conclusões a que chegou a manifestação técnica conclusiva, da análise do conjunto da instrução probatória entendo que não restou comprovada pelo gestor responsável a razão da significativa diferença de valores apurados quanto as contratações decorrentes dos Pregões Presenciais nº 54/2014 e nº 55/2014.

Contudo, previamente ao encaminhamento dos autos para julgamento, entendo necessário realizar nova diligência, buscando informações junto ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Turvo, e ao Poder Executivo local.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) Oficie o Ministério Público Estadual, solicitando informações ao Setor de combate a crimes praticados por Prefeitos, acerca do andamento da Notícia de Fato nº 0046.15.029186-5, referida e documentado pelo representado à peça 18, p. 08 e seguintes;

2) Intime a Câmara Municipal de Turvo, através de seu representante legal, para que informe esta Corte acerca das conclusões a que chegou bem como às providências decorrentes da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por aquela Casa de Leis em 13 de outubro de 2014, conforme documentado à peça 02;

3) Intime o atual Prefeito do Município de Turvo, na pessoa de seu procurador, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. informe todos os pagamentos que foram efetuados pelo Município de Turvo por força dos contratos decorrentes dos Pregões presenciais nº 54/2014 e nº 55/2014;

3.2. discrimine pontualmente eventuais diferenças havidas quanto aos serviços prestados pelas empresas contratadas para a Coleta de Lixo domiciliar e comercial em 2014, e os serviços prestados nessa área ao município no exercício anterior. Quanto ao ponto, se houverem diferenças, deverá ser esclarecido se tais exigências foram estabelecidas especificamente para aqueles contratos, ou se foram mantidas em contratos subsequentes para atendimento ao mesmo objeto;

3.3. informe, quanto aos exercícios de 2015 e 2016, que empresas foram contratadas para a prestação dos mesmos serviços contratados mediante os Pregões presenciais nº 54/2014 e 55/2014, quais os valores dos contratos e o valor total de pagamentos efetuados, discriminadamente;

3.4. informe se os mesmos serviços contratados mediante os Pregões presenciais nº 54/2014 e nº 55/2014 continuam sendo prestados ao município mediante contratação de serviços de terceiros. Sendo afirmativa a resposta, que informe as empresas contratadas e os valores fixados para tanto.

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta

Corte.

GCFAMG em 13 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 314619/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR - LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO - 745/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda (peças 187/191).

Tratando-se de documentos destinados a comprovar o cumprimento de determinações exaradas no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 1837/19 (peça 158), encaminhem-se os autos primeiramente à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifeste acerca das informações e documentos juntados.

GCFAMG em 13 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 771380/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO - AMANDA MENDONÇA PALMA, EDSON ANTONIO GOMES, ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HELOISA FERNANDA GALVAO ROMUALDO, JOAO JORGE SOSSAI, JONATHAN LOPES MONTEIRO, LAYS KARLA DA SILVA, MARCELO MARCIO DE SOUZA, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SOLANGE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, VALDENIR APARECIDO DA SILVA, VALFRIDES BARBOZA DE SOUZA NETO

PROCURADOR -

DESPACHO - 746/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 51) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 64376/01

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ALCIDES DA SILVA SOUSA

INTERESSADO - ALCIDES DA SILVA SOUSA, ALTENIR ALVES DAVID (FALECIDO(A) EM 2007)

DESPACHO - 748/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4212/20 – Peça 92) noticia que não concedeu novo prazo para cumprimento de decisão exarada neste processo, em razão do não atendimento das disposições previstas na Resolução 70/19-TCE/PR[1] por parte do Município de Dourados Ulysses.

Tal medida significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 14 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento na execução fiscal, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas documentos comprobatórios na forma e nos prazos fixados previstos no Capítulo III.

PROCESSO Nº - 214057/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, FABIO VARANDA JORGE, JESSICA DA COSTA SERRA, PAULO CESAR FARIAS

PROCURADOR - ALBERTO LUIZ CAITANO, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO, NELCELSON JOFRE PEREIRA, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO - 749/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após determinações expedidas através do Despacho nº 421/20[1], a Representante apresentou argumentos e documentos a fim de comprovar os seus apontamentos de irregularidades, inclusive com fornecimento de login e senha para o acesso de seu sistema, para que este Tribunal de Contas avalie devidamente a questão, conforme pg. 03 da peça nº 38 destes autos.

O Município de Terra Roxa, a Sra. Jessica da Costa Serra, o Sr. Genivaldo Magnoni Bortoli, o Sr. Paulo Cesar Farias e o Sr. Fabio Varanda Jorge apresentaram defesa[2], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Tendo em vista que o objeto principal dos presentes autos trata de questões técnicas relacionadas à área de informática, é necessária a remessa dos autos para a DTI – Diretoria de Tecnologia de Informação, para que apresente opinativo a respeito da matéria em questão, ficando, inclusive, autorizada a entrar em contato diretamente com a empresa Representante, por e-mail ou por telefone, para obter novo login e senha de acesso aos seus sistemas, caso o login e senha fornecidos tenham expirado, pois o Representante informou que teria prazo de validade de 30 dias, sem especificar se seria contado do fornecimento aos presentes autos ou do primeiro dia de acesso.

II - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DTI - Diretoria de Tecnologia de Informação, para que emita opinativo técnico, ficando autorizada a entrar em contato diretamente com a empresa Representante para obter acesso aos seus sistemas, caso seja necessário.

I - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 14 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 33 destes autos.

2. Peça 51 destes autos.

PROCESSO Nº - 128463/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DIONE TERESINHA KNIPHOFF, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAUO

PROCURADOR -

DESPACHO - 750/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 47) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 364075/20

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: GILBERT ALBANO DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1157/20

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Gilbert Albano da Silva (peça 3), em face do Acórdão nº 1589/19-S2C (prolatado no Processo nº 304729/18), através do qual foram julgadas irregulares as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, referentes ao exercício de 2017.

Inicialmente, cumpre registrar que, da Informação nº 6097/20-DP (peça 5), extrai-se o seguinte contexto: o pedido foi inicialmente juntado ao processo de Embargos de Declaração nº 273196/17, mas não dizia respeito àqueles autos; sua protocolização se deu de forma equivocada, visto que deveria ter sido feita de forma apartada; com vistas à correção, o Relator[1] daquele processo, por meio do Despacho nº 929/20[2], determinou o desentranhamento da petição, autuação e sorteio de novo Relator.

Mencionou-se, na exordial (peça 3, fl. 1), que o pleito tem fundamento no artigo 494, inciso III, do Regimento Interno.

Requeru-se, em síntese, o recebimento e acolhimento do pedido e dos documentos que o instruem, com a reforma do Acórdão nº 1589/19-S2C.

Pois bem. O Regimento Interno dispõe acerca do Pedido de Rescisão, nesses termos:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei. (...)

§ 2º. Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão. (...)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende

rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Ainda, o Prejulgado nº 4 estabelece:

V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma. (...)

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva. (...)

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Da leitura das razões apresentadas, percebe-se que o peticionário:

- não demonstrou, em suas alegações, que a decisão rescindenda tenha incorrido em erro de cálculo ou material (conforme artigo 494, inciso III, do Regimento Interno

- o qual foi apontado como fundamento legal para interposição do pedido);

- solicitou o recebimento e acolhimento do pedido rescisório “e documentos que o instruem”. Porém, não anexou qualquer documento;

- não apresentou, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir, conforme exigido pelo artigo 495 do Regimento Interno.

Ademais, compulsando os autos nº 304729/18, onde consta o Acórdão rescindendo, verifica-se que o seu trânsito em julgado ocorreu sem que houvesse a interposição de qualquer recurso, o que leva à conclusão de ser o presente apenas um Recurso de Revista travestido de pedido rescisório. Contudo, a natureza da rescisória é a de buscar retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício, e não reapreciar a matéria, conforme previsão do Prejulgado nº 4.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 494 do Regimento Interno, com fundamento no Prejulgado nº 4 e no artigo 495 do Regimento Interno, não recebo o presente Pedido de Rescisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. Cuja cópia consta à peça 5, fl. 2 destes autos.

PROCESSO N.º: 404263/20

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERALDO ALBANO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1159/20

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para inversão de processos, voltando a Representação originária a tramitar como autos principais.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 614200/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ANA MARIA DEPIERI GINDRI, BIOMETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO: ELISSAIDY JANGADA DE OLIVEIRA TAMANINI, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO, JULIANA REGINA LIMA, MARIA ADRIANA PEREIRA

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1160/20**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares, que versa sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite nº 06/2012[1] promovido pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

Por meio do Despacho nº 104/15 (peça nº 11), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, recebeu o expediente integralmente para apurar indícios de irregularidades no procedimento licitatório, tais como vícios formais e suposto direcionamento dos certames em benefício da empresa Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 2746/20 (peça nº 64), na qual manifestou-se nos seguintes termos:

“Trata-se de Representação oferecida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares, que versa sobre supostas irregularidades na Carta Convite nº 06/20121 promovida pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

Depreende-se da Ação de Improbidade (ajuizada em 06/05/2013) que o Convite nº 06/2012 está evado de vícios como: ausência de pesquisa de preços; ausência de designação de comissão para atuar no aludido certame; ausência de assinatura na requisição solicitando a abertura do procedimento licitatório; ausência de designação de comissão para atuar no aludido certame, de ata de sessão e de numeração e rubrica em todo o procedimento licitatório, além de outros vícios.

Consta, ademais, que não houve homologação e adjudicação do objeto licitado e que teria havido direcionamento do certame para beneficiar a empresa Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares – única empresa que compareceu ao certame - em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, dentre outros.

Por meio da peça nº 20, a Fundação Hospitalar em análise apresentara defesa sobre o tema, todavia, contestando os aspectos inerentes à Ação de Improbidade Administrativa e não a presente Representação.

Mesmo assim, esta Unidade Técnica entende que é possível emitir opinião sobre os dois pontos em que se sustenta a Representação em apreço, quais sejam, as infrações a Lei de Licitações e Contratos (ausência de pesquisa de preços; ausência de designação de comissão para atuar no aludido certame; ausência de assinatura na requisição solicitando a abertura do procedimento licitatório; ausência de designação de comissão para atuar no aludido certame, de ata de sessão e de numeração e rubrica em todo o procedimento licitatório, além de outros vícios) e direcionamento do certame.

Em relação ao direcionamento do certame, esta Unidade Técnica, de maneira breve, opina pela improcedência da Representação, mesmo tendo sido comprovado o fato de somente a fundação em tela ter se apresentado para o certame, já que não há vedação alguma para tal situação constante da legislação pertinente.

Todavia, em relação às infrações da Lei 8.666/93 acima enumeradas (que conforme consta da Ação de Improbidade Administrativa, realmente ocorreram, não havendo argumentos plausíveis, na defesa apresentada à peça nº 20 destes autos, que possam justificar a situação) opina-se pela procedência da Representação, sendo claras as inúmeras ilegalidades cometidas pela Representada, desde o início da elaboração do certame.

Ante o exposto, esta Unidade opina:

2.1. Pelo conhecimento da Ação.

2.2. Pela procedência parcial da Representação, em se tratando da infração à Lei de Licitações e Contratos.

2.3. Pela aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei 113/05 ao Gestor.” (grifei)

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, o órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 707/20[2] (peça nº 65), destacou o longo tempo decorrido desde o recebimento do expediente, contrapondo o fato ao princípio constitucional da eficiência e razoável duração do processo.

Ainda, ressaltou que há necessidade de nova análise dos autos pela unidade técnica, in verbis:

“[...] De outra parte, à luz do prescrito no art. 98 da LOTC e no art. 352 do Regimento Interno revela-se imprescindível que, para além do fato genericamente descrito, se indique o dispositivo legal violado, o agente responsável pela prática do ato tido por desconforme à legislação de regência; e, em se considerando ter havido dano, que se quantifique o mesmo, e se indique quem seria credor de eventual restituição; ou, se indique os fundamentos hábeis para afastar o dano referido na Informação nº 1259/15-DCM.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina por nova oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal para que identifique o(s) gestor(res) a quem se pretende imputar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, ‘d’ da LOTC, atentando-se para os Interessados incluídos no polo passivo pelo Despacho nº 1312/15-GCG (peça 46), bem como se manifesta sobre existência ou inexistência de dano.”

E o breve relato.

2. Assiste razão ao órgão ministerial. Assim, devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que realize nova análise de mérito, contemplando os pontos suscitados pelo Parquet.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Licitação para aquisição de caixa instrumental cirúrgico ortopédico do tipo DHS/DCS, destinado ao Centro Cirúrgico do Hospital Municipal, no valor de R\$ 15.983,00 (quinze mil novecentos e oitenta e três reais)

2. Lavrado pelo d. procurador Gabriel Guy Leger.

PROCESSO Nº: 103280/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1161/20

Retornam os autos com a petição e documentos de peças 258/261 e Despacho nº 501/20-CMEX (peça 262).

Ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 7608/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI, RAFAEL EDUARDO CRUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1164/20

Ciente do conteúdo da petição juntada à peça nº 64, mediante a qual o Município de Maringá informa o cumprimento de deliberações exaradas no Acórdão nº 1620/20 do Tribunal Pleno.

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento e contagem do prazo recursal. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152543/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO

PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA MICHELI PASQUALIN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1165/20

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 276850/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 904/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (peça 69) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 236240/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOTEL, STELA MARIS DA SILVA IORIS,

UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 909/20

Por intermédio do Parecer nº 483/20, peça 52, o Ministério Público de Contas opinou

pela intimação da UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que juntasse aos autos a CND específica da obra de construção de prédio anexo para os cursos de Artes Cênicas, Dança e Teatro, executada pela empresa TAS Construtora de Obras Ltda.

Intimada, a senhora Salete Paulina Machado Sirino (Diretora-Geral do Campus de Curitiba II – UNESPAR) compareceu aos autos mediante peça 57, por intermédio da qual, juntou a documentação solicitada pelo d. Ministério Público de Contas.

Face o exposto, recebo a documentação juntada tempestivamente pelo ente à peça 57.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e manifestação.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 774581/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1011/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Sra. Prefeita Municipal Izabete Cristina Pavin, mediante protocolo n.º 517173/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2020.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 60514/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1012/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Paranaprevidência, mediante protocolo n.º 519745/20, pelo período de 30 (trinta) dias, tendo-se em conta as dificuldades relatadas de acesso aos autos físicos.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 183399/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1013/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Bela Vista do Paraíso e de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 689/20, elaborado pelo Ministério Público de Contas, com a juntada de cópia do Termo de Acordo de Parcelamento nº 079/2020, bem como apresentação de esclarecimentos sobre descumprimento do referido acordo, conforme afirmado na Instrução 2727/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 501854/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: BIDDEN COMERCIAL LTDA., LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR: TIAGO SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1014/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar,

formulada por Bidden Comercial Ltda. em face do Município de Toledo, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 115/2020, tendo por objeto o registro de preços para “aquisição de produtos para manutenção e tratamento da água das piscinas, espelhos d’água, cascatas e chafarizes do município”, no valor total máximo estimado em R\$ 151.860,72. A abertura das propostas foi realizada em 31/07/2020.

Asseverou que participou da licitação e que a empresa vencedora, Rosa Laura Licitações Ltda. – ME, não possuiria ramo de atividade compatível com o objeto do certame, em razão de não constar “saneante domissanitário” no seu objeto social. Afirmou que a habilitação da mencionada empresa haveria contrariado o princípio do julgamento objetivo e as cláusulas do Edital, que previa, em seu item 15.10, a impossibilidade de habilitação de licitante que não atue em ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Narrou que, tão logo a empresa foi declarada vencedora, a Representante, tempestivamente, manifestou sua intenção recursal, motivando que a licitante estava em desconformidade com as exigências da Administração. Contudo, a intenção de recurso haveria sido recusada pelo Pregoeiro, sob a alegação de falta de manifestação motivada.

Expôs que, em seguida, manifestou seu inconformismo através de petição, com base no direito à petição e no princípio da autotutela, a qual, todavia, haveria sido indeferida indevidamente, por intempestividade.

Concluiu, em síntese, pela ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- não recebimento indevido de recurso com base no direito constitucional de petição, contendo pedido de anulação de ato administrativo;
- indeferimento indevido de manifestação de intenção recursal;
- descumprimento do princípio do julgamento objetivo; e
- habilitação indevida da empresa vencedora, com ramo de atividade incompatível com o objeto do edital.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 115/2020, e, no mérito, a determinação da anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 982/20 (peça 12), foi determinada a intimação do Município de Toledo e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 115/2020, no prazo de 05 dias.

O Município de Toledo apresentou a petição de peças 16 a 29.

Sustentou, inicialmente, que a manifestação da intenção de recorrer não evidenciou nenhum ato a ser reformado e foi apresentada de maneira genérica, sem um mínimo de plausibilidade, configurando ato meramente protelatório ou procrastinatório, de modo que seria facultado ao Pregoeiro denegar o seguimento.

Esclareceu, na sequência, que a empresa Rosa Laura Licitações Ltda. – ME foi a vencedora dos Lotes 01, 02, 04 e 07, bem como que possui em seu objeto social as atividades de comércio varejista de artigos de higiene e limpeza em geral e de produtos para piscina, as quais corresponderiam a ramos de atividades pertinentes ao objeto licitado.

Asseverou que, caso a intenção de recurso houvesse sido motivada na incompatibilidade entre o ramo de atividade e o objeto do edital, o Pregoeiro não se negaria a processá-la.

Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

O indeferimento da medida cautelar se deve à ausência de verossimilhança no que tange à questão de fundo da manifestação de intenção de recorrer e do exercício do direito constitucional de petição pela Representante, correspondente às supostas irregularidades de itens 1.3 e 1.4, acima listadas.

Isso porque, conforme exposto pelo Município Representado, o Contrato Social da empresa vencedora dos Lotes 01, 02, 04 e 07, acostado nas fls. 78 a 83 da peça 29, prevê, em seu objeto social, as atividades de “comércio varejista de artigos de higiene e limpeza e geral” e de “comércio varejista de produtos para piscina”, enquanto a expressão “saneante domissanitário”, indicada pela empresa Representante, se refere a “substâncias ou preparações destinadas à higienização ou desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água”.

Assim, considerando que o objeto licitado consiste em “aquisição de produtos para manutenção e tratamento da água das piscinas, espelhos d’água, cascatas e chafarizes do município”, não se vislumbra, numa análise perfunctória, inerente ao atual momento processual, a verossimilhança da apontada irregularidade na habilitação da empresa vencedora dos Lotes 01, 02, 04 e 07, nem, por consequência, o alegado descumprimento ao princípio do julgamento objetivo.

Acerca das supostas irregularidades relativas ao não recebimento indevido de recurso com base no direito constitucional de petição, contendo pedido de anulação de ato administrativo, e ao indeferimento indevido de manifestação de intenção recursal, listadas nos itens 1.1 e 1.2, diante do afastamento da verossimilhança dos questionamentos veiculados nessas duas manifestações, tem-se que correspondem, à primeira vista, a supostas irregularidades de natureza meramente formal.

Muito embora, em tese, possam ocasionar a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por eventual cerceamento dos direitos de petição e de recorrer da empresa Representante, não representam risco concreto de dano ao erário ou à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração que pudesse justificar a excepcional suspensão ou anulação de atos do certame por determinação deste Tribunal de Contas.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Toledo, do Respectivo Prefeito Municipal, Sr. Lúcio de Marchi, e do Pregoeiro, Sr. Luís Carlos Fabris, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o Município Representado também deverá apresentar cópias integrais dos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 115/2020; e
- proceda à intimação da empresa vencedora dos Lotes 01, 02, 04 e 07, Rosa Laura Licitações Ltda. – ME, para que, querendo, se manifeste nos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 331213/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON TREVISAN JUNIOR

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 749/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 520034/20 (peça processual nº 098), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 478324/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 750/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze

dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 519990/20 (peça processual nº 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 514815/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTONIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 751/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 519788/20 (peça processual nº 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 249515/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANDREIA MOREIRA DA FONSECA BOECHAT, DOUGLAS KOMAR SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLAVIA WEGRZYN MARTINES E RONALDO CESAR MENGATO JUNIOR
DESPACHO 752/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 568410/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADOS: ELIANE RITTER, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI PROCURADORES: ALEXANDER MIRANDA, CAMILA DA SILVA ZADRA, CAMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, JOAO GUSTAVO BERSCH, JULIANA RASCHKE DIAS BACARIN, JULIANO GURSKI DA SILVA, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET, RODRIGO POZZOBON E THIAGO BERTAPELLI

DESPACHO 753/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 592646/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EMERSON QUADROS ZANETTI, GLORIA BERDACH PAIVA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015), INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE ROBERTO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 138/2020 do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, publicado no diário oficial do município de 4/5/2020 (peça 54), que concedeu pensão ao senhor José Roberto da Silva em razão do falecimento da servidora Glória Berdach Paiva da Silva.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (707/20) e do Ministério Público de Contas (409/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 772955/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: JURANDI DA SILVA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/20

Apreciam-se para fins de registro as admissões realizadas pelo Serviço Social Autônomo – PALCOPARANÁ[1] nos empregos públicos de professor dança clássica, ensaiador de dança, bailarino e bailarina[2], mediante o processo seletivo simplificado[3] regulamentado pelo Edital nº 4/2019.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (9471/20) e do Ministério Público de Contas (650/20), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. O PALCOPARANÁ foi criado e é regido pela Lei 18.381/2014. Por definição legal, esse serviço social autônomo consiste em pessoa jurídica de direito privado, organização sem fins lucrativos, de interesse social, que tem por finalidade desenvolver e fomentar atividades dirigidas à produção de espetáculos e concertos (art. 1º Lei 18.381/2014).

2. Rol dos admitidos se encontra na peça 56.

3. O regime jurídico dos empregados do PALCOPARANÁ é o regime da legislação trabalhista de que trata a CLT e a admissão de pessoal dar-se-á através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, vale dizer, não o regime previsto na LC 108/2005 do Estado do Paraná, (artigo 9º Lei 18.381/2014).

PROCESSO N.º: 200241/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUCIMARA GUERRA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 12.734 do Município de Cascavel, publicado Órgão Oficial do Município nº 1473 em 28/1/2016 (peça 10), que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais à senhora Lucimara Guerra da Silva no cargo de telefonista.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (613/20) e do Ministério Público de Contas (614/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 423720/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, TEREZINHA LOURDES DANIELLI, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 12.818 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1515 em 31/3/2016 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Terezinha Lourdes Danielli no cargo de professora.

TCEPR

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (737/20) e do Ministério Público de Contas (535/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2020. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º: 291221/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA, SERGIO INACIO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 170/20
Diante do contido na Instrução nº 505/20 (peça 110), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2020. (assinatura digital) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1] Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 526563/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 171/20

Diante do contido na Instrução nº 850/20 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2020. (assinatura digital) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1] Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 189540/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE

DESPACHO N.º: 173/20
Diante do contido na Instrução nº 2793/20 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé e do senhor Flávio Aparecido Mesquita, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2020. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º: 200641/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
INTERESSADO: OLAIR DE JESUS FREITAS

DESPACHO N.º: 174/20
Diante do contido na Instrução nº 2807/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto Municipal de Assistência a Saúde de Palmeira e do senhor Olair de Jesus Freitas, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2020. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º: 288298/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE

DESPACHO N.º: 175/20
Diante do contido na Instrução nº 2805/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira e dos senhores Luiz Carlos de Carvalho e Simone Follador, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2020. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º: 270402/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
DESPACHO N.º: 178/20

Diante do contido na Instrução nº 2605/20 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor e do senhora Larissa Cortez Belleze Gati, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2020. (assinatura digital) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1] Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 271026/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

DESPACHO N.º: 179/20
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 11, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2020. (assinatura digital) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1] Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3333/2020

Processo Nº: 516401/20

Data e hora da distribuição: 17/08/2020 08:14:39

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: FABIO HERNANDES, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3334/2020

Processo Nº: 482698/20

Data e hora da distribuição: 17/08/2020 09:15:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

Interessado: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3335/2020

Processo Nº: 511477/20

Data e hora da distribuição: 17/08/2020 09:38:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3336/2020

Processo Nº: 518579/20

Data e hora da distribuição: 17/08/2020 13:03:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3337/2020

Processo Nº: 521006/20

Data e hora da distribuição: 17/08/2020 14:26:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3338/2020

Processo Nº: 716148/18

Data e hora da distribuição: 17/08/2020 15:13:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ADAIANE STEFANES, ANA MARIA DOS SANTOS, ANA PAULA SLOMPO, ANGELA JOCEMARA BREZINSKI, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE GONCALVES DA SILVA, DAIANE MAGALHAES, DAYANE BORGES, DEISI GRASSI DOS REISE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3339/2020

Processo Nº: 634257/18

Data e hora da distribuição: 17/08/2020 15:13:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ALINE DRESCH BONFANTI, ANA PAULA FAVERO GOMES, ANDRE LUIS GIRARDI, ANDREIA FLORINTINO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS, BRUNO DE ANDRADE, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLEDIANE MATEUS, CLESIANI RODRIGUES BEDRA, DJALMO DELLA TORREE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3340/2020

Processo Nº: 833213/17

Data e hora da distribuição: 17/08/2020 15:13:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO MORALES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3341/2020

Processo Nº: 767725/17
Data e hora da distribuição: 17/08/2020 15:13:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANTORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANTORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSEFA MARGARIDA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3342/2020

Processo Nº: 273479/19
Data e hora da distribuição: 17/08/2020 15:14:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALISON JEAN MACHADO BORBA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CLAUDIA CAVALCANTI, ANDREA CARLA CHANDOA VIVEIRO, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARIANE MARINOSKI, BARBARA LHAZ de PAULA ARBUGERI, CATIA REGINA CHIODI, CELIA SOUTO SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3343/2020

Processo Nº: 712924/18
Data e hora da distribuição: 17/08/2020 15:20:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3344/2020

Processo Nº: 484836/20
Data e hora da distribuição: 17/08/2020 17:01:46
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBASE E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3345/2020

Processo Nº: 500939/20
Data e hora da distribuição: 17/08/2020 17:34:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3346/2020

Processo Nº: 522568/20
Data e hora da distribuição: 17/08/2020 18:06:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARIA DE LOURDES FUCKNER WARICH
Interessado: MARIA DE LOURDES FUCKNER WARICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766800/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3347/2020

Processo Nº: 505558/20
Data e hora da distribuição: 17/08/2020 18:10:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 422660/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE AROLDI MALVESTIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4366/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12918/20 - CAGE (peça nº 48): - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 994450/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 293/20 - CGE

Por meio da peça nº 19, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 12/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 12/08/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 17 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº 227526/17

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOAO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, JULIANO BORGHETTI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA ANGELA DALCOMUNE, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA, PARANÁ PROJETOS, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, RAFAEL ANDREGUETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 294/20 - CGE

Por meio da peça nº 78, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 84) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 03/09/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 29/07/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 17 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº 270470/12

ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS, REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 295/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em

cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 492/20-CGE (peça nº 13), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ– CNPJ nº 77.964.393/0001-88, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS- PARANÁ METROLOGIA– CNPJ nº 04.524.235/0001-33, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- CELSO ROMERO KLOSS – CPF nº320.649.429-04, na qualidade de Superintendente;
- JULIO CESAR FELIX – CPF nº308.847.999-72, como Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 273983/20

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, WENDELL

ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 296/20 - CGE

Por meio da peça nº 35, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 12/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 12/08/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 17 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 304110/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU

BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ MONTEIRO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1012/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2575/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO LUIZ MONTEIRO – CPF 568.560.919-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 251351/20

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: REINALDO ASSIS MONTE ALTO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1013/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2604/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REINALDO ASSIS MONTE ALTO – CPF 958.154.659-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 268890/20

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1015/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação nº 6356/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 11.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 271417/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, LUCAS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1016/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 6216/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 11.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 195664/20

ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV.

PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1017/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2799/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADRIANA APARECIDA TAJES – CPF 925.448.009-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 198132/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1018/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2800/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HILTON SANTIN ROVEDA – CPF 030.419.409-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 197985/20
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1019/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2804/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HILTON SANTIN ROVEDA – CPF 030.419.409-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 206259/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1020/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2816/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS – CPF 329.439.209-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 208650/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1021/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2810/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE ANTONIO DOS SANTOS – CPF 017.486.819-74

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 183135/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1022/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2811/20 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CESAR MATUCHESKI – CPF 630.413.249-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski